



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

NADINE TUANE HENN

**Da razão neoliberal à razão de decidir: análise de julgados do TRT 10 sobre uberização**

BRASÍLIA  
2025

NADINE TUANE HENN

**Da razão neoliberal à razão de decidir: análise de julgados do TRT 10 sobre uberização**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito pela Universidade de Brasília – Faculdade de Direito – Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado

Orientador: Prof. Dr. Antonio Sergio Escrivão Filho

BRASÍLIA

2025

NADINE TUANE HENN

**Da razão neoliberal à razão de decidir: análise de julgados do TRT 10 sobre uberização**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília.

Aprovado em 03 de fevereiro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Antonio Sergio Escrivão Filho

Prof. Dr.

Universidade de Brasília

Presidente

Gabriela Neves Delgado

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>.

Universidade de Brasília

Membro

Augusto César Leite de Carvalho

Prof. Dr.

Instituto de Educação Superior de Brasília

Membro

## AGRADECIMENTOS

Há muitos e muitas a quem agradecer por um gesto de acolhida, apoio e incentivo. Há muitos e muitas que me possibilitaram enxergar a necessidade, individual e coletiva, de acreditar em uma vida mais digna e justa, contrariando um sistema opressor. A essas pessoas, meu obrigada.

Nominalmente, começo agradecendo ao meu Professor orientador, o Tuco, pelos ensinamentos, pela paciência, pelas oportunidades, pela sensibilidade e pela confiança. A vida foi generosa ao possibilitar que você seja meu orientador!

A amigos e amigas, especialmente Gerson e Áurea que, no início, me incentivaram a participar do processo seletivo do mestrado mesmo sem saber direito quem eu era, de forma muito generosa, e transmitiram seus conhecimentos para me auxiliar no processo.

Às professoras e aos professores do PPGD UnB, que contribuíram para esse processo de construção de uma pesquisadora. Aos professores que possibilitaram que eu fosse professora voluntária de Legislação Social, meu obrigada. Aos alunos e às alunas das duas turmas para as quais dei aula, meu obrigada.

À minha família, principalmente minha irmã, por entender a distância, o desafio, a ansiedade e por compartilhar a felicidade.

Seguimos.

## RESUMO

O estudo parte do seguinte problema de pesquisa: o neoliberalismo interfere na prática decisória relativa ao pedido de reconhecimento de vínculo entre motoristas e empresas que operam por intermédio de plataformas digitais? Como essa interferência ocorre? Para tentar responder ao questionamento, no primeiro capítulo, estabelecemos os alicerces conceituais e a metodologia da pesquisa. Realizamos uma pesquisa documental, envolvendo acórdãos das Turmas do TRT 10, analisando as decisões que rejeitavam a existência de relação de emprego entre motoristas e empresas que operam por intermédio de plataformas digitais, obtendo os fundamentos utilizados para negar o vínculo de emprego, buscando aferir a intensidade via quantidade de vezes que cada argumento apareceu. Também avaliamos a tendência do TRT 10 de recusar o vínculo do emprego, por meio de um número crescente de improcedências e desprovimento dos recursos ordinários de trabalhadores(as). No segundo capítulo, retomamos o conflito e situamos a uberização no processo de reestruturação e reorganização da produção, coletando elementos da realidade que indicam a existência de subordinação jurídica desses trabalhadores e trabalhadoras, apta a ensejar o reconhecimento do vínculo de emprego. Na sequência, analisamos os argumentos que apareceram mais vezes nas decisões do TRT coletadas no levantamento do primeiro capítulo: a liberdade para escolher a jornada de trabalho (41 ocorrências), a ausência de exclusividade no vínculo com a empresa (41 ocorrências) e a inaplicabilidade da subordinação estrutural (19 ocorrências), mobilizando a análise de discurso para compreender o sentido revelado pelo *corpus* de pesquisa e as bases sociais e históricas que permitem essa construção. Dialogamos com o dever de fundamentação da decisão, apontando os diferentes cenários nos quais cada fundamento se situa e a consolidação das diretrizes neoliberais por meio de um processo decisório sem contextualização com o Direito do Trabalho. Após essa análise prévia, iniciamos o terceiro e último capítulo buscando aprofundar as bases objetivas e subjetivas que conferem caráter estrutural ao neoliberalismo. Começamos pelas alterações normativas ocorridas no Brasil desde 1980 e 1990 até o período correspondente ao corpus de pesquisa (2021 a 2023), promovendo a flexibilização das formas de contratação em detrimento da relação de emprego e da regulamentação jurídica. Da mesma forma, apontamos a reforma do judiciário e a atuação judicial como elementos centrais para o aprofundamento do neoliberalismo no Brasil, por meio de um controle ideológico em favor da valorização dos contratos, da segurança jurídica e da propriedade privada, reverberando em decisões cada vez mais contrárias às bases principiológicas do Direito do Trabalho. Por último, abordamos a construção da subjetividade neoliberal como dimensão necessária para que as bases objetivas pudessem se efetivar, revelada por meio da assimilação do sujeito empreendedor, da figura da empresa, da liberdade irrestrita de escolhas sem barreiras éticas e protetivas, da simplificação para padronização e do incentivo à autoexploração sob a fachada da maximização dos interesses individuais. Com esse percurso, obtemos a partir de elementos do real algumas sugestões e respostas sobre a influência neoliberal no processo decisório.

**Palavras-chave:** análise de discurso; contratualização; subordinação algorítmica; uberização.

## ABSTRACT

The study begins with the following research question: Does neoliberalism influence the decision-making process regarding the request for recognition of employment relationships between drivers and companies operating through digital platforms? How does this interference manifest? To address this inquiry, in the first chapter, we establish the conceptual foundations and the methodology of the research. We conducted a documentary research, involving rulings from the TRT 10 Panels, analyzing the decisions that rejected the existence of an employment relationship between drivers and companies operating through digital platforms. We examined the grounds used to deny the employment relationship, aiming to assess the intensity by counting how many times each argument appeared. We also evaluated the trend of TRT 10 in rejecting employment relationships, evidenced by a growing number of dismissals and the denial of ordinary workers' appeals. In the second chapter, we revisit the conflict and situate the "uberization" phenomenon within the broader process of restructuring and reorganizing production, gathering elements from reality that indicate the existence of legal subordination for these workers, sufficient to justify the recognition of an employment relationship. Subsequently, we analyzed the arguments that appeared most frequently in the TRT decisions collected in the survey from the first chapter: the freedom to choose the work schedule (41 occurrences), the absence of exclusivity in the employment relationship with the company (41 occurrences), and the inapplicability of structural subordination (19 occurrences). We employ discourse analysis to understand the meaning revealed by the research *corpus* and the social and historical bases that allow for this construction. We also engage with the duty of providing rationale in judicial decisions, highlighting the different contexts in which each argument is situated and the consolidation of neoliberal guidelines through a decision-making process disconnected from Labor Law. After this preliminary analysis, we began the third and final chapter, aiming to deepen the objective and subjective foundations that give structural character to neoliberalism. We start by examining the regulatory changes in Brazil from the 1980s and 1990s up to the period corresponding to the research corpus (2021 to 2023), promoting the flexibilization of hiring practices to the detriment of employment relationships and legal protections. Similarly, we point out the judicial reform and judicial actions as central elements of neoliberalism in Brazil, driven by Ideological control in favor of valorization of contracts, legal security, and private property, resulting in decisions increasingly contrary to the foundational principles of Labor Law. Finally, we addressed the construction of neoliberal subjectivity as a necessary dimension for the objective foundations to be realized, revealed through the assimilation of the entrepreneurial subject, the company, contractualization, unrestricted freedom of choice without ethical or protective barriers, simplification for standardization, and the encouragement of self-exploitation under the guise of maximizing individual interests. With this approach, we gather real-world elements to propose suggestions and answers regarding the influence of neoliberalism on the decision-making process.

**Keywords:** discourse analysis; contractualization; algorithmic subordination; uberization.

## LISTA DE FIGURAS

Gráfico 1 – Manutenção e reforma de sentenças.....	43
--	----

## LISTA DE TABELAS

Quadro 1 – Principais ocorrências.....	44
--	----

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AD – Análise de Discurso

ADC – Ação Direta de Constitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AERD – Análise Empírico-Retórica do Discurso

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

CPC – Código de Processo Civil

EC – Emenda Constitucional

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

FHC – Fernando Henrique Cardoso

FMI – Fundo Monetário Internacional

GPS – Sistema de Posicionamento Global

LC – Lei Complementar

Ltda. – Limitada

MEI – microempreendedor individual

PRONACOOP – Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TRT 10 – Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

TST – Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1. DO CONFLITO SOCIAL AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL.....</b>	<b>15</b>
<b>1.1. Alicerces conceituais da análise.....</b>	<b>15</b>
<b>1.2. O conflito social: o sentido do trabalho de motoristas de aplicativo .....</b>	<b>20</b>
<b>1.3. <i>Corpus</i> de pesquisa e contexto da prática decisória .....</b>	<b>277</b>
1.3.1. Acórdãos de 2021 .....	311
1.3.2. Acórdãos de 2022 .....	333
1.3.3. Acórdãos de 2023 .....	388
<b>1.4. Primeiros resultados obtidos.....</b>	<b>422</b>
<b>2. DA RAZÃO NEOLIBERAL À RAZÃO DE DECIDIR.....</b>	<b>466</b>
<b>2.1. Uma multidão sob controle .....</b>	<b>466</b>
<b>2.2. Da prática decisória à análise de discurso .....</b>	<b>588</b>
2.2.1. Escolha da jornada de trabalho pelo(a) motorista .....	61
2.2.2. Ausência de exclusividade .....	666
2.2.3. Inaplicabilidade da subordinação estrutural.....	699
<b>2.3. O que os dados podem revelar? .....</b>	<b>733</b>
<b>3. NEOLIBERALISMO: NOVOS SUJEITOS, UM NOVO DIREITO E A VIRADA JUDICIAL.....</b>	<b>777</b>
<b>3.1. A disputa pelo direito: flexibilização das formas de contratação para desregulamentação trabalhista .....</b>	<b>788</b>
3.1.1. Contexto da produção normativa de flexibilização da contratação no Brasil .....	91
3.1.2. Contexto judiciário e judicial da flexibilização da contratação .....	999
<b>3.2. A construção da subjetividade .....</b>	<b>11010</b>
3.2.1. O sujeito empresário.....	11111
3.2.2. O controle da psique.....	1144
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>12121</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>1255</b>

## INTRODUÇÃO

Há uma espécie de senso comum na sociedade brasileira que aponta os direitos trabalhistas e, principalmente, a Justiça do Trabalho, como responsáveis pelo elevado custo de empregos formais. Esse senso comum pode ser desfeito por uma série de estudos que sugerem o contrário<sup>1</sup>, mas o que mobiliza essa pesquisa é o fato de se atribuir à Justiça do Trabalho uma postura excessivamente favorável à classe trabalhadora, que não condiz com a realidade vivenciada por aquelas pessoas às quais a regulamentação jurídica deveria se destinar. Para parte da doutrina trabalhista, o Direito do Trabalho tem como finalidade amenizar ou compensar a vulnerabilidade dos trabalhadores no contexto de exploração da força de trabalho pelo capital por meio de garantias jurídicas, mas em que medida essa finalidade se efetiva e se mantém? Quando o Judiciário trabalhista se depara com relações que parecem tensionar os pressupostos da relação de emprego, é a favor de trabalhadores e trabalhadoras que julga, ou o discurso de atualização do Direito do Trabalho, com a redução ou eliminação da função protetiva, é o que prevalece?

No processo de consolidação do neoliberalismo, uma das formas de exploração da força de trabalho cujo sentido vem sendo disputado é a relação entre motoristas e empresas que operam por intermédio de plataforma digital. As empresas rejeitam o vínculo de emprego com motoristas, alegando, resumidamente, que são autônomos(as), decidem como desempenhar as atividades, entre outros aspectos. Agora, mesmo que não haja um processo tradicional de contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho, é possível considerar motoristas como autônomos(as) ou empreendedores(as), como vem sendo feito por parte da jurisprudência trabalhista?

Na prática, esses trabalhadores e trabalhadoras não determinam o valor da tarefa executada, não negociam qual será o percentual retido pela plataforma, nem podem prestar o trabalho da forma como entendem, sem seguir um padrão pré-estabelecido pela empresa e sujeito a avaliações. Não podem deliberadamente recusar corridas, nem podem se manter *offline* pelo tempo que quiserem, porque há possibilidade de descredenciamento da plataforma. Esses

---

<sup>1</sup> Para ilustrar isso, mencionamos o parecer de Gabriela Neves Delgado e Maria Cecília de Almeida Monteiro Lemos (2024), no qual as autoras explicam que o excesso de litigiosidade trabalhista não é embasado em dados científicos, e a própria litigiosidade trabalhista é decorrente da cultura do descumprimento da legislação, que envolve o inadimplemento de parcelas elementares da relação de emprego. O pagamento de verbas rescisórias é matéria frequente nos litígios trabalhistas, e assuntos como este não envolvem interpretações doutrinárias e jurisprudenciais complexas, segundo as autoras. No que diz respeito à procedência dos pedidos, as autoras apontam que os pedidos apresentam deferimento igual ou inferior a 50%, exceto quando se referem ao FGTS, o que contradiz o senso de que a Justiça do Trabalho decide a favor do trabalhador indiscriminadamente.

e outros elementos definem as condições materiais nas quais a relação de trabalho se desenvolve e, mesmo que tensionem os pressupostos do emprego, tensionam mais ainda os sentidos atribuídos à autonomia e ao empreendedorismo pregados pelas empresas. Então, o que pode levar julgadores e julgadoras a encararem motoristas como "não empregados" e recusar a regulamentação jurídica a essas pessoas?

A hipótese deste estudo é que o neoliberalismo atua para a constituição desse sentido que influencia o reconhecimento, ou não, do vínculo de emprego de motoristas de aplicativo a partir de condições objetivas e subjetivas. O objetivo principal da pesquisa é evidenciar como essa influência ocorre no processo decisório. Para isso, optamos por realizar uma pesquisa documental de acórdãos e por restringir o universo de decisões ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Coletamos os acórdãos do TRT nos quais houve pronunciamento sobre o mérito dessa controvérsia, com a rejeição do pedido de reconhecimento do vínculo, e elencamos os argumentos adotados para negá-lo. Nesse ponto, a escolha por um Tribunal Regional não desconsidera ou exclui a relevância e impacto de outros tribunais e outros agentes sociais na consolidação do neoliberalismo. O recorte feito é um fragmento a partir do qual pretendemos compreender essa influência, ressaltando que os Tribunais Regionais do Trabalho não têm ocupado a centralidade das pesquisas no tema, embora produzam jurisprudência e sejam fundamentais nos contornos do Direito do Trabalho.

Dito isso, no capítulo 1, desenhamos a metodologia da pesquisa, os referenciais teóricos metodológicos adotados e elencamos os argumentos de julgadores e julgadoras para recusar o vínculo de emprego. Nesse capítulo, situamos o conflito social que está na base da discussão sobre a condição de motoristas de aplicativo, que é a regulamentação jurídica por meio da relação de emprego, sem desconsiderar seu caráter ambíguo de manutenção da exploração capitalista e o fato de que diferentes questões atinentes ao trabalho não são respondidas com essa forma jurídica.

Para tentarmos compreender por que essa discrepância ocorre, analisamos os três argumentos que apareceram em maior quantidade, por meio da análise de discurso, buscando compreender como as condições objetivas e subjetivas consolidadas pela racionalidade neoliberal operam para a construção de determinados sentidos, influenciando o processo decisório. Com isso, objetivamos compreender o contexto, as condições sociais e históricas evidenciadas ou ignoradas na formação do sentido, assim como a manutenção de processos que se alinham com determinados sentidos preexistentes, ou sua ruptura. Com isso, pretendemos dar alguns passos na compreensão sobre como o neoliberalismo se faz presente na decisão

judicial, analisando o sentido atribuído pelos julgadores e julgadoras sobre os elementos considerados na prática decisória.

Debruçamo-nos sobre o argumento consistente na liberdade para escolher a jornada de trabalho, que apareceu em 41 ocorrências, dentro de um total de 244 ocorrências identificadas em todos os acórdãos analisados. Após, analisamos o argumento consistente na ausência de exclusividade na relação com a plataforma, que também apareceu 41 vezes e, por fim, a inaplicabilidade da subordinação estrutural, que apareceu 19 vezes. A partir disso, percebemos que, embora a construção do sentido se dê a partir de bases neoliberais que podem ser captadas nos acórdãos, a fundamentação da decisão segue esse mesmo processo, mas, nisso, pode estar ignorando a necessidade de compatibilizar esses elementos na história e na institucionalidade do Direito do Trabalho.

Avaliamos o que os dados obtidos podem nos dizer, a começar pelo ano do primeiro julgamento no âmbito do TRT 10, que também faz diferença nos resultados se considerarmos que, em 2021, o cenário normativo e judicial era diferente do ano de início das atividades das empresas no Brasil. Constatamos que houve uma reação à rejeição do vínculo de emprego em processos relatados por juízes de primeiro grau, convocados para atuar provisoriamente na Turma do TRT, o que pode sugerir que desembargadores e desembargadoras sejam mais influenciados(as) pelas diretrizes neoliberais. Esse dado também pode sugerir que juízes e juízas de primeiro grau estejam mais atentos às reivindicações de trabalhadores(as), em razão da posição ocupada na estrutura do Poder Judiciário, da forma que a atuação na primeira instância de jurisdição ocorre e de uma possível proximidade maior com os sujeitos da relação trabalhista. Todavia, são hipóteses que ainda dependem de aprofundamento para serem verificadas ou rebatidas, levando em conta outras variáveis que exigem cuidados para se chegar a alguma generalização a respeito disso.

No capítulo 2, aprofundamos as considerações sobre a uberização e sobre as relações mantidas pelas empresas Uber e 99 com motoristas. Nesse contexto, situamos a uberização na continuidade dos processos de flexibilização iniciado no toyostimo, mas que se insere e se vale da informalidade, da informalização dos vínculos trabalhistas e de práticas ilegais que passam a ser aceitas na consolidação do neoliberalismo no Poder Judiciário. Diferentes elementos do real apontam para a existência da subordinação jurídica nesses vínculos, apresentando condições de caracterizar o emprego. Todavia, tais elementos não foram verificados no *corpus* de pesquisa, foram ignorados por julgadores(as), ou não foram compreendidos como suficientes

para caracterização do vínculo de emprego, embora a finalidade protetiva do Direito do Trabalho exija que tais elementos sejam analisados.

Em seguida, mobilizamos a análise de discurso para compreender como diretrizes neoliberais atuam na formação do sentido de não haver emprego, por meio da análise dos três argumentos que apareceram mais vezes no *corpus* de pesquisa. O primeiro argumento analisado é a liberdade do(a) motorista para escolher a jornada de trabalho. O segundo argumento é a ausência de exclusividade na relação trabalhista com as empresas e, por fim, a inaplicabilidade da subordinação estrutural para reconhecer o vínculo de emprego entre motoristas e empresas.

A partir dos argumentos achados e da análise feita, que indicam por que a relação de emprego não foi reconhecida, iniciamos o capítulo 3, posicionando o neoliberalismo no tempo e situando a redução ou eliminação da regulamentação jurídica do trabalho como uma diretriz essencial para o que Laval e Dardot (2016) denominam como racionalidade neoliberal. Na sequência, abordamos algumas alterações no campo legislativo brasileiro voltadas à flexibilização das formas de contratação de mão de obra, que conduziram à construção de sentidos que admitem determinadas explorações da forma de trabalho sem o reconhecimento do vínculo empregatício. Flexibilizações de formas de contratação que constituem condições preexistentes para que, atualmente, se entenda que o(a) motorista de aplicativo não é empregado(a).

Da mesma forma que o Legislativo recebeu influxos neoliberais objetivos, o Poder Judiciário não passou ileso a esse processo. Pelo contrário, demonstramos que a função judicial é central para a promoção e consolidação de diretrizes neoliberais, envolvendo desde a segurança jurídica e a observação da jurisprudência, até sentidos de progresso e mudanças pautadas na flexibilização de direitos sociais, o que se efetiva por meio da atuação judicial. De mudanças estruturais a mudanças de posicionamentos revelados em decisões, o Judiciário foi atravessado pelas diretrizes que o transformaram em alguns aspectos. Em outros, não. Quando se trata de Justiça do Trabalho, o senso comum encontra rachaduras na realidade de uma Justiça que não se posiciona a favor de direitos e interesses de trabalhadores e trabalhadoras tantas vezes quanto o imaginário neoliberal faz parecer. Posicionamentos desfavoráveis a trabalhadores e trabalhadoras não são incomuns quando se trata, inclusive, de TST e STF.

As condições normativas e judiciais precisam de um elemento a mais para se constituírem, captando formas de pensar e de ser, hábitos, aspirações e projetos de sociedade das pessoas que disputam, dia a dia, o conteúdo do direito. Para que as condições que entendemos serem objetivas – normativas e judiciais - pudessem se materializar, a construção

de novas subjetivações também foi uma condição mais ampla para efetivação dos mecanismos de redução de direitos, de flexibilização e de precarização da vida. Por meio da interiorização da concorrência, da crença na maximização das escolhas, do capital humano, do lucro e de que barreiras protetivas e éticas constituem entraves ao pleno desenvolvimento pessoal e social, o poder e o controle passam a ser exercidos de maneira diferente da tradição fordista. Não são apenas trabalhadores e trabalhadoras que assimilam essas bases, como também julgadores e julgadoras são. Sujeitos constituídos por essas mesmas diretrizes, que enxergam a si e a outro a partir de bases individualistas, baseadas na concorrência generalizada, e assim decidem os rumos do conflito social.

Esses e outros elementos sugerem como o neoliberalismo se consolida nesse processo, conduzindo o Judiciário para a aceitação de uma reestruturação e reorganização da produção no contexto brasileiro, a partir da intensificação da exploração da força de trabalho por arranjos flexíveis, assumidos como lícitos a partir de bases ideológicas de manutenção da dominação pelo capital.

## 1. DO CONFLITO SOCIAL AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

O primeiro capítulo desse estudo é reservado à exposição dos elementos empíricos que podem nos permitir chegar a uma resposta à inquietação sobre a qual se envereda nossa pesquisa: o neoliberalismo interfere na prática decisória, relativamente ao pedido de reconhecimento de vínculo entre motoristas e empresas que operam por intermédio de plataformas digitais? Como interfere? Para responder a essa pergunta, construímos um percurso de análise para identificar essa influência neoliberal a partir dos motivos que levam julgadores e julgadoras a não reconhecerem o vínculo empregatício, por meio de acórdãos proferidos pela 2ª instância de julgamento de demandas trabalhistas.

Nos tópicos desenvolvidos nesse capítulo, apresentamos os alicerces conceituais do método que adotamos para pensar e desenvolver a análise, expondo as referências teóricas que nos permitem traçar as primeiras linhas do estudo sobre decisões judiciais. Em seguida, situaremos o conflito processual em um conflito social que o antecede para não corrermos o risco de descolar o litígio da realidade no qual está inserido. Após, apresentaremos o resultado da pesquisa e análise dos acórdãos e, por último, demonstraremos os dados e as tendências obtidas a partir desta primeira etapa da análise decisória.

### 1.1. Alicerces conceituais da análise

A primeira inspiração para construir a metodologia da pesquisa é a Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD) (Reis, 2018). Para a AERD, o primeiro passo para a condução da pesquisa consiste na identificação do *corpus*. Para Isaac Reis (2018), o discurso, especialmente o jurídico, é retórico-estratégico e está submetido a regras e constrangimentos de uma comunidade determinada, sendo produzido de forma comunitária e inserido no contexto por meio do texto (2018).

Essa identificação do *corpus* deve levar em consideração os objetivos e problemáticas da pesquisa, seguida pela compreensão do contexto no qual a decisão foi proferida para possibilitar que a analista tenha conhecimento das circunstâncias de produção daqueles discursos, da comunidade retórica que o produz e reproduz, dos sujeitos envolvidos (emissor e auditório), das regras vigentes e do conjunto de estratégias (Reis, 2018). Esse é o segundo passo proposto pela AERD. Outro passo proposto pela AERD consiste na leitura exploratória para identificar a estrutura da decisão, os problemas, números e a argumentação dos votos (Reis,

2018). A partir desses passos, a AERD busca a identificação essencialmente retórica, adotando uma postura crítica sobre os resultados obtidos.

Essa análise concebe e pressupõe que o Direito é como uma teia de aranha, valendo-se de uma metáfora que entende os seres humanos como produtores da realidade (Reis, 2018). A AERD traz para o Direito o discurso dos juristas sobre as práticas e sobre si mesmos, identificando como são treinados para o seu empreendimento, garantindo sua reprodução e funcionalidade, com o objetivo de entender como a teia do Direito segue sendo tecida pelos juristas (Reis, 2018).

Como alertado por Reis (2018), a AERD possibilita um mergulho descritivo-analítico de decisões judiciais para entender como julgadores e julgadoras justificam seus posicionamentos, mas não busca entender causas, origens ou intenções, o que, segundo ele, leva à suposição de que a comunicação é linear ou transparente. Considerando que buscamos entender como o neoliberalismo atua na prática decisória, o que pode ser entendido como uma causa ou uma condição dos emissores do discurso, limitamos a adoção da metodologia da AERD aos passos mencionados para definir o procedimento da pesquisa, cientes de que mais elementos podem oferecer as respostas sobre o porquê de o vínculo de emprego não ser reconhecido.

Com inspiração na Análise de Discurso, a leitura do material, ou do *corpus*, deve ser feita em etapas, a começar pelo texto, pela superfície linguística, que permite que a analista tome conhecimento do objeto do discurso, conforme Eni Orlandi (2015) nos explica. Já nessa etapa, a analista precisa se desfazer da ilusão de que aquilo que foi dito só poderia ser expressado dessa forma, percebendo as delimitações discursivas que fazem as palavras significarem algo no interior do discurso (Orlandi, 2015), reconhecendo as condições de produção do discurso, incluindo os constrangimentos existentes em determinada comunidade discursiva.

Na segunda etapa da AD, a analista deve procurar relacionar essas formações discursivas com a formação ideológica, atingindo a constituição dos processos discursivos responsáveis pela produção do sentido, observando, ao longo desse percurso, o efeito metafórico (Orlandi, 2015). O efeito metafórico<sup>2</sup> é, segundo Orlandi (2015), o lugar da interpretação, da ideologia e da historicidade, não havendo texto e discursos que não estejam insertos em um intrincado nó de discursividade. É na possibilidade dos efeitos metafóricos que as condições de emissão do

---

<sup>2</sup> O efeito metafórico é o lugar da não literalidade, da substituição que produz deslizamentos de sentidos no discurso, conforme Michel Pêcheux (2009).

discurso se revelam, e isso compreende uma série de elementos que podem ser percebidos ou ocultados na produção do significado.

Na AD, as etapas são fluidas, culminando no alcance da formação ideológica. A ideologia, para esse método, possui o papel de produzir evidências e colocar o seu humano na relação imaginária com as condições materiais, sendo uma condução para constituição do sujeito e do sentido (Orlandi, 2015). Se um sujeito se constituiu e se um sentido para algo existe, é a ideologia que está atuando. Na leitura de Michel Pêcheux por Orlandi (2015), a ideologia se dissimula no interior de seu funcionamento, produzindo um tecido de evidências que afetam a própria constituição do sujeito. O sentido do discurso não é produzido em si e por si, mas é determinado pelas posições ideológicas, pois as palavras obtêm sentido a partir das posições ideológicas, e o objetivo da Análise de Discurso é compreender como um objeto simbólico produz sentidos (Orlandi, 2015).

A ideologia não tem seu funcionamento controlado, nem tem controle sobre os sentidos para os sujeitos (Orlandi, 2017), de modo que o sujeito que emite um discurso não está necessariamente consciente sobre o conteúdo ideológico que emprega para extrair sentido de um objeto material. Para Orlandi (2017), o sentido não está atrás do texto, mas na própria materialidade e nas condições de produção do discurso, o que nos interessa no processo de compreensão da influência neoliberal sobre a produção discursiva judicial, que será objeto de análise.

A AD se alicerça na concepção marxista de ideologia, para a qual as condições de produção das ideias não se separam das condições sociais e históricas de sua produção, segundo Marilena Chauí (2001). Para a filósofa, a forma inicial da consciência é a alienação das pessoas da produção da própria sociedade, o que torna possível a ideologia e a concepção de que as ideias preexistem à prática (Chauí, 2001), não as entendendo como um processo que é simultâneo, autorreflexivo e imbricado. Chauí (2001, p. 73) conceitua a ideologia como "um sistema ordenado de ideias ou representações e das normas e regras como algo separado e independente das condições materiais". Acrescenta que a ideologia não é um processo subjetivo consciente, mas um processo subjetivo involuntário e objetivo, e, a partir do momento que um sujeito se relaciona com a sua classe por meio de uma submissão a condições de vida e de trabalho pré-fixadas, deixa de se reconhecer como produtor da classe a que pertence (Chauí, 2001).

Para Chauí (2001), a ideologia possui tamanha força porque faz supor que as ideias existem por si desde sempre, partindo da divisão entre trabalhadores e pensadores, o que é

viabilizado pela alienação. Ainda, oculta a luta de classes, e essa ocultação da dominação é justamente a sua finalidade, o que faz por meio de critérios de legitimidade e justiça estabelecidos socialmente e praticamente inquestionáveis (Chauí, 2001). Entre as determinações que constituem a ideologia, destacamos o fato de que as ideias consideradas autônomas ou preexistentes são, na realidade, ideias da classe dominante, utilizadas como ferramentas de dominação, e que a ideologia é um reflexo ilusório do real (Chauí, 2001), interferindo diretamente na produção dos sentidos do discurso na Análise de Discurso.

O Poder Judiciário, inclusive trabalhista, é legitimado para solucionar e pacificar certos conflitos sociais em uma sociedade organizada a partir de estruturas de poder e dominação, que são reproduzidas pelo próprio Poder Judiciário no exercício de sua função. No contexto brasileiro de Estado Democrático de Direito, de inspiração liberal, o Poder Judiciário atribui sentido ao direito na resolução do conflito, definindo quem é titular do direito disputado, seu conteúdo ou, até mesmo, quais conflitos possuem condições para serem resolvidos judicialmente. O resultado dessa atuação é aceito pela legitimidade do Poder Judiciário perante os demais poderes e a sociedade, que tende a reproduzir o poder e a dominação que fundamentam sua existência.

István Meszáros (2004), por sua vez, reconhecia na ideologia uma forma de consciência social prática inevitável das sociedades de classes, ancorada na realidade material, que não corresponde a uma superstição ou ilusão. Para o filósofo, ela exerce dominação sobre os valores nas sociedades capitalistas liberais do Ocidente, a ponto de dificultar a compreensão pelo sujeito de que ele é levado a aceitar, a concordar e repetir determinados valores sem saber o porquê e, praticamente, sem questionar a si mesmo sobre isso (Meszários, 2004). Conforme o autor, a ideologia define critérios de legitimidade para a resolução de conflitos, pois controla as instituições culturais e políticas das sociedades capitalistas (Meszários, 2004), o que nos leva novamente a pensar que ela também controla o Poder Judiciário.

Portanto, o alcance da formação ideológica objetivado pela AD é o alcance de como atua na formação discursiva para a dominação, e resumimos o que as breves menções às lições que os filósofos Chauí e Meszáros nos permitem alcançar: a ideologia se disfarça na prática social como modo de garantir a dominação da classe, e se apresenta como critério de legitimação da solução de conflitos sociais, sob vieses de justiça que, na realidade, são garantidores da dominação. Nessa prática social, condições criadas pela ideologia atuam objetivamente sobre os sujeitos, assim como na construção da subjetividade, conformando um *status* social, uma estrutura de sociedade, a partir de ideias que preservam o exercício do poder

e a dominação. Isso, no entanto, não ocorre conscientemente, nem necessariamente há uma finalidade pré-concebida nesse processo.

No cenário jurídico e judicial, a ideologia opera sobre a subjetividade das pessoas por meio de condições objetivas, o que igualmente ocorre sobre sujeitos que julgam conflitos sociais. Sujeitos que julgam sob uma ideologia que legitima o poder de frações de classe sobre as outras por meio de elementos historicamente constituídos e revisitados nesse processo de manutenção do domínio, independentemente de haver intenção de preservar relações de poder e exploração. Por isso, quando buscamos compreender a influência neoliberal no processo decisório, não cogitamos identificar intencionalidades, orientação consciente ou pré-disposição de determinados julgadores e julgadoras para saber se o entendimento se alinha, ou não, com as diretrizes do neoliberalismo. Buscamos compreender como essas diretrizes são refletidas no processo decisório sem que haja uma prévia reflexão a respeito disso, como mecanismo de reprodução desse poder e dessa dominação por meio do discurso judicial revelado na decisão.

Para Orlandi (2017), a AD permite pensar na interpelação do indivíduo em sujeito pela ideologia, que constitui a forma-sujeito-história e que, na modernidade, assume a forma capitalista, caracterizada como um sujeito jurídico com direitos e deveres na livre circulação social. Individualizado pelo Estado, na forma de suas instituições, esse sujeito-indivíduo é responsável e dono de sua vontade (Orlandi, 2017), dispondo da autonomia da vontade e da liberdade necessárias para se inserir no processo de compra e venda de mercadorias. Esse sujeito se identifica como uma formação discursiva que constitui uma posição na sociedade, que o inscreve na formação social como um patrão, como um traficante, como um policial ou como um desembargador, por exemplo (Orlandi, 2017).

Porém, esse processo de interpelação ideológica não ocorre sem falhas, pois é na falha que outros sentidos podem ser produzidos (Orlandi, 2017), o que explica dissensos entre comunidades produtoras de uma prática discursiva, ou formas de resistência nesse processo, sem que isso comprometa o funcionamento da ideologia. O sujeito que produz o direito se identifica com determinada formação discursiva, que é maleável e continuamente constituída.

Nesse processo de constituição do discurso, há espaço para dissensos sem que a dominação ideológica seja efetivamente comprometida, o que nos leva a refletir sobre quais são os sentidos produzidos e quais são os resultados concretos dessa produção. Com base nos métodos aqui expostos brevemente, elaboramos um procedimento de análise para pensar como o neoliberalismo influencia a prática decisória judicial sobre um conflito social específico, abordado no tópico seguinte.

## 1.2. O conflito social: o sentido do trabalho de motoristas de aplicativo

O conflito examinado consiste na controvérsia sobre a existência de relação de emprego, ou não, entre trabalhadores(as) que desempenham a função de motoristas e empresas que operam por meio de plataformas digitais e exploram a força de trabalho. De um lado, há trabalhadores e trabalhadoras que, geralmente após serem dispensados ou se desvincularem dessas empresas, procuram o Poder Judiciário em busca do reconhecimento do vínculo de emprego nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943). De outro lado, há as empresas que recusam a formação do vínculo de emprego. Esse conflito entre trabalhadores(as) e empresas é parte do antagonismo de forças entre trabalho e capital que é rotineiramente examinado Justiça do Trabalho em litígios pelo reconhecimento de direitos, mas que, nessa hipótese, se reveste de supostas novidades pela dinâmica de exploração por meio de plataformas e algoritmos.

De saída, trabalhadores e trabalhadoras que atuam como motoristas são juridicamente tratados como autônomos pelas empresas, mas atuam de maneira controlada e direcionada para os interesses do negócio. Pontuamos que, embora não haja um controle tradicional da jornada, a remuneração ocorre somente por meio das viagens realizadas, levando motoristas a trabalharem por uma quantidade de tempo que interessa ao negócio, além de permanecerem à disposição das empresas entre uma viagem e outra, sem que esse tempo seja remunerado. Além da remuneração por viagem, são continuamente estimulados a trabalhar por meio de notificações do aplicativo e metas da plataforma, que direcionam a quantidade de trabalho conforme os interesses empresariais.

Esses motoristas seguem um padrão de serviço ditado pela empresa, que controla o cumprimento das regras por meio das avaliações de passageiros(as), tomando decisões sobre a pontuação e o descredenciamento do(a) motorista a partir de notas e comentários feitos pelos consumidores do serviço. A realidade desse trabalho é marcada por jornadas extensas, principalmente para quem faz disso a única fonte de renda, assim como pelo elevado imposto pela atividade, que é assumido apenas pelo sujeito trabalhador. Soa pouco verossímil caracterizar esses trabalhadores e trabalhadoras como autônomos(as), porém, adiante, abordaremos essa questão.

Nesse ponto, nos antecipamos para dizer o que necessariamente será aprofundado nas próximas páginas deste estudo, porque é uma premissa relacionada à problemática. O fenômeno

que envolve essa espécie de trabalho se insere em um movimento mais amplo, de longa data, de ataques às forças sociais relacionadas à regulamentação do trabalho que ocorre por meio de novos arranjos produtivos (Abílio *et al.*, 2021a). Sobre a relação de emprego em si, regulamentada pela CLT, entendemos ser inquestionável sua posição de principal marco legislativo brasileiro para regular o conflito entre capital e trabalho, conforme ensina Gabriela Neves Delgado (2013).

Para Augusto Cesar Leite de Carvalho (2023), o próprio Direito do Trabalho surgiu para equilibrar o lucro obtido pelo investimento de capital e pela exploração do trabalho, com o que era revertido para trabalhadores(as). Nos séculos XIX e XX, as condições precárias de trabalho levaram à insatisfação das massas operárias, que exigiam reformas no Estado liberal (Carvalho, 2023). Direito do Trabalho e relação de emprego são dois elementos que surgem, portanto, para estabelecer limites à exploração do trabalho humano, finalidade que não os abandona até o momento.

Por meio da tutela jurídica conferida através da relação do emprego formalizada, reconhece-se o direito de trabalhadores(as) à limitação da jornada de trabalho, a intervalos, ao seguro-desemprego, ao Fundo de Garantido por Tempo de Serviço, além da filiação obrigatória à Previdência Social, que possibilita maior segurança no trabalho, constituindo o patamar mínimo que se pode aceitar para fins de regulamentação geral e abrangente do trabalho. Esse paradigma realiza um importante papel na distribuição de renda na sociedade capitalista e diminui tendências de concentração de renda e de poder, conforme Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017), ainda que em valores insuficientes para efetivação da igualdade.

Para Marcio Pochmann (2001), o emprego formal assalariado foi o que o capitalismo brasileiro construiu de melhor para a classe trabalhadora do país, porque trouxe consigo normas de proteção social e trabalhista e, para esse autor, a redução das vagas de emprego formal e o aumento de vagas sem registro ou não assalariadas implicam no aumento da precarização das condições e das relações trabalhistas.

Ressalvamos que a história do Direito do Trabalho brasileiro não inicia com a instituição da relação de emprego nos moldes da CLT (Brasil, 1943), mas preexiste com as diferentes formas de exploração do ser e do trabalho humano que antecedem esse marco legislativo. Fazemos essa observação para que não se confunda a posição de principal marco legislativo com um marco temporal inicial, com a intenção de evitar a manutenção de retóricas colonizadoras e racistas sobre o trabalho no país.

Além disso, o contrato do trabalho em seu arranjo clássico e eurocêntrico, que inspira a regulamentação brasileira por meio da relação de emprego, não responde a muitas questões não resolvidas no país, conforme Renata Dutra (2021). Esse modelo de contrato de trabalho, para a crítica feminista trabalhista, pressupõe o trabalhador homem e branco do contexto industrial, conforme Dutra (2021), sendo ainda mais excludente quando considerada a posição da mulher negra. O marcador racial é um aspecto de tensão dessa forma de regulamentação, porque a legislação trabalhista acabou não estendendo a proteção às populações colonizadas e escravizadas, empurrando-as para trabalhos não organizados e informais ao longo da formação do país (Dutra, 2021).

Outro viés da crítica à relação de emprego consiste no processo de captura, pelo governo de Getúlio Vargas, das reivindicações operárias que extrapolavam os limites das fábricas e reverberavam na sociedade brasileira, por meio da promessa de uma rápida tutela estatal por meio da elaboração de um Código do Trabalho que, ao incorporar essas reivindicações, retiraria o espaço de conquista dos trabalhadores por meio da luta, de acordo com Maria Celia Paoli (1989). Assim, em boa parte, as formulações e experiências de uma parte da classe trabalhadora foram capturadas pelo Estado, que sufocou formas de organização e combate, criadas pela classe no processo de proletarização do país (Paoli, 1989), em troca da contenção de conflitos trabalhistas.

O governo varguista impunha silêncio sobre as conquistas da classe trabalhadora em meados de 1930, criando sobre elas um mito que perdurou durante anos no sentido de concessão de direitos trabalhista pelo Estado, conforme Mariana Melo (2009). As mudanças na dinâmica de produção do país nessa época serviram para constituir processos oscilantes de luta e aplicação de direitos em um contexto de tardia industrialização, que não passou isenta de novos movimentos e organizações de trabalhadores e trabalhadoras (Melo, 2009), ainda que houvesse forte repressão estatal contra isso.

A trajetória brasileira foi marcada pelo autoritarismo, que prejudicou a constituição de uma democracia consolidada, assim como prejudicou a luta de classes e a organização dos trabalhadores, refletindo na organização sindical posterior à década de 1930, caracterizada pela ausência de independência dessas organizações que estavam fortemente atreladas ao Estado, conforme Ângela Carvalho e Graça Druck (2007). O modelo de regulamentação do trabalho pela CLT engaja-se com o fordismo que, no Brasil, foi implementado sob forte caráter excludente ao incorporar apenas alguns segmentos do mercado de trabalho e produzir um

mercado consumidor seletivo e restrito que, para as autoras, promoveu alta concentração de renda (Carvalho; Druck, 2007).

Diferentemente do capitalismo central, o fordismo brasileiro não combinou a persuasão por meio de salários suficientes com a integração de grandes grupos de trabalhadores e trabalhadoras a um padrão de vida promovida pelo desenvolvimento industrial (Carvalho; Druck, 2007). A ausência de um Estado de Bem-Estar Social para a classe trabalhadora, nesse cenário, acabou reproduzindo um mercado de trabalho desorganizado e estruturalmente informalizado (Carvalho; Druck, 2007), com a presença dos marcadores de raça e gênero, como demonstram as críticas ao contrato de trabalho mencionadas anteriormente.

Enquanto nos países de capitalismo central, o Estado de Bem-Estar era responsável por parte dos custos de reprodução da classe trabalhadora, garantindo o modelo fordista, no Brasil, o único *welfare state* produzido foi para as empresas de médio e grande porte, estratégicas para o padrão de desenvolvimento do país que se pretendia implementar (Carvalho; Druck, 2007). Enquanto o Estado financiava os custos da reprodução da força de trabalho nos países de capitalismo central, por meio de salários indiretos que constituíram políticas sociais garantidoras do consumo, no Brasil, o Estado destinava fundos públicos diretamente para o capital, seja na forma de subsídios ou incentivos fiscais, ou até mesmo pela corrupção (Carvalho; Druck, 2007).

Mesmo com essas circunstâncias e críticas, concordamos que a CLT foi continuamente revisitada na tentativa renovar a regulamentação jurídica e inserir milhões de trabalhadores no mercado formal (Delgado, 2013). A partir da década de 1970, diversos fatores contribuíram, no Brasil, para uma recondução do tratamento jurídico das relações de trabalho (Melo, 2009) no interior da disputa pela tutela jurídica.

Um desses fatores que possibilitou uma perspectiva de ampliação e um aumento da regulamentação jurídica a um maior número de trabalhadores(as) foi a Constituição Federal de 1988, que representou uma renovação democrática do Direito do Trabalho, instituindo lentes corretoras da CLT para uma interpretação atualizada dos dispositivos nela contidos (Delgado; Delgado, 2019a). Inclusive, a Constituição possibilita o sentido de que os direitos fundamentais devem ser assegurados a todos os trabalhadores e trabalhadoras, celetistas ou não, tendo em vista as diversas formas de inserção da pessoa na sociedade por meio do trabalho (Delgado, 2015).

Por outro lado, a promulgação da Constituição Federal de 1988 poderia ter iniciado um movimento ainda mais potente para efetivação de direitos sociais, considerando a inclusão dos

direitos trabalhistas no capítulo dos Direitos Fundamentais, de acordo com Souto Maior (2017). Ainda que toda sua potência não tenha sido alcançada de fato, que parte significativa da classe trabalhadora tenha sido mantida fora da regulamentação jurídica<sup>3</sup>, evidenciando as contradições desse processo democrático liberal, e que isso reverbere na limitada efetivação dos direitos consagrados, a Constituição Federal representou um hiato na tendência decrescente de direitos trabalhistas verificada desde o golpe militar de 1964, a partir de quando houve uma retração de direitos trabalhista (Maior, 2017).

Mesmo com o texto constitucional e com o hiato na tendência à retração de direitos trabalhistas, desde a década de promulgação da Constituição, o ideário neoliberal já se apropriava de interpretações sobre a nova Carta, relacionado aos novos tempos e novas exigências para resolução de conflitos trabalhistas, com discursos que vinculavam direitos trabalhistas a prejuízos gerados à própria classe trabalhadora, cumprindo o papel de difundir um ideal global (Maior, 2017). Logo na década de 1990, uma nova tendência de retração dos direitos trabalhistas e questionamentos à existência da CLT se verifica no Direito do Trabalho, marcados pela influência neoliberal por meio de argumentos voltados à flexibilização dos direitos (Maior, 2017).

A partir de 2002, com a primeira eleição do presidente Lula, emerge uma tendência de freio à flexibilização de direitos pela influência neoliberal, o que perdurou até meados de 2011, quando as medidas para reduzir ou eliminar direitos trabalhistas foram retomadas com alta intensidade, sendo o ano de 2017 um importante marco de deformação jurídica das relações de trabalho por meio da Lei n. 13.467/2017 (Brasil). A respeito dessas condições materiais nas quais o conflito entre capital e trabalho se insere e se expressa no processo judicial que envolve motoristas e empresas, precisaremos falar mais adiante.

O que pontuamos neste estágio é que o Direito do Trabalho, o contrato de trabalho e a relação de emprego se revestem de uma ambígua natureza, situada em contínua disputa de poder. Parte das reivindicações de fração da classe trabalhadora brasileira foram absorvidas

---

<sup>3</sup> É preciso compreender que a promulgação da Constituição Federal foi um momento de renovação política e estrutural, mas que também preservou dominações que não se adequariam ao sentido ampliativo dos direitos garantidos a trabalhadores, listados no artigo 7º da Constituição. Trabalhadoras e trabalhadores domésticos passaram a usufruir de parte desses direitos somente após a Emenda Constitucional nº 72/2013 (Brasil). Ainda, a referida emenda elencou quais direitos são extensíveis à categoria doméstica, estabelecendo a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 7º: "São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social" (Brasil, 2013). Esse dado revela que a Constituição Federal contém, em sua redação e nos usos que dela são feitos, processos de discriminação e exclusão estruturais da sociedade brasileira.

pelo Estado no processo de institucionalização de direitos trabalhistas, que também serve para manutenção de um estado de exploração da força de trabalho e deixa de assistir a diversos segmentos da população que se mantiveram sem acesso à formalização de uma relação. Simultaneamente, é a forma jurídica que, hoje, apresenta condições de proteger a classe trabalhadora contra a barbárie<sup>4</sup> do capital.

Neste espaço de pesquisa, mesmo que tenhamos a certeza de que a relação de emprego merece ser revista para superação das desigualdades sociais geradas por uma dinâmica de exploração da força de trabalho, diferentes correntes se alinham, se unem e encontram algum mínimo consenso para a defesa do que representa o principal marco de regulamentação da exploração pelo capital, para garantir que nenhum trabalhador ou trabalhadora receba menos que as disposições legais asseguram, como esforço para evitar que não haja retrocessos de direitos decorrentes de reivindicações de movimentos trabalhistas. A essa união de esforços que aderimos, e sob essa perspectiva que elaboramos e realizamos esse estudo, partindo da compreensão de que motoristas merecem ser enquadrados como empregados e empregadas, nos termos da CLT, adotando criticamente essa postura em favor da classe trabalhadora no atual momento da exploração pelo capital.

Considerando, portanto, que a relação de emprego nos moldes da CLT é, no momento de realização deste estudo, a principal forma jurídica de regulamentação do trabalho no país, concentraremos a análise nos processos judiciais que envolvem o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego nesse formato. Para isso, não deixamos de ter em mente que, em Marx, há muito tempo, o Poder Judiciário já foi colocado em uma perspectiva de dúvida do ponto de vista da defesa dos direitos trabalhistas: acessar o Judiciário é como permitir que os patrões julguem a si mesmos, pois já nos estudos de Marx constava-se a contrariedade dos julgadores em relação ao cumprimento da lei, suspendendo a aplicação das normas como resistência do capital, conforme Gabriela Caramuru (Marx, 2014 apud Caramuru, 2021).

Aqui, também ponderamos que, conforme a lição de Antonio Sergio Escrivão Filho (2017), uma análise focada na discussão jurídico-normativa e na dimensão judicial pode correr o risco de invisibilizar desigualdades que preexistem ao processo e motivam o conflito. Por isso, nos antecipamos para expor o conflito social que preexiste ao pedido de reconhecimento do vínculo para chegar, se possível, na compreensão de como o neoliberalismo atua processo

---

<sup>4</sup> Inspiramo-nos em Rosa Luxemburgo para compreender e posicionar a barbárie como o avanço do capitalismo, rompendo tradições, laços sociais e culturais, banalizando a concorrência ilimitada, o racismo, o machismo, o capacitismo, a LGBTfobia, a degradação do meio ambiente, levando à intensificação das formas de desigualdade socioeconômica, com o enriquecimento de poucos e o empobrecimento de muitos.

decisório, valendo-nos das decisões para obter os elementos que permitam a realização de uma análise discursiva.

Ainda, é necessário destacar que os conflitos que alcançam o Poder Judiciário são apenas uma parcela das relações sociais litigiosas, que pode não representar a base da pirâmide de litígios, conforme Escrivão Filho e Verônica Fonseca de Resende (2024). Os autores explicam, a partir da pirâmide de litígios, que o litígio judicial é uma alternativa para a solução da controvérsia, que depende de fatores sociais e da própria percepção sobre a lesão sofrida nesse conflito (Escrivão Filho; Resende, 2014). A respeito das relações trabalhistas, os autores entendem que a maior vulnerabilidade de grupos sociais pode ter relação com a menor capacidade de percepção das lesões a direitos trabalhistas e consequente busca pelo provimento judicial, fortalecendo a importância do reconhecimento das vulnerabilidades dos trabalhadores no Direito do Trabalho (Escrivão Filho; Resende, 2024). Por isso, ao falar de conflito social, também levamos em conta que a parcela que alcança o Poder Judiciário não reflete todo o conflito, nem revela todas as suas dinâmicas e possíveis desdobramentos.

Ao nos debruçarmos especificamente sobre os processos decisórios da Justiça do Trabalho, precisamos levar em consideração que, mesmo na posição funcional de manutenção da ordem capitalista, as decisões produzem impactos significativos na materialidade, por vezes, favoráveis à classe trabalhadora, ainda que apenas reconheçam direitos negados e seus correspondentes aspectos pecuniários no curso de uma relação social conflituosa, como é o trabalho em si. A materialidade das decisões e sua importância no dia a dia da classe trabalhadora são inegáveis, e nisso reside um dos fundamentos para a aplicação da CLT. Comumente associamos com facilidade a tensão entre o neoliberalismo e a Justiça do Trabalho aos questionamentos que são feitos, há décadas, sobre a própria existência desta especializada, além da retirada de direitos trabalhistas, conforme a leitura de Carelli (2022) sobre os governos Temer-Bolsonaro e a forte represália à Justiça do Trabalho e ao Direito do Trabalho.

Objetivamos compreender, no entanto, como o neoliberalismo pode atuar no próprio processo decisório, no interior da Justiça do Trabalho. Em alguma medida, Souto Maior (2017) já sinalizou a ação política de julgadores da própria Justiça do Trabalho, como o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, que afirmou ser culpa da Justiça especializada o alto índice de desempregos. O Ministro, que se pronunciou em favor de medidas de precarização no âmbito do Direito do Trabalho, não está sozinho nesse movimento, e sobre isso nos debruçaremos neste estudo, com a intenção de compreender se o neoliberalismo se faz presente e influente no próprio Poder Judiciário trabalhista.

Sobre neoliberalismo, como parte da delimitação conceitual e metodológica que traçamos neste capítulo, antecipamo-nos para explicar que o compreendemos como uma reinvenção do liberalismo, marcada por uma reação ao Estado de Bem-Estar e à intervenção estatal. Essa reinvenção assume feições econômicas e políticas, que promoveram e promovem desdobramentos em diferentes segmentos da vida, inclusive e em especial no campo do trabalho. Quanto a esse campo, o neoliberalismo se caracteriza por atribuir ao mercado a função de regulação das relações sociais, opondo-se à regulamentação da exploração da força de trabalho pelo Estado, tratando-a como um intervencionismo prejudicial à acumulação de riquezas.

Para que esses desdobramentos ocorressem, o neoliberalismo inaugura dinâmicas de controle da subjetividade, constituindo sujeitos que se orientam pelas diretrizes empresariais e se reconhecem como empresários, embora estejam distantes de serem empreendedores e se encontrem em situações de exploração. Desse modo, estabelece-se a hegemonia do capital como novos contornos políticos e econômicos ditados pelo neoliberalismo, com reflexos sobre importantes nas dinâmicas laborais.

### 1.3. *Corpus* de pesquisa e contexto da prática decisória

Traçadas essas linhas, chegamos ao *corpus* de nossa análise, que é composto por acórdãos de recursos ordinários julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região em processos judiciais nos quais as partes discutiam a existência, ou não, de vínculo de emprego entre motoristas e as empresas que operam por meio de plataformas digitais, e nos quais o mérito dessa discussão foi enfrentado pelos julgadores e julgadoras, de modo que outras discussões, como a competência material da Justiça do Trabalho, não serão analisadas por enquanto.

A escolha pelos acórdãos proferidos a nível de recurso ordinário foi um dos pilares mais sólidos do desenvolvimento da pesquisa, porque os Tribunais Regionais do Trabalho são incumbidos da formação e uniformização da jurisprudência, de acordo com o art. 926 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), aplicável subsidiária e supletivamente aos processos trabalhistas<sup>5</sup>. Diferentemente do Tribunal Superior do Trabalho, os TRTs podem apreciar fatos

---

<sup>5</sup> Apesar de partirmos dessa premissa, o levantamento dos argumentos dos acórdãos revela que a análise probatória possibilitada pelo efeito devolutivo em profundidade não influenciou diretamente na conclusão dos julgadores e julgadoras, revelando a intensidade das bases preexistentes para prévio convencimento de julgadores e julgadoras.

e provas sem as limitações formais dos recursos de revista, elencadas no art. 896 da CLT<sup>6</sup>. A formação da jurisprudência dos TRTs parte, por consequência, de uma análise de recursos ordinários que possuem efeito devolutivo em profundidade, conforme a Súmula 393, I do TST<sup>7</sup>.

Agora, a escolha pela 10ª Região, que abrange o Distrito Federal e Tocantins, deve-se ao fato de que este trabalho começou a ser produzido na Universidade de Brasília, e a proximidade geográfica com o local de produção das decisões fornece mais condições de acesso para a pesquisadora, possibilitando eventual adoção de mais de uma forma de análise empírica, além de possibilitar a ampliação dos horizontes da pesquisa. Embora esse estudo não contenha entrevistas com os(as) julgadores(as) ou acompanhamento presencial das sessões de julgamento, a proximidade geográfica com o TRT 10 permitiria que tais procedimentos fossem realizados com maior economia de recursos pessoais e financeiros.

Os acórdãos foram obtidos a partir de duas etapas. A primeira etapa consistiu na pesquisa de jurisprudência diretamente no sítio eletrônico do TRT 10, selecionando decisões a partir dos termos "uber", "plataforma", "subordinação" e "aplicativo". Nessa primeira etapa, somente foram encontrados processos das empresas 99 Tecnologia Ltda. e Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Para evitar que acórdãos que empregassem outros termos não fossem captados, procedemos ao segundo passo, que consistiu na emissão e verificação de certidões de

---

<sup>6</sup> Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

- a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;
- b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;
- c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

§ 1º-O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo.

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

<sup>7</sup> **RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973.**

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

distribuição de feitos perante o TRT 10 em face dessas empresas, com emprego do CNPJ registrado por ambas perante a Receita Federal<sup>8</sup>: CNPJ 18.033.552/0001-61, relativo a 99 Tecnologia Ltda., e CNPJ 17.895.646/0001-87, relativo a Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

As certidões mencionadas foram emitidas em 16/12/2023 e localizaram processos ativos e arquivados, em tramitação no primeiro grau de jurisdição (nas Varas do Trabalho) e no segundo grau (no caso, no TRT 10), fornecendo uma relação completa dos processos. No total, a certidão relativa à empresa Uber indicou 198 processos, e a certidão relativa à empresa 99 indicou um total de 100 processos. Com essas relações, foi possível localizar todos os processos julgados pelo TRT 10 em fase de recurso ordinário, totalizando 82 nos quais houve a prolação de acórdãos que abordavam pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício. Do total de processos listados nas certidões (298), que envolve desde processos extintos a não sentenciados até o momento da emissão dos documentos, o *corpus* de pesquisa representa 27,5%.

Os primeiros julgamentos ocorreram no ano de 2021, embora as empresas tenham iniciado suas atividades no Brasil em 2013, conforme as certidões de situação cadastral emitidas pela Receita Federal com base nos supramencionados números de CNPJ, revelando que, em alguma medida, o conflito social resultante da colisão de interesses de trabalhadores e das empresas não chegou de forma imediata ao TRT 10, o que coloca o *corpus* de pesquisa em um determinado momento do Direito do Trabalho no país. Como consequência, limitamos o *corpus* de pesquisa obrigatoriamente a três anos, isto é, a 2021, 2022 e 2023. Em 2021, o TRT 10 julgou oito recursos ordinários em processos envolvendo pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre motoristas e empresas plataformas; em 2022, esse número aumentou para 19; e, em 2023, para 55.

Desses 82 acórdãos, verificamos quatro resultados de julgamentos pertinentes aos objetivos deste estudo: o desprovimento do recurso ordinário interposto pelo(a) trabalhador(a), com a manutenção da improcedência do pedido de reconhecimento do vínculo de emprego entre o(a) trabalhador(a) e a empresa plataforma (52 ocorrências), conforme a sentença de primeiro grau; o provimento do recurso ordinário interposto pelo(a) trabalhador(a), com o reconhecimento do vínculo de emprego entre o(a) trabalhador(a) e a empresa (oito ocorrências); o provimento do recurso ordinário interposto pela empresa, como a reforma da sentença para improcedência do pedido de reconhecimento do vínculo de emprego entre o(a) trabalhador(a) e a empresa (14 ocorrências); o desprovimento do recurso ordinário interposto pela empresa,

---

<sup>8</sup> A consulta perante a Receita Federal do Brasil é pública e é disponibilizada no *site* [https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Solicitacao.asp?cnpj=02585444000161](https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp?cnpj=02585444000161).

com a manutenção do reconhecimento do vínculo de emprego entre o(a) trabalhador(a) e a empresa (oito ocorrências).

Ressalvamos que, nesse levantamento de julgamentos entre 2021 e 2023, foram encontrados dois acórdãos que abordavam exclusivamente a competência da Justiça do Trabalho para processar demandas sobre o reconhecimento do vínculo de emprego, os quais não compõem o *corpus* da pesquisa. Também localizamos um acórdão proferido em um processo ajuizado por empregado da empresa Uber, no qual não se discutia o reconhecimento do vínculo de emprego, nem havia menção à ocupação de motorista. Esse acórdão, da mesma forma, não integra o *corpus*. Igualmente, não integram o *corpus* de pesquisa os processos tramitam ou tramitaram apenas nas Varas do Trabalho, e os processos nos quais ainda não houve julgamento do recurso ordinário pelo TRT.

Buscamos capturar os fundamentos explicitados pelos(as) julgadores(as) para negar o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, materializados nos textos dos acórdãos, para chegar ao sentido de que, entre o(a) trabalhador(a) e a empresa que opera por meio de plataforma digital, não se configura a relação de emprego. Para isso, após a leitura do inteiro teor das decisões, concentramos os esforços na elaboração de síntese dos argumentos relacionados diretamente com a definição desse sentido, isto é, com a recusa ao reconhecimento do vínculo de emprego. Por consequência, algumas considerações fáticas e doutrinárias não estão incluídas nessas sínteses, a exemplo da menção à prestação de serviços de transporte individual de passageiros como principal atividade das empresas, a despeito de os atos constitutivos apresentarem informações diversas. Sobre esse exemplo, precisamos mencionar que, em nenhum acórdão, a atividade principal da empresa foi considerada outra que não seja o transporte de passageiros(as).

Quanto ao contexto de produção desses discursos, os atores sociais que compõem três Turmas distintas, formadas por cinco desembargadores que, por vezes, são substituídos por juízes convocados atuantes nas Varas do Trabalho. A 1ª Turma é composta por três desembargadores que foram juízes de Varas do Trabalho, por uma desembargadora nomeada pelo Quinto Constitucional na vaga destinada aos membros do Ministério Público do Trabalho, e um desembargador nomeado para a vaga destinada à advocacia. A 2ª Turma é, atualmente, formada por quatro desembargadores que foram juízes, e uma desembargadora ocupante da vaga destinada à advocacia. A 3ª Turma é composta por quatro desembargadores que foram juízes, e por um desembargador que ocupa a vaga destinada à advocacia. No entanto, diversos julgados foram relatados por juízes convocados no lugar de desembargadores, de modo que se

aumenta a presença de magistrados de carreira na participação do processo de formação da jurisprudência do TRT 10 sobre o tema.

Sobre o *corpus* de pesquisa, resultante desse determinado contexto, faremos a análise para a qual adotaremos referenciais importantes de AERD e AD para compreender a produção do sentido de que o trabalhador ou a trabalhadora não deve ser identificado(a) como um empregado(a) da empresa que opera por meio da plataforma digital, a partir dos fundamentos identificados nas decisões judiciais. O objetivo é compreender como o neoliberalismo opera nesse processo decisório, o que nos leva, por conta desses métodos escolhidos, a pensar como essa dinâmica reforça o poder detido pelo capital no conflito com donos e donas da força de trabalho. Não é possível ou necessário abdicar de algum dos métodos de análise que embasaram a elaboração deste dispositivo específico para o estudo, que é reforçado por uma análise com viés qualitativo e quantitativo dos resultados obtidos. Para possibilitar uma avaliação seriada desses resultados, dividimos a apresentação conforme os anos de julgamento, a relatoria indicada pelos desembargadores e desembargadoras ou juízes convocados, e uma síntese dos argumentos adotados para rejeitar a existência de vínculo de emprego entre as partes do processo. Em alguns casos, os julgadores e julgadoras repetiram os motivos adotados anteriormente, o que sinalizaremos com a menção ao processo anterior.

Neste estudo, não reproduzimos votos divergentes que foram proferidos em alguns acórdãos por alguns desembargadores e desembargadoras favoráveis ao reconhecimento do vínculo, pois não prevaleceram nesses casos, embora façam parte da fundamentação da decisão judicial. Ao final de cada tópico, realizamos um levantamento do número de ocorrências de cada fundamento, incluindo as menções a processos anteriores, para apurar quais fundamentos prevalecem e se consolidam como indicadores, para o TRT 10, de inexistência de vínculo de emprego. Na sequência, analisaremos os resultados obtidos por meio de gráficos que representam a tendência que pode ser verificada na primeira etapa.

### 1.3.1. Acórdãos de 2021

Nos julgamentos de 2021, publicados ainda naquele ano, dos oito acórdãos localizados, não houve decisões que reconheceram o vínculo de emprego entre o(a) trabalhador(a) e a empresa que opera por meio de plataforma digital.

No processo 0000390-71.2021.5.10.0020, adotou-se como motivos o fato de que 1) dos Termos e Condições dos Serviços de Intermediação Digital, não se observa exigências de

jornada fixa ou obrigatoriedade de realizar viagens determinadas pela Uber; 2) as provas emprestadas demonstraram que a empresa não determina o horário e/ou a zona para o(a) motorista, apenas incentiva a andarem em determinados horários e locais; 3) as avaliações são feitas por motoristas e usuários, não havendo poder disciplinar por parte da Uber, e 4) o(a) motorista decide os dias e horários que ligará o aplicativo, sem receber ordens diretas ou ser fiscalizado.

Nos processos 0000971-56.2020.5.10.0009 e 0001891-79.2020.5.10.0801, entendeu-se que 1) houve confissão, pelos trabalhadores (nos dois casos), acerca da autonomia na prestação de serviços, ao declararem que escolhiam os dias nos quais trabalhavam e que a decisão de não se *logar* na plataforma não dependia de justificativa à empresa. Entendeu-se, ainda, que 2) um trabalhador confessou que era cadastrado em outra plataforma em um dos casos, que escolhia a região onde trabalhava e que a avaliação era feita pelo cliente.

No processo 0000442-49.2021.5.10.0802, entendeu-se que 1) as provas emprestadas utilizadas no processo demonstraram que o(a) motorista não necessita de autorização para ligar ou desligar o aplicativo, pois decide o seu horário e decide quando se desconectar da plataforma, demonstrando a autonomia; 2) não havia sanção caso não trabalhasse ou não atendesse às promoções; 3) o(a) reclamante fez uso do aplicativo de celular fornecido pela empresa para explorar a atividade de motorista, recebendo comissão conforme o seu trabalho, sua necessidade e conveniência, e que 4) a relação jurídica está na zona cinzenta entre as relações de emprego e autonomia.

Nos processos 0001302-84.2020.5.10.0802 e 0001957-59.2020.5.10.0801, entendeu-se que não há subordinação clássica ou subjetiva na relação entre motorista e empresa, não se cogitando a aplicação da subordinação estrutural; 2) o(a) profissional possui liberdade para contratar com outras empresas, não está sujeito(a) a controle pela reclamada, e não cumpre jornada, podendo não realizar os serviços, tratando esses elementos como motivos para afastar a habitualidade e a subordinação.

No processo 0001366-94.2020.5.10.0802, mencionou-se a fundamentação do processo nº 0001302-84.2020.5.10.0802. Por fim, no processo 0001374-71.2020.5.10.0802, formulou-se considerações sobre os elementos da relação de emprego, sem correlacioná-los com a prova dos autos, e empregou a fundamentação do acórdão proferido no processo nº 0001302-84.2020.5.10.0802 para negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo trabalhador.

Os motivos principais para a improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo nos processos julgados a nível de recurso ordinário no ano de 2021 podem ser agrupados nas

seguintes ocorrências: Escolha da jornada de trabalho (8); ausência de ordens diretas emitidas pela empresa (2); avaliação pelos consumidores; escolha para *logar* ou *deslogar* da plataforma digital (7); ausência de exclusividade no vínculo com a empresa (7); remuneração de acordo com a exploração da atividade pelo(a) motorista (2) e de ausência de punições pela empresa (2), sem considerar, nesse motivo, o descadastramento como forma de punição, e a inaplicabilidade subordinação estrutural (3).

Em 2021, prevaleceram os motivos relacionados à liberdade para *logar* e *deslogar* da plataforma e de jornada, assim como a ausência de exclusividade no vínculo com a empresa. Esses e outros fundamentos foram considerados suficientes para afastar a relação de emprego, com destaque especial na ausência de subordinação na relação trabalhista entre as partes do processo, sobretudo sob o viés da subordinação clássica. Houve menção, inclusive, à inaplicabilidade da subordinação estrutural. A partir desses fundamentos, conseguimos perceber que o principal elemento da relação empregatícia tensionado nesta discussão é a subordinação jurídica que, na CLT, é identificada pelo termo "dependência", contraposta ao conceito de trabalho autônomo nessa discussão.

### 1.3.2. Acórdãos de 2022

Nos julgamentos de 2022, publicados ainda naquele ano, o TRT 10 rejeitou o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício entre motoristas e empresas que operam por meio de plataformas digitais em 18 ocasiões, mantendo, no entanto, uma sentença que havia acolhido o pedido formulado pelo trabalhador. Nos processos 0000893-13.2021.5.10.0014 e 0000348-56.2020.5.10.0020, repetiu-se os motivos do ano anterior, explicitados no processo nº 0001374-71.2020.5.10.0802.

Nos processos 0000016-15.2021.5.10.0001, 0001446-58.2020.5.10.0802 e 0000913-34.2021.5.10.0101, entendeu-se que 1) as plataformas digitais representam avanços para o consumo e a prestação de serviços; 2) as plataformas garantem ao(à) motorista a indicação de um(a) cliente, sem necessidade de o(a) trabalhador(a) rodar pela cidade, colocando em risco seu patrimônio e segurança; 3) há independência em aderir a diferentes plataformas ou se desvincular delas; que 4) o(a) trabalhador(a) autônomo(a) obtém lucro conforme seu desempenho; e que 5) o repasse de parte do valor obtido representa a execução da parceria com a empresa para obtenção de clientes.

Nos processos 0000094-51.2022.5.10.0105 e 0001412-86.2020.5.10.0801, entendeu-se que 1) a possibilidade de a empresa punir o(a) motorista pela não realização das corridas não representaria subordinação; 2) os reclamantes afirmam que poderiam trabalhar livremente, sem receber ordens, nos dias e horários que decidisse, embora houvesse bonificações oferecidas pela empresa que opera por meio de plataformas digitais; 3) a prova dos autos demonstra que o(a) motorista possui liberdade para decidir quando se disponibiliza para o serviço; 4) a existência de regras e políticas de conduta não caracteriza a subordinação; a 5) fixação do valor do trabalho pela empresa não configura subordinação, inclusive porque o(a) motorista pode recusar a corrida se não estiver de acordo.

Nos processos 0000122-35.2021.5.10.0014, 0000494-45.2020.5.10.0005 e 0000548-17.2020.5.10.0003, entendeu-se que 1) as provas emprestadas demonstram que o(a) motorista detinha liberdade para se ativar nos horários convenientes, sem controle de horário e zona de atuação, podendo permanecer dias sem se *logar* na plataforma, sem receber punição por isso; 2) o descadastramento do(a) motorista por recusar corridas ou receber avaliações negativas não caracteriza subordinação, por se tratar de uma previsão contratual; 3) o Comitê Gestor do Simples Nacional autorizou a inclusão de motoristas de aplicativo no rol de ocupações passíveis de cadastro como microempreendedor individual (MEI), demonstrando se tratar de um trabalho autônomo; 4) o art. 11-A<sup>9</sup> da Lei n. 12.587/2012 (Brasil, 2012) enquadra motoristas de aplicativo como contribuintes autônomos(as) para a previdência social; 5) o fato de o(a) motorista arcar com os custos da atividade demonstra a autonomia; 6) a fixação do preço do trabalho pela empresa que opera por meio de plataforma digital é necessária ao funcionamento do negócio, e a partilha dos valores entre a empresa e o(a) motorista demonstra a existência de contrato de parceria.

No processo 0000152-63.2022.5.10.0102, entendeu-se que os contratos com plataformas digitais são vínculos de adesão, caracterizando uma prestação de serviços que não

---

<sup>9</sup> Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea *h* do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

impõe exclusividade ou limitação à autonomia do(a) motorista, e mencionou o acórdão do processo nº 0000016-15.2021.5.10.0001 para justificar seu voto.

Nos processos 0000237-58.2022.5.10.0002 e 0000977-12.2020.5.10.0802, entendeu-se que 1) o ordenamento jurídico enquadra o(a) motorista de aplicativo como autônomo(a), citando a Lei n. 8.213/1991 (Brasil, 1991), a Lei n. 12.587/2012 (Brasil, 2012) e a decisão do STF na Ação Direta de Constitucionalidade nº 48 (2020); 2) o(a) motorista de aplicativo possui ampla autonomia para escolher horário, dia e forma de trabalho, o que demonstra a ausência de subordinação; 3) a ausência de exclusividade denota maior liberdade do(a) motorista, ainda que não seja elemento da relação de emprego; 4) não há alteridade, e o(a) motorista estava ciente da assunção dos riscos e custos da atividade; 5) o(a) motorista gerencia seu tempo, e a possibilidade de descadastramento após longo período sem acesso à plataforma não simboliza controle ou punição; 6) a fixação do preço pela empresa decorre da Lei Distrital n. 5.691/2016 (Distrito Federal, 2016), não configurando subordinação; 7) as avaliações são feitas pelos(as) usuários(as), sem ingerência da plataforma, e garantem a segurança da plataforma; 8) não se deve aplicar a subordinação estrutural, sob pena de ampliar conceitos jurídicos; e, por fim, 9) a controvérsia sobre o reconhecimento do vínculo empregatício demanda análise conforme os princípios da boa-fé objetiva, autonomia da vontade e *pacta sunt servanda*, mencionando, em um dos casos, que não é razoável que o(a) motorista acione o Poder Judiciário, alegando fraude trabalhista, após a pactuação com a empresa em outro sentido<sup>10</sup>. O(A) motorista é capaz, livre e consciente, tendo manifestado sua vontade empresária de autodeterminação. Mencionou-se, ainda, os acórdãos dos processos 0000016-15.2021.5.10.0001 e 001302-84.2020.5.10.0802.

No processo 0001387-39.2021.5.10.0801, foi mantida a confissão ficta aplicado ao reclamante, mantendo, assim, a sentença de improcedência do pedido de reconhecimento do vínculo de emprego, o que não consideramos como um fundamento autônomo, nem pertencente a um agrupamento de fundamentos, por não haver exposição das razões que levaram ao não reconhecimento do vínculo de emprego. No entanto, para o levantamento quantitativo, esse processo é considerado.

Nos processos 0000706-67.2019.5.10.0016 e 0000950-95.2021.5.10.0801, adotou-se motivos semelhantes ao processo nº 0000390-71.2021.5.10.0020, aplicando a confissão pelos

---

<sup>10</sup> Embora não tenha sido reproduzido em outros acórdãos relatados pela Desembargadora, esse argumento denota a alteração fundamental promovida pelo neoliberalismo, que consiste no desmonte da regulamentação que reconhece a vulnerabilidade do sujeito trabalhador por meio do princípio da primazia da realidade, da aplicação da norma mais favorável, irrenunciabilidade de direitos, entre outros, para considerá-lo um sujeito detentor de condições iguais ao empregador, sem traços de subordinação. Essa é uma tendência de reaproximação do Direito do Trabalho com o Direito Civil, que será abordada no capítulo 3.

trabalhadores a respeito da ausência de ordens diretas e inexistência de pagamento mínimo, da forma autônoma de organizar a rotina, com possibilidade de o(a) motorista folgar e desligar o aplicativo quando não quisesse trabalhar. No segundo caso, acrescentou-se que as avaliações são feitas pelos(as) usuários(as) do serviço, e a empresa somente interfere quando forem recorrentemente baixas.

No processo 0000889-71.2020.5.10.0802, adotou-se motivos idênticos ao acórdão do processo 0001302-84.2020.5.10.0802.

Ao final, os fundamentos mencionados em 2022 podem ser sintetizados na escolha do(a) motorista sobre a jornada de trabalho (12); o repasse dos valores como representação da execução da parceria entre motorista e empresa (10); escolha para *logar* e *deslogar* da plataforma digital (9); ausência de exclusividade no vínculo com a plataforma (9); o Comitê Gestor do SIMPLES, o art. 11-A da Lei n. 12.587/2012 (Brasil, 2012) e a Lei n. 8.213/1991 (Brasil, 1991) permitem o enquadramento do(a) motorista como autônomo(a) (5); o(a) motorista arca com os custos da atividade (5); remuneração/lucro conforme a exploração da atividade pelo(a) motorista (4); as plataformas representam avanços para a prestação de serviços e o consumo (4); as que plataformas possibilitam a obtenção de clientes sem que o(a) motorista precise percorrer a cidade e depreciar seu patrimônio para isso (4); avaliação pelos consumidores (3); inaplicabilidade da subordinação estrutural (3); ausência de punições ou punições que não caracterizam subordinação (3); ausência de ordens diretas emitidas pela empresa (2); as regras e políticas de serviço não caracterizam a subordinação (2); entendimento firmado pelo STF na ADC 48 (2); observância dos princípios da boa-fé objetiva, autonomia da vontade e *pacta sunt servanda*. O(A) motorista tem autodeterminação e exerce a sua vontade empresária (2).

Verificamos o aumento expressivo do número de julgamentos no ano de 2022 sobre a matéria, assim como um maior número de julgadores, desembargadores e juízes convocados que emitiram suas análises para rejeitar o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego. Comparativamente a 2021, o número de julgamentos desfavoráveis ao reconhecimento do vínculo de emprego mais do que dobrou, sem indicar, todavia, alguma mudança de entendimento por parte dos desembargadores ou juízes convocados. Os mesmos julgadores que, em 2021, rejeitaram a existência de uma relação de emprego entre os motoristas e as empresas que operam por meio de plataformas digitais, mantiveram seu posicionamento em 2022, havendo, inclusive, menção a julgamentos anteriores como parte integrante da fundamentação das decisões.

Entre os fundamentos adotados pelos julgadores, no entanto, surgem alguns que merecem nossa atenção, conforme o objetivo deste estudo. O primeiro é a noção de que as tecnologias representam avanços nas relações de consumo e de trabalho. O segundo, que o(a) motorista adere aos termos propostos pela empresa, de forma independente e sem exclusividade, merecendo atenção especial o uso do verbo "aderir" – significativo para a dinâmica de contratação adotada por essas empresas em um contexto neoliberal. O terceiro, que o(a) trabalhador(a) produz lucro conforme o seu desempenho, merecendo atenção o uso dessa expressão por se tratar de um trabalhador e pela implícita valorização do desempenho individual, tão caro à sociedade do desempenho<sup>11</sup>, como justificativa para afastar a regulamentação nessa espécie de trabalho, ignorando a coação interna que promove a autoexploração característica do neoliberalismo. O quarto, que a possibilidade de o(a) motorista se tornar um MEI, pelas regras do respectivo comitê gestor, e se tornar um(a) contribuinte individual para a previdência social indicam a autonomia desses profissionais e dessa modalidade de prestação de trabalho.

Houve escolhas por argumentos relacionados ao avanço e às facilidades trazidas pelas empresas nas relações de trabalho, ou a existência de um contrato de parceria entre empresa e trabalhador(a), que não encontram necessária correspondência com o Direito do Trabalho. Os avanços tecnológicos impedem a aplicação da lei? Ou a parceria é uma forma jurídica contratual própria que impede a aplicação da legislação trabalhista?

Além disso, observamos que, em 2022, as Leis 8.213/91 (Brasil, 1991) e 12.587/2012 (Brasil, 2012) foram citadas para justificar o enquadramento do(a) motorista como profissional autônomo(a), embora sejam leis que tratam de assuntos previdenciários, possibilitando o acesso a esses trabalhadores e trabalhadoras à previdência social. Ainda, houve menção à ADC nº 48, na qual o STF reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 11.442/2007 (Brasil, 2007) por entender que a Constituição Federal não veda a terceirização de atividades de meio ou fim, e, preenchidos os requisitos previstos na Lei, não se caracteriza o vínculo empregatício. A Lei n. 11.442 dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração. Na ADC 48, o STF ressaltou a necessidade de cumprimento dos requisitos previstos em lei para manter a natureza civil imposta a esse vínculo jurídico.

---

<sup>11</sup> Para Byung-Chul Han (2017), a disciplina foi substituída pelo desempenho individual ou por um esquema positivo de poder, porque a produtividade controlada e disciplinada tem limites, mas a positividade, o incentivo pela busca de um maior desempenho, não. Dessa forma, mecanismos tradicionais de controle do trabalho também foram substituídos por incentivos e metas que estimulam o desempenho individual para intensificação da acumulação a partir do trabalho.

Entre os motivos que surgem em 2022, encontramos a menção aos princípios da boa-fé objetiva e *pacta sunt servanda* para justificar a forma como se interpretou a relação de adesão do(a) motorista aos termos estipulados pela empresa que opera por meio de plataforma digital, pois o(a) motorista é sujeito livre e consciente para exercer a vontade de atuar como empresário(a). Em um dos casos analisados, uma desembargadora chegou a reprovar o fato de um motorista ajuizar a ação trabalhista objetivando o reconhecimento do vínculo empregatício após ter aderido às condições de prestação de serviços impostas pela empresa, na condição de profissional autônomo, como se fosse um ato de torpeza.

Constatamos, também, a aproximação dos(as) motoristas à figura de empresários, através da menção à "vontade empresária" e da obtenção de lucro conforme o desempenho na realização das viagens por meio da plataforma digital. Prevaecem, em todos os acórdãos, motivos que se relacionam à ausência de controle da jornada por parte da empresa; à liberdade para ativar ou desativar o aplicativo; à ausência de exclusividade com as empresas; e à inocorrência de sanções diretas, recordando-se o fato de que, para a análise quantitativa, os fundamentos foram agrupados pelas relações diretas entre si. Repetiu-se também o entendimento de que as avaliações realizadas pelos usuários(as) do serviço não representam uma expressão do poder punitivo, embora uma das expressões do neoliberalismo consiste no controle da produção e da jornada por mecanismos diversos do padrão fordista, incluindo avaliações de desempenho, realizadas, até mesmo, por agentes externos à relação de emprego.

A síntese dos motivos demonstra também que, no tocante ao descadastramento, houve uma oscilação entre considerá-lo como uma punição ou não, mas sem que essa circunstância fosse considerada como uma expressão da subordinação. Esses motivos reforçam o afastamento, sobretudo, da subordinação nessa espécie de relação trabalhista, que novamente surge como elemento de maior controvérsia na definição da natureza dos vínculos entre trabalhadores(as) e as empresas. Além disso, a compreensão de que o repasse de valores à empresa pelas viagens representa a mera execução da parceria foi constatado em ocorrências em 2022.

### 1.3.3. Acórdãos de 2023

Na última série de acórdãos analisada, aumentou para 15 o número de decisões nas quais o vínculo de emprego foi estabelecido pelo provimento do recurso ordinário do trabalhador, ou

foi mantido pelo desprovimento do recurso ordinário da empresa. Já o número de acórdãos que rejeitavam a existência de vínculo empregatício aumentou para 40.

Quanto aos acórdãos que rejeitaram o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, proferidos nos processos 0000637-27.2022.5.10.0017, 0000230-03.2021.5.10.0002, 0001193-34.2019.5.10.0017, 0000308-87.2023.5.10.0111 e 0000757-58.2022.5.10.0021, entendeu-se que 1) apesar de haver onerosidade, habitualidade e a pessoalidade, não havia fiscalização ou supervisão direta pela empresa; 2) as provas demonstram a autonomia do(a) motorista para escolher quando ligar o aplicativo, sem receber punições; 3) o(a) motorista aderiu aos serviços de intermediação digital e se valia desse serviço para obter clientes; e 4) o descadastramento por baixas avaliações dos(as) usuários(as) não configura subordinação, mas controle de qualidade do serviço da empresa. No processo 0000133-02.2023.5.10.0012, o fundamento central foi a adesão à plataforma digital para captação de clientes.

Nos processos 0000340-41.2022.5.10.0010, 0000439-41.2023.5.10.0021 e 0001366-97.2020.5.10.0801, optou-se por seguir a jurisprudência da Turma do TRT 10 para rejeitar o vínculo empregatício, reportando-se à fundamentação do acórdão do processo 0000706-67.2019.5.10.0016, julgado em 2022.

Nos processos 0000539-57.2022.5.10.0012, 0000932-12.2022.5.10.0002, 0000437-14.2022.5.10.0019 e 0001390-57.2022.5.10.0801, repetiu-se os motivos dos processos 0000390-71.2021.5.10.0020 e 0000950-95.2021.5.10.0801, e se acrescentou que 1) o(a) motorista não recebe mensagens com estipulação de metas ou prêmios, 2) não há avaliação pela empresa; e que 3) os depoimentos obtidos de provas emprestadas demonstram que há normas básicas estipuladas pela empresa em relação aos passageiros, sem caracterizar subordinação.

Nos processos 0000668-47.2022.5.10.0017, 0000876-28.2022.5.10.0018, 0000631-69.2021.5.10.0012, 0000251-94.2022.5.10.0017, 0000899-83.2022.5.10.0014 e 0000744-14.2021.5.10.0015, adotou-se motivos idênticos ao processo 0000016-15.2021.5.10.0001.

Nos processos 0000846-05.2022.5.10.0014 e 0000683-68.2021.5.10.0011, entendeu-se que 1) inexistente exclusividade, imperatividade da prestação de serviços e cumprimento de jornada, metas ou tarefas, podendo o(a) motorista trabalhar nos momentos que quiser; 2) inexistente fiscalização pela empresa, somente pelos passageiros ou passageiras, que também são avaliados pelo(a) motorista; por fim, que 3) o descadastramento do(a) motorista ocorre por descumprimento do contrato.

No processo 0000569-11.2021.5.10.0018, afirmou-se que não há horários e rotas a serem cumpridas; mínimo de viagens, processo seletivo para cadastro do(a) motorista; há possibilidade de cadastro em outras plataformas; não há exigência de justificativa para folgas, que são decididas pelo próprio motorista; quando o pagamento ocorre em dinheiro, o(a) motorista pode receber diretamente; o(a) motorista arca com as despesas da atividade; não há pagamento mínimo pela empresa; mais de um(a) motorista pode usar o mesmo veículo e não há obrigação de fornecimento de balas e água, afastando a subordinação jurídica.

Nos processos 0000045-61.2023.5.10.0012, 0000150-65.2023.5.10.0003, 0000681-80.2021.5.10.0017, 0000870-43.2021.5.10.0022, 0000925-14.2022.5.10.0004, 0001065-39.2022.5.10.0104 e 0000358-77.2022.5.10.0102, fez-se considerações sobre os elementos da relação de emprego, sem correlacioná-los com a prova dos autos, além da menção ao processo nº 0001302-84.2020.5.10.0802 para negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo trabalhador.

Nos processos 0000587-95.2022.5.10.0018, 0000643-67.2022.5.10.0006 e 0000591-38.2022.5.10.0017, mencionou-se os fundamentos já adotados por outros julgadores para afastar o vínculo. Nos processos 0000268-44.2023.5.10.0002, 0000499-11.2023.5.10.0022 e 0000936-80.2021.5.10.0003, adotou-se os mesmos do processo 0001302-84.2020.5.10.0802 para rejeitar o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, com menção, no primeiro acórdão à impossibilidade de adotar a tese da subordinação estrutural, pois o TST adota a subordinação clássica ou subjetiva.

No processo 0000727-96.2021.5.10.0008, entendeu-se pela 1) aplicação de confissão ficta ao reclamante, motorista, pela ausência em audiência, o que não será considerado como um motivo autônomo para o registro desse estudo, e que 2) as regras e a política de conduta não são suficientes para caracterizar a subordinação jurídica.

Nos processos 0000211-30.2022.5.10.0012 e 0000455-90.2021.5.10.0012, entendeu-se que 1) a empresa funciona como mero facilitador para a busca de clientes; 2) inexistência de exclusividade, imperatividade da prestação do serviço ou cumprimento de horários e tarefas, podendo o(a) motorista trabalhar nos momentos que a ele(a) convém, utilizando seus próprios recursos e assumindo o risco da atividade; 3) não há fiscalização pela empresa, apenas a atribuição de pontuação ao motorista pelos clientes, que também são avaliados pelo(a) motorista e 4) o descadastramento é consequência do descumprimento das disposições contratuais.

Por fim, no processo 0000341-20.2022.5.10.0012, repetiu-se os motivos do processo nº 0000251-94.2022.5.10.0017.

Ao final, os fundamentos mencionados em 2023 podem ser sintetizados na ausência de exclusividade no vínculo com a plataforma (25); escolha da jornada de trabalho pelo indivíduo (21); plataformas possibilitam a obtenção de clientes sem que o(a) motorista precise percorrer a cidade e depreciar seu patrimônio para isso (15); inaplicabilidade da subordinação estrutural (12); escolha para *logar* e *deslogar* da plataforma digital (10); ausência de punições/punições que não caracterizam subordinação (10); avaliação pelos consumidores (8); remuneração/lucro conforme a exploração da atividade pelo(a) motorista (7); repasse dos valores representa a execução da parceria entre motorista e empresa (7); as plataformas representam avanços para a prestação de serviços e o consumo (6); ausência de ordens diretas emitidas pela empresa (4); o(a) motorista arca com os custos da atividade (3); observância da jurisprudência da Turma (3); as regras e políticas de serviço não caracterizam a subordinação (2); ausência de processo seletivo para contratação (1); possibilidade de recebimento de dinheiro em espécie pela corrida (1).

Novamente, prevalecem as noções de que os(as) trabalhadores(as) escolhem a jornada e de ausência de exclusividade com a plataforma, seguidas, dessa vez, pela noção de que as plataformas constituem uma ferramenta de captação de clientes, fazendo com que os motoristas e as motoristas não se desloquem pela cidade em busca de clientela e, assim, estejam seguros(as) e evitem a depreciação do veículo utilizado. Da relação de acórdãos de 2023, podemos constatar que poucos julgadores alteraram suas motivações se comparados os acórdãos proferidos em 2021 e 2022. Não houve mudança na conclusão, isto é, não houve alteração no entendimento sobre haver, ou não, relação de emprego entre motoristas e empresas que operam por meio de plataformas digitais.

Percebemos que a subordinação jurídica se mostrou como o principal elemento de tensão, sendo rejeitada pelos julgadores(as), inclusive com expressa menção à inaplicabilidade da subordinação estrutural. Trabalhadores e trabalhadoras são enquadrados como autônomos e autônomas em razão da ausência de controle de jornada, em uma perspectiva atrelada, de um modo geral, à subordinação clássica, que igualmente se manifesta nos motivos consistentes na ausência de ordens diretas emitidas pela empresa a respeito de um número mínimo de viagens a realizar, de locais para atender ou de horas para trabalhar.

#### 1.4. Primeiros resultados obtidos

Como exposto no tópico anterior, o número de acórdãos que resultaram no reconhecimento do vínculo empregatício aumentou para 15 em 2023, o que revela uma reação à formação da jurisprudência do Tribunal no sentido de rejeitar o vínculo de emprego entre motoristas e empresas que operam por meio de plataformas digitais. Contudo, essa reação deve ser analisada com a devida cautela, porque o número de julgamentos favoráveis ao reconhecimento do vínculo de emprego, entre 2021 e 2023, é de 16, ao passo que o número de julgamentos contrários a esse pedido é de 66, ou seja, um número 4,12 vezes maior nesses três anos, sugerindo uma tendência de posicionamento predominante na Corte.

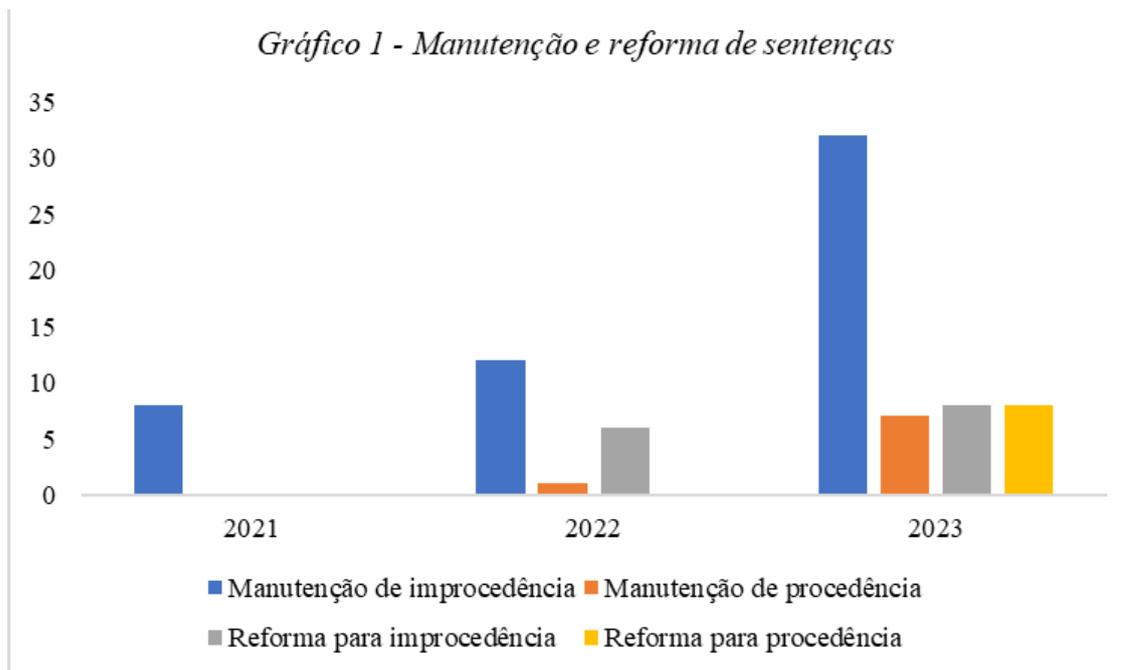
Outro aspecto que podemos destacar entre os acórdãos favoráveis ao reconhecimento do vínculo em 2023 é que apenas dois desembargadores foram responsáveis pela relatoria de seis acórdãos, ao passo que três juízes convocados foram relatores dos outros nove acórdãos, totalizando 15 decisões. Ou seja, a maior parte dos acórdãos foi proferida por julgadores que não compõem originariamente a Turma, atuando de maneira provisória, em substituição aos desembargadores. Todos os acórdãos favoráveis ao reconhecimento do vínculo foram proferidos pela Segunda Turma do TRT 10, também composta por um desembargador que juntava votos divergentes em processos anteriores, nos quais o vínculo de emprego não foi reconhecido, e por outra desembargadora que não juntava votos divergentes quando o resultado do julgamento era o não reconhecimento do vínculo<sup>12</sup>.

O gráfico a seguir demonstra a comparação entre reformas e manutenções de sentenças. Em 2021, houve oito manutenções de sentenças de improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, identificadas pela cor azul escuro, e nenhum caso de reforma. Em 2022, houve 12 manutenções de sentença de improcedência, identificadas pela cor azul escuro; uma manutenção de sentença de procedência do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, identificada pela cor laranja, e seis reformas de sentenças de procedência para

---

<sup>12</sup> A respeito desse tema, constatamos que a composição da 2ª Turma do TRT 10 afeta o resultado e a jurisprudência formada pela Turma até então. A variável que permitiu que, no ano de 2023, a 2ª Turma proferisse acórdãos de reconhecimento do vínculo é, possivelmente, a substituição de desembargadores que a compõe por magistrados de primeiro grau. Essa circunstância de maior oscilação pode ter levado a única desembargadora relatora que votou favoravelmente ao reconhecimento do vínculo de emprego, apenas em 2023, a chegar a essa conclusão a partir da composição provisória da Turma, já que não verificamos registro de juntada de votos divergentes dessa mesma julgadora nos anos anteriores. No entanto, um dos desembargadores já se manifestava favoravelmente ao vínculo de emprego, por meio de votos divergentes, em acórdãos nos quais a relação de emprego não foi reconhecida. Em alguma medida, essa circunstância pode se relacionar com a tendência de seguir, ou não, o entendimento majoritário da Turma.

improcedência, identificadas pela cor cinza. Em 2023, houve 32 sentenças de improcedência mantidas, identificadas pela cor azul escuro; sete sentenças de procedência mantidas, identificadas pela cor laranja; oito sentenças de procedência reformadas para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, identificadas pela cor cinza, e oito sentença de improcedência reformadas para reconhecer o vínculo empregatício, identificadas pela cor amarela:



Fonte: autoria própria (2024).

O gráfico permite compreender quantitativamente a recusa ao reconhecimento do vínculo empregatício a trabalhadores e trabalhadoras, embora haja uma reação favorável ao reconhecimento da relação empregatícia em 2023. Os motivos identificados na análise dos acórdãos que não reconhecem o vínculo são reproduzidos ano a ano por meio do aumento do número de julgamentos desfavoráveis, sobretudo pelo fato de que muitos julgadores se reportam a processos anteriores para fundamentar novas decisões.

Houve um aumento de julgamentos no triênio, intensificado em 2023, o que indica que mais ações trabalhistas foram distribuídas ao longo dos anos. Por isso, consultamos as mesmas certidões de relação de processos por CNPJ das empresas Uber e 99, e constatamos que o aumento de ações trabalhistas ocorreu em 2020. De todos os processos listados na certidão referente à empresa Uber, apenas oito foram ajuizados antes de 2020 e, somente neste ano, houve a distribuição de 22 processos contra a empresa. Na certidão referente à empresa 99, não

havia processos anteriores a 2020 e, somente neste ano, foram ajuizadas 12 ações. Em 2021, foram distribuídas 28 ações contra a Uber, e 31 ações contra a 99. Em 2022, foram distribuídas 55 ações contra a Uber, e 39 ações contra a 99 e, em 2023, 81 ações contra a Uber, e 18 ações contra a 99.

O aumento dos julgamentos reflete o aumento da distribuição de ações trabalhistas contra as empresas que, por sua vez, reflete o autorreconhecimento de motoristas como trabalhadores e trabalhadoras explorados pelas empresas, o que esbarrou nas rejeições ao vínculo de emprego. O aumento da distribuição de ações em 2020 é um dado que também sugere uma relação com a atuação dessas empresas a partir e durante a pandemia de coronavírus, quando motoristas continuaram trabalhando em condições precárias e inseguras, apesar das medidas de distanciamento social e suspensão de atividades em diferentes setores.

Ainda, verificamos que, no ano de 2022, houve o maior número de motivos distintos para afastar a relação de emprego, mas que, de um modo geral, a jurisprudência do TRT 10 vem se consolidado no sentido de não reconhecer a subordinação jurídica nessa relação de trabalho com base em uma motivação atrelada a um conceito clássico desse elemento caracterizador do vínculo. Agora, quanto à motivação, reunimos os elementos que apareceram nos acórdãos, com destaque aos de maior incidência:

*Quadro 1 – Principais ocorrências*

<b>Fundamento</b>	<b>Número de ocorrências</b>
Liberdade de escolha, pelo(a) motorista, da jornada de trabalho	41
Ausência de exclusividade no vínculo com a plataforma	41
Liberdade para <i>logar e deslogar</i> da plataforma digital	26
Inaplicabilidade da subordinação estrutural	19
Plataformas são agências que conectam motoristas a passageiros (clientes)	19
Repasse de valores como elemento da parceria entre motorista e empresa	17
Ausência de punições ou punições que não caracterizam subordinação	14
Remuneração/lucro por produtividade	13
A avaliação pelos consumidores representa a ausência de subordinação	12
Plataformas como avanços para a prestação de serviços e o consumo	10
Total	212

Fonte: autoria própria (2024).

As demais ocorrências foram reunidas em ausência de ordens diretas emitidas pela empresa (8); motorista como responsável pelos custos da atividade (7); dispositivos normativos permitem o enquadramento do motorista como autônomo (5); regras e políticas de serviço não caracterizam subordinação (3); mera observância da jurisprudência da Turma (3); observância do entendimento do STF firmado na ADC 48 (2); observância dos princípios da boa-fé objetiva, autonomia da vontade empresária e *pacta sunt servanda* (2); ausência de processo seletivo para contratação (1); possibilidade de recebimento de dinheiro em espécie pela corrida (1). Ainda que esses motivos tenham aparecido em menor número, são indicadores explícitos da vinculação do TRT 10 à jurisprudência sobre o tema, além da influência de princípios de Direito Civil e da responsabilização do indivíduo trabalhador sobre a atividade empresarial.

A partir desse levantamento e dos dados obtidos, encerramos a primeira etapa da análise desenvolvida neste estudo, com o objetivo de conhecer os fundamentos empregados para recusar o vínculo empregatício, para, na sequência, compreender como o neoliberalismo impacta para o não enquadramento da relação entre motorista e empresa que opera por intermédio de plataforma digital como um vínculo de emprego. A partir desse apanhado, podemos formular alguns questionamentos que se relacionam com o problema principal a ser respondido.

Por que razão a tecnologia é encarada como um fator de melhoria da prestação de serviços, mas não é concebida como um instrumento de fiscalização? Por que a ausência de exclusividade é considerada um elemento significativo para não reconhecer o vínculo de emprego, sendo que a CLT não a estabelece como pressuposto para esta espécie de relação? Por que as avaliações são encaradas como controle de qualidade, não como emanção do poder diretivo do empregador? Por que o(a) trabalhador(a) é considerado(a) alguém que explora a atividade de transporte, se o serviço é ofertado pela empresa? Por que a obtenção de rendimentos conforme a quantidade de trabalho desempenhada não é vista como algo que pode ocorrer na relação de emprego?

Para entender como isso se relaciona com o neoliberalismo, prosseguimos.

## 2. DA RAZÃO NEOLIBERAL À RAZÃO DE DECIDIR

O capítulo anterior apresentou os dados obtidos a partir do real, revelado pela pesquisa desenvolvida. Agora, voltamos a nos debruçar sobre o conflito social entre capital e trabalho que está por trás dos processos analisados. Reunimos elementos sobre a uberização que possibilitam compreender como as empresas demandadas nos processos judiciais operam, apontando sentidos diferentes da conclusão judicial revelada pelo *corpus* de pesquisa. Na prática, nesse estudo, não é viável analisar cada um dos argumentos coletados a partir dos acórdãos, embora haja uma riqueza de desdobramentos a partir de cada um que pode completar ou reforçar as percepções analíticas sobre como o neoliberalismo opera no processo decisório.

Para possibilitar esse esforço, selecionamos os três argumentos que apareceram em maior quantidade, conforme capítulo 1, com diferenças significativas entre si: escolha da jornada de trabalho, ausência de exclusividade no vínculo com a plataforma e inaplicabilidade da subordinação estrutural. Considerando a semelhança entre o primeiro argumento e a escolha para *logar e deslogar* da plataforma digital, que apareceu em 26 ocorrências, entendemos que esse segundo argumento pode ser analisado sob as mesmas lentes do primeiro e, com isso, revelar compreensões próximas ou iguais. Por isso, não o abordamos separadamente, mas de maneira indireta na análise do argumento consistente na liberdade para escolher a jornada de trabalho.

Ao final, faremos uma breve análise sobre os dados levantados na pesquisa, relacionando-os com a possível consolidação de um determinado sentido sobre a exploração da força de trabalho que não é vista como emprego, apesar de elementos reais conduzirem para um sentido contrário.

### 2.1. Uma multidão sob controle

A respeito das relações trabalhistas estabelecidas entre motoristas e empresas que operam por intermédio de plataformas digitais, algumas considerações precisam ser feitas. Para Carvalho (2023), de um modo geral, a regulamentação jurídica do trabalho na sociedade informacional<sup>13</sup> é desafiada pelo uso de tecnologia pelas empresas, levando ao distanciamento

---

<sup>13</sup> Para Carvalho (2023), a sociedade informacional combina o avanço tecnológico sobre o trabalho, a comunicação e a informação com o toyotismo, implicando a flexibilização de arranjos organizacionais voltados à produtividade e tendências de horizontalização da empresa e exteriorização de processos. Pontuamos que, para o autor, a sociedade informacional apresenta evidências que apontam para a incoerência da libertação do trabalho, apesar

físico das empresas em relação aos trabalhadores e às trabalhadoras, com ganho de controle e produtividade. O autor alerta que as plataformas digitais exigem a compreensão de sua extensão, para que se entenda a dimensão das alterações que promovem e quais as alterações analíticas devem acompanhá-las (Carvalho, 2023). A essa compreensão, somamos o fato de que não houve perda do controle ou gerenciamento nos arranjos relacionados à uberização.

Conforme Raianne Liberal Coutinho (2021), a Uber (empresa que mais aparece nos processos analisados) exerce uma forma de controle sobre motoristas que constitui uma modalidade própria de prestação de trabalho no século XXI, embora rejeite a formalização do vínculo de emprego no Brasil. A autora sustenta que a Uber desenvolveu uma subordinação algorítmica, pela qual o controle é difuso e pouco perceptível aos trabalhadores e trabalhadoras disponíveis a todo momento (Coutinho, 2021). O aplicativo tem o poder de supervisionar e comandar, o que não faz dessa espécie de controle algo menos intenso do que caracteriza a produção fordista (Coutinho, 2021).

Para Coutinho (2021), os *smartphones* e o GPS permitem que a Uber controle a navegação e o tempo de cada corrida, além de viabilizar a coleta de dados dos motoristas, cuja destinação não é totalmente regulada. A autora também pontua que, se realmente houvesse liberdade para motoristas escolherem a jornada de trabalho, a atividade econômica da empresa poderia ser comprometida, já que opera 24 horas por dia (Coutinho, 2021). Por isso, mesmo que não haja especificação de início e fim das atividades, a empresa adota comandos indiretos e estratégias de gamificação (Coutinho, 2021).

Renata Couto de Oliveira (2021) destaca que a gamificação deve ser pensada como estratégia das empresas que operam por intermédio de aplicativos sobre o processo de trabalho, remetendo a um conceito de sobreposição de trabalho e lazer, de produção e consumo, capaz de tornar o trabalho viciante como um jogo qualquer. Como as empresas não possuem mecanismos tradicionais de convencimento de trabalhadores(as), passam a incentivar comportamentos lucrativos, gerando engajamento emocional com recompensas imateriais e materiais (Oliveira, 2021). Motoristas recebem mensagens, *e-mails* e outras comunicações que aparecem e desaparecem rapidamente, fazendo com que continuem trabalhando conforme a demanda da empresa, por meio de uma espécie de manipulação das vulnerabilidades da capacidade decisória do indivíduo (Oliveira, 2021).

---

de haver interpretações em sentido contrário, incluindo serviços que se apoiam em plataformas digitais como uma dessas evidências (Carvalho, 2023).

Rosane Gauriau (2021) defende que as empresas que operam por intermédio de plataformas ilustram o uso das ciências comportamentais e da inteligência artificial na organização do trabalho através da gamificação, aumentando o comprometimento e a eficiência no desempenho das tarefas. A difusão da gamificação por diferentes esferas da vida, incluindo o trabalho, integra um fenômeno social pelo qual qualquer pessoa pode medir seus resultados, em um processo de contínua avaliação sobre si próprio e, no trabalho, isso é utilizado para motivar ou influenciar determinados comportamentos lucrativos para empregadores (Gauriau, 2021).

Segundo a autora, essas estratégias ampliam a competitividade, a busca por excelência, gratificações e recompensas, o individualismo e a crença de que progresso e produtividade são sinônimos (Gauriau, 2021). A gamificação constitui um risco psicossocial do trabalho, relacionado a efeitos físicos e mentais da exposição excessiva a telas, da intensificação da carga de trabalho pelo incentivo à conexão contínua, à rápida reação e velocidade de resposta e da ausência de repouso (Gauriau, 2021).

Coutinho (2021) aponta que o rendimento do(a) motorista da Uber depende da quantidade de trabalho realizada, ou seja, do número de corridas feitas, fazendo com o que o indivíduo esteja disponível pelo maior tempo possível, incentivado pelas estratégias de gamificação. Apesar disso, não há garantia de remuneração mínima para os(as) motoristas (Coutinho, 2021). Alinhando esses elementos, mesmo sem o tradicional controle de jornada realizado por cadernos ou ponto eletrônico, a empresa detém plena condição de gerenciar e controlar a prestação de trabalho conforme a necessidade e os interesses empresariais, garantindo que motoristas estejam ativos, conectados e disponíveis para o trabalho nas 24 horas do dia (Coutinho, 2021).

Não bastasse o controle e a gestão do tempo de trabalho, as empresas distribuem corridas para cada motorista com base em critérios da sua programação, sem que o(a) usuário(a) possa escolher com qual motorista deseja viajar, conforme Coutinho (2021). Motoristas também não podem escolher passageiros(as), nem sequer possuem todas as informações antes de aceitar a corrida, embora isso impacte diretamente no rendimento do dia de trabalho (Coutinho, 2021). As recusas a viagens podem gerar represálias pela empresa, que contabiliza taxas de aceitação e cancelamento de corridas que, por sua vez, influenciam na distribuição das tarefas aos trabalhadores e às trabalhadoras, definida pelo algoritmo (Coutinho, 2021). Além de não haver efetiva liberdade para recusar corridas, usuários(as) atuam como avaliadores(as) da empresa,

incumbidos de verificar se as orientações e os comandos dados aos motoristas estão sendo observados (Coutinho, 2021).

Coutinho (2021) aponta que, na subordinação algorítmica, o controle é exercido pela empresa desde a seleção de motoristas, mas que a possibilidade de descredenciamento da plataforma por uma série de razões, nem sempre estabelecidas com transparência, é o aspecto que revela o maior controle sobre o trabalho. Ainda, a autora pontua que é a empresa que exerce profissionalmente a atividade econômica organizada, não se limitando a uma intermediação entre passageiros(as) e motoristas, porque gerencia a atividade, determina o que pode ou não ser feito pelo(a) motorista, exercendo, assim, o poder diretivo que é contraface da subordinação jurídica (Coutinho, 2021).

Nesse sentido, Murilo Oliveira e Rodrigo Carelli (2021) afirmam que a subordinação algorítmica é um tipo de subordinação que tem no algoritmo um papel central para a organização da gestão e do controle do trabalho. Oliveira (2019) entende que as circunstâncias fáticas dos trabalhadores e trabalhadoras de plataformas se afastam da dimensão clássica de subordinação, embora haja poder de fiscalização e disciplina, razão pela qual destaca a dimensão algorítmica dessa condição. Alexandre Pereira (2023) afirma que as ordens são emanadas por meio do aplicativo, inseridas na dinâmica empresarial, promovendo uma vigilância onipresente, um controle permanente e opressivo que difunde o aprisionamento humano à máquina. Para o autor, a subordinação precisa ser repensada para se adequar ao controle algorítmico e manter o valor social do trabalho, ancorado na dignidade humana (Pereira, 2023). A dimensão algorítmica se atrela aos meios telemáticos de vigilância pela rede, rompendo o padrão tradicional e exigindo a conjugação do elemento objetivo da subordinação, por meio da avaliação da integração do sujeito à empresa, e do elemento subjetivo pela avaliação do grau de dependência do indivíduo trabalhador, segundo Pereira (2023).

Em sua etnografia, Ilan Fonseca de Souza (2024) acrescenta que o aplicativo da Uber permite que o indivíduo se mantenha conectado por 12 horas consecutivas, podendo recomeçar as atividades após seis horas de inatividade. Circunstâncias como essa corroboram a possibilidade de a empresa fiscalizar a jornada de trabalho. O autor afirma que quaisquer violações à política da empresa por parte do(a) motorista podem dar margem à desativação ou a descontos nos valores repassados (Souza, 2024), reforçando a perspectiva de exercício do poder diretivo através do poder de descredenciamento ou de outras punições.

Souza (2024) afirma que, mesmo quando o indivíduo não está em atividade, a empresa envia mensagens para incentivar o retorno ao trabalho, para atender à demanda empresarial na

região respectiva. O autor ainda constatou em sua pesquisa que "a estrutura do aplicativo é construída para que equívocos técnicos ou do trabalhador sejam usados contra ele" (Souza, 2024, p. 84-85) intensificando o trabalho. Sobre as avaliações, Souza (2024) conclui que esse mecanismo impede o exercício pleno da autonomia prometida aos motoristas, o que se soma a uma série de proibições impostas pela empresa e que podem levar a punições e ao descredenciamento.

Para o autor, a Uber adota técnicas inovadoras para gerenciar trabalhadores, a começar pelo que Souza (2024) chama de incentivismo, que promove uma espécie de comprometimento ideológico em larga escala entre motoristas, por meio das missões, recompensas, punições e outras estratégias gamificadas que atrelam o desempenho individual aos ganhos financeiros. Souza (2024) também elenca o trefismo como uma estratégia da empresa, que consiste em responsabilizar o(a) motorista pela construção da sua respectiva meta, através de um salário que é pago conforme a quilometragem da corrida realizada e pela tarefa cumprida. Nessas situações, o salário por tarefa tem a capacidade de se transformar em um instrumento do poder diretivo da empresa, porque permite a intensificação do trabalho conforme a necessidade patronal (Souza, 2024).

Souza (2024) elenca o pedagogismo como uma técnica relacionada às anteriores porque, embora motoristas sejam previamente capacitados(as) para dirigir, a empresa divulga conteúdos digitais com instruções sobre como a atividade de motorista deve ser desempenhada e como clientes devem ser tratados. O autor afirma que essas instruções caracterizam uma espécie de capacitação profissional ao estabelecer como se espera que o(a) motorista se comporte e como deve utilizar a plataforma (Souza, 2024). Outra estratégia denunciada por Souza (2024) é o estelionato praticado pela empresa através de contratos que podem ser alterados unilateralmente a qualquer momento, e por falhas técnicas do aplicativo, reais ou aparentes, que prejudicam apenas motoristas.

O autor cita o compartilhamento de riscos com motoristas, que afronta o padrão clássico dos empreendimentos econômicos, pois a organizadora da atividade produtiva se exime dos custos da operação e transfere a trabalhadores e trabalhadoras esses encargos e, até mesmo, os prejuízos (Souza, 2024). Além dessa transferência que possibilita a operação de um negócio de risco, as empresas capturam dados e informações que são compartilhados por motoristas sem qualquer troca em seu benefício (Souza, 2024). Como última estratégia, o autor cita o obscurantismo das empresas, que consiste na dificuldade ou na ausência de informações elementares sobre o funcionamento da plataforma, e a ausência de informações essenciais sobre

passageiros e passageiras de cada corrida (Souza, 2024), o que prejudica a tomada de decisão pelo(a) motorista a respeito das vantagens que as corridas podem oferecer.

Souza (2024) visualiza, a partir de seu estudo empírico, indícios de subordinação jurídica na relação entre motorista e empresa, a começar pelo exercício do poder regulamentar. Para o autor, não há tolerância ou democratização das regras por parte da plataforma, que é quem cria e distribui essas regras e proibições (Souza, 2024), sem espaço para o diálogo efetivo com motoristas, de maneira mais impositiva do que nas empresas tradicionais. Souza (2024) entende que a atribuição do valor da corrida pela empresa, sem participação de motoristas nesse procedimento, demonstra a conduta antidemocrática da plataforma, o que nos parece ir além de um mero poder de regulamentação e, novamente, ser ainda mais impositivo do que em empresas tradicionais.

Outro indício da subordinação é a hierarquia presente na possibilidade de coordenar mais de um milhão de trabalhadores e trabalhadoras no Brasil, o que não se fez por meio de simples sugestões e recomendações (Souza, 2024). Para o autor, a empresa emite ordens sobre as corridas e os locais de trabalho, sobre a rota que deve ser seguida e orientações sobre embarque e desembarque de passageiros(as), por meio de mensagens diretas e objetivas (Souza, 2024).

Ainda como indício de subordinação, Souza (2024) cita a supervisão exercida pela empresa em todos os aspectos da viagem, como o trajeto, a localização do veículo e o comportamento do(a) motorista. O autor destaca, a partir de sua etnografia, a falsa autonomia pregada pelas plataformas, salientando que a ausência de jornada fixa é uma condição que pode ser alterada pela empresa a qualquer tempo e unilateralmente (Souza, 2024). Para ele, a ausência de exigência de trabalho em determinado local e em horários específicos, a possibilidade de recusar corridas e a propriedade ou posse das ferramentas de trabalho pelo(a) motorista caracterizam uma microautonomia dentro de uma macrossubordinação (Souza, 2024).

Para Souza (2024), a independência do(a) motorista é restrita, e a possibilidade de recusa de corridas é semelhante à possibilidade de recusa de trabalho nos contratos intermitentes<sup>14</sup>, o que significa que o Direito do Trabalho não afasta a subordinação da relação

---

<sup>14</sup> A CLT dispõe: Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não. § 1º O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência. § 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.

de emprego por esta faculdade do empregado ou empregada. Por fim, a definição sobre as metas individuais decorre das necessidades individuais de cada sujeito para sobreviver (Souza, 2024), evidenciando a intensificação do trabalho em um contexto de precariedade das condições laborais no país, não de empreendedorismo e autonomia reais e praticáveis na relação entre empresa e motorista.

A partir da etnografia de Souza (2024), do estudo de Coutinho (2021) sobre a Uber e sobre a subordinação algorítmica, e dos demais autores que abordam essa dimensão da subordinação, percebemos que as relações de trabalho entre motoristas e empresas que operam por intermédio de plataformas digitais são distintas do conceito de autonomia, atravessando mais de uma dimensão da subordinação jurídica. Augusto Cesar Leite de Carvalho e Caroline Cavalcante Alves de Menezes (2024) expõem que o Direito do Trabalho deve compreender a nova maneira de apresentação da subordinação que, todavia, não tem sua essência alterada pelas novas formas de controle. A subordinação algorítmica é a mesma subordinação que justifica o reconhecimento do vínculo empregatício em outros arranjos de exploração, constituindo uma alternativa de aproximação conceitual da realidade das relações laborais.

Todavia, os achados do *corpus* de pesquisa trouxeram sentidos diferentes, e o objetivo do presente estudo é tentar compreender o que está por trás dessa diferença. A prestação de trabalho, nos termos descritos caracteriza a forma de exploração de empresas encontradas no polo passivo dos processos dos acórdãos analisados. Essa forma de exploração compõe a uberização, que deve ser compreendida na conjuntura de políticas neoliberais sobre a organização do trabalho, caracterizando uma nova gestão, controle e organização do trabalho que não se restringe à Uber, conforme Ludmila Abílio (2019), embora a empresa ilustre essa lógica.

Para a autora, as empresas que operam por meio de plataformas representam um novo estágio da organização do trabalho e, simultaneamente, são resultado de décadas de transformação no trabalho, cujo elemento central é a dispersão de trabalhadores e trabalhadoras sem a perda do controle sobre essa multidão (Abílio, 2019). Trabalhadores e trabalhadoras aderem às plataformas em um processo de recrutamento (Abílio, 2019), formando um verdadeiro exército de motoristas dispersos pelas ruas das cidades sem qualquer direito trabalhista reconhecido pela empresa.

Para Abílio (2020), a uberização se insere em uma tendência de transformação de trabalhadores em autogerentes subordinados disponíveis a todo tempo, que ganhou mais visibilidade com motoristas e entregadores(as). No entanto, a autora pontua que o fenômeno

atinge ocupações diversas, mantém elementos de flexibilização e de imbricação entre trabalho e consumo (Abílio, 2020). Para ela, há uma dimensão da uberização envolta pelo empreendedorismo, pelo engajamento, pela responsabilização individual pela própria sobrevivência, além de um mercado de trabalho periférico que trata determinados trabalhos como marginais, que passam a ganhar visibilidade com esse novo estágio do capitalismo (Abílio, 2020).

A transferência de responsabilidades para trabalhadores e trabalhadoras é um produto do toyotismo articulado com o neoliberalismo, que inaugurou formas de controle da produtividade distintas do fordismo, criando impressões nos sujeitos de menos ou nenhum controle, mas que estão assentadas no comprometimento, engajamento e na disciplina (Abílio, 2020). A suposta liberdade ou o gerenciamento transferido para trabalhadores e trabalhadoras não significou perda de produtividade, mas a indistinção entre o que é e o que não é trabalho (Abílio, 2020). Ou seja, apesar de transferirem uma parte do gerenciamento, as empresas que reorganizaram a produção não deixaram de auferir lucros com essa suposta autonomia decorrente da recusa à regulamentação jurídica do trabalho.

Pelo contrário, essa reformulação do controle do trabalho parece ter sido ainda mais lucrativa para empresas, embora não tenha refletido em quaisquer vantagens para a classe trabalhadora. Nesse aspecto, a uberização se insere no processo de distanciamento do capital e da regulamentação do trabalho como forma de redistribuição da renda, intensificando o processo de alienação do produto do trabalho revertido, ainda que minimamente, na forma de garantias salariais, limitação de jornada e direitos trabalhistas que representam algum nível de redistribuição de renda no capitalismo.

Para Abílio (2020), a uberização se concentra na figura do(a) trabalhador(a) autogerente, responsável sobre si em um ambiente de insegurança quanto à remuneração e à quantidade de trabalho, e de manutenção da subordinação aos comandos das empresas que operam sob essa lógica de exploração. As empresas remuneram apenas a demanda atendida pelo(a) trabalhador(a), sem utilizar diretamente a força de trabalho ao longo de toda a jornada efetivamente cumprida, o que caracteriza o *just in time* (Abílio, 2020) e uma nova face da informalização do trabalho (Abílio, 2021). A uberização revela a redução dos trabalhadores e trabalhadoras exclusivamente à força de trabalho, sem limites ou garantias (Abílio, 2021) que regulamentam a exploração dessa força a partir de patamares históricos alcançados pela classe

trabalhadora<sup>15</sup>. Para Abílio (2021), de um lado, há substituição das formas tradicionais de controle do trabalho e, de outro, a instituição de formas onipresentes e confusas de fazê-lo, como as bonificações, penalizações e ranqueamentos que mesclam o novo e o velho jeito de exercer poder diretivo.

Essa perda de contornos definidos sobre a prestação do trabalho, sobre a precificação e sobre a definição do que é trabalho é acompanhada pela possibilidade de as empresas mapearem e gerenciarem as corridas distribuídas, conforme Abílio, Amorim e Grohmann (2021b). Mesmo que as empresas se intitulem como intermediadoras de oferta e procura pelo serviço, ou como fornecedoras de tecnologia, detêm o poder de definir as regras de como o serviço será feito (Abílio *et al*, 2021b), o que as torna gerenciadoras e controladoras da atividade. Mesmo que as prescrições de regras tenham sido alteradas na uberização, não deixam de existir e se refazem na organização de multidões de trabalhadores e trabalhadoras, em um processo de informalização da exploração da força de trabalho (Abílio *et al*, 2021b).

Essa informalização se refere a meios eficientes de controle do trabalho que se tornam cada vez mais difíceis de reconhecer, conforme Abílio e colegas (2021b). Não há nenhum traço de no sentido de haver menos controle sobre o trabalho, apenas de disfarçá-lo para reduzir ou excluir garantias trabalhistas, como no caso do autogerenciamento subordinado e do modelo *just in time* que pré-existem a uberização (Abílio *et al*, 2021b). Outro aspecto destacado pelos autores consiste na produção em massa através das formas de fazer o trabalho, nas quais trabalhadores e trabalhadoras não interferem na definição do fazer, nem no conteúdo do que é feito, persistindo uma organização fabril, de modelo fordista, sobre o trabalho, que permanece demandando uma coletividade de trabalhadores da mesma forma que empresas tradicionais (Abílio *et al*, 2021b).

Ou seja, a empresa não precisa de um número reduzido de profissionais autônomos, eventualmente demandados. Na uberização, empresas continuam precisando de uma multidão de trabalhadores à disposição para que a atividade econômica possa ser realizada, segundo uma dinâmica estabelecida pela empresa. Porém, em vez de concentrar esses trabalhadores em um local específico, trabalhadoras e trabalhadoras passam a compor uma multidão dispersa, mas

---

<sup>15</sup> Um dos princípios da Organização Internacional do Trabalho desde o Tratado de Versalhes, ratificado na Declaração de Filadélfia, de 1944, é que o trabalho não é mercadoria. Esse princípio traduz a lição de justiça social da Organização. Para Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2019b), a desmercantilização do trabalho se efetiva pela condição de ser humano e sujeito de direitos do trabalhador e da trabalhadora, a quem se afirma o direito fundamental ao trabalho digno. Ao promover retrocessos do ponto de vista de direitos da classe trabalhadora, que compõem a base do trabalho digno, a uberização desmobiliza o princípio da OIT que deveria orientar as relações trabalhistas a nível mundial.

controlada, para expandir a atuação empresarial. De todo modo, a força de trabalho permanece sendo coletiva na uberização (Abílio *et al*, 2021b).

Abílio e colegas (2021b) defendem que a propriedade privada dos meios de produção, (veículos, celulares e outros equipamentos detidos por motoristas) é justamente uma estratégia da empresa para reduzir os custos com o trabalho, não se tratando de uma escolha de trabalhadores e trabalhadoras possuí-los ou não, embora esse também seja um argumento para disfarçar a condição de emprego (Abílio *et al*, 2021b). Equipamentos e recursos que parte significativa da população detém se transformam em meios de produção capturados pelas empresas<sup>16</sup>, sugerindo a imbricação e sobreposição do trabalho em outras dimensões da vida humana. Parte das pessoas utiliza equipamentos para consumir, se relacionar, se informar e trabalhar, reduzindo os contornos que cada dimensão da vida tem e os limites de cada uma. Trabalho, consumo, vida pessoal estão reunidos em um único aparelho.

Em linhas parecidas, Renan Kalil (2020) compartilha a compreensão sobre a intensificação do trabalho com a uberização, e acrescenta que as novas tecnologias possibilitaram que trabalhadores e trabalhadoras sejam acionados em qualquer horário e lugar. Para o autor, o celular é o instrumento que simboliza esse processo e demonstra como se tornam menos delimitadas as fronteiras entre lazer e trabalho, produção e consumo, o que atende aos anseios neoliberais de flexibilização das regras sobre a exploração do trabalho (Kalil, 2020). Ainda, salienta que o algoritmo que promove o gerenciamento é considerado, por vezes, invisível e afastado do escrutínio público, o que naturaliza a sua influência sobre as atividades de trabalho (Kalil, 2020). Para ele, os algoritmos, por meio dos celulares principalmente, ocupam papéis de gerentes, enquanto os códigos ocupam papéis de supervisores que determinam a execução das atividades, controlam o tempo e avaliam as pessoas trabalhadoras (Kalil, 2020).

Kalil (2020) reforça a compreensão de que essa forma de trabalho representa um passo a mais na reestruturação das empresas e na fragmentação do trabalho, principalmente pelos algoritmos e celulares que viabilizam a expansão das atividades empresariais. O autor menciona que, embora as empresas argumentem que trabalhadores decidem que horas iniciam sua jornada, assim que se conectam e ficam ativos perante a plataforma, recebem instruções e anúncios para trabalharem o maior tempo possível (Kalil, 2020). Logo, a plataforma influencia, convence e persuade motoristas para extrair a maior quantidade de trabalho possível sem uma

---

<sup>16</sup> No Brasil, há 1,2 *smartphone* por habitante, de acordo com a Pesquisa do Uso da TI – Tecnologia de Informação nas Empresas (Meirelles, 2024), indicando que o número de celulares inteligentes é maior do que a população brasileira.

grande estrutura física e custosa de trabalho para que essa influência ocorra, até mesmo porque o celular e o automóvel pertencem aos próprios trabalhadores. Nesse modelo, não há férias, descanso semanal remunerado, intervalos intrajornadas e interjornadas, e o tempo é dedicado a esperar a chamada para uma viagem e para executá-las. Esses trabalhos se expandem sobre postos de emprego, de maneira que não há efetiva liberdade de escolha quando as condições reais impõem a necessidade de sobrevivência e o trabalho para a plataforma não garante, por si, a remuneração minimamente necessária sem intensificar a exploração do sujeito.

Para Kalil (2020), o gerenciamento algorítmico depende das avaliações feitas pelos consumidores, que geram dados para definir padrões, obter médias e para promover o descadastramento de motoristas, ainda que não haja critérios totalmente definidos para os consumidores realizarem essas avaliações, nem haja necessidade de justificar as notas atribuídas a motoristas. Essa política de avaliações objetiva descentralizar a organização do trabalho e afastar responsabilidades trabalhistas das empresas (Kalil, 2020), o que tem funcionado, já que as avaliações por consumidores não têm sido admitidas como indício de subordinação de acordo com o *corpus* de pesquisa deste trabalho. Nesse ponto, Laval e Dardot (2016) alertaram sobre as avaliações externas promovidas pelo toyotismo como mecanismo de controle que, com a uberização, é depositado em uma multidão de consumidores vigilantes, que certifica as condições de trabalho e ocupa o papel do Estado na regulamentação do padrão de qualidade da marca Uber (Abílio, 2020).

A partir das lições de Kalil e os demais autores e autoras das Ciências Sociais, percebemos que as relações de trabalho entre motoristas e empresas, em um contexto de uberização, podem ser enquadradas como relações de emprego, porque a subordinação jurídica pode ser reconhecida nesse vínculo<sup>17</sup>. Os traços de gerenciamento e controle sobre a atividade permitem perceber que, mesmo que não haja uma figura humana presente fisicamente entre trabalhadores, que também estarão dispersos pelas cidades onde as empresas Uber e 99 operam, isso não significa que não haja instruções, ordens, punições e descredenciamento da plataforma.

---

<sup>17</sup> O termo já foi utilizado no estudo, mas aqui cabe a explicação de que, quando nos referimos à subordinação jurídica, consideramos a posição que predomina no Direito do Trabalho a respeito da natureza desse pressuposto. Para Godinho (2019), ela deriva do contrato entre empregador e trabalhador(a), pelo qual se aceita o direcionamento objetivo do empregador sobre a forma de execução do trabalho e se mantém a assimetria nessa relação. Ainda para o autor, a subordinação ou dependência econômica reforçava a hierarquia socioeconômica das empresas, projetando a assimetria nessa relação entre empresas e trabalhadores(as), sem, todavia, conseguir explicar o nexo entre direção e subordinação (Godinho, 2019). Além disso, a subordinação técnica se sustentava no conhecimento detido pelo empregador para a produção empresarial na qual se inseria o trabalhador ou a trabalhadora, porém essa concepção também não correspondia ou explicava, por si só, o fenômeno (Godinho, 2019). A prevalência da natureza jurídica não significa que as demais naturezas não sejam percebidas na relação de trabalho, especialmente, empregatícia, mas significa que a subordinação é reconhecida objetivamente como uma consequência contratual dessa relação.

Mesmo que não haja um controle de ponto ou jornada previamente contratada, motoristas não possuem ampla liberdade para escolher quando começam e terminam seu trabalho, porque são persuadidos a trabalhar conforme a demanda da plataforma e precisam alcançar a remuneração mínima para aquele período de trabalho, já que o risco da atividade é suportado totalmente pelo sujeito. Não há liberdade efetiva nessa escolha quando há condições reais e objetivas que impõe ritmo e quantidade de trabalho. De saída, esses elementos poderiam conduzir ao reconhecimento da condição de subordinação de motoristas e, conseqüentemente, do vínculo de emprego, porque destoam de uma noção de liberdade sobre como desempenhar o trabalho e se aproximam de elementos tradicionais de exercício do poder diretivo.

Podemos dizer, inclusive, que a forma de controle e gerenciamento das atividades é ainda maior e mais invasiva sobre esses trabalhadores e trabalhadoras, porque promove uma intensificação do trabalho e uma redução de rendimentos através da insegurança sobre os resultados da atividade, sobre atuação da plataforma e sobre oferta e demanda por viagens. Se no fordismo e em parte do toyotismo, as empresas possuíam acessos limitados a seus empregados e empregadas, na uberização, empresas como Uber e 99 Tecnologia têm menos limitações por meio de outras formas de controle disfarçado.

Além dessas condições, Gabriela Neves Delgado e Ana Luísa Gonçalves Rocha (2024) ensinam que a Recomendação 198 da Organização Internacional do Trabalho – OIT determina que a existência de uma relação de emprego seja definida pela execução e remuneração do trabalho, o que se alinha ao princípio da primazia da realidade, basilar ao Direito do Trabalho. A nível internacional, essa Recomendação admite a presunção relativa de emprego quando houver disparidade na relação trabalhista, alinhando-se ao artigo 9º da CLT (Delgado; Rocha, 2024). No mesmo sentido é a provocação de Carvalho e Menezes (2024). De acordo com esse princípio, as condições do real deveriam prevalecer sobre as condições pseudoconcretas trazidas pelas empresas. No entanto, o que os achados da pesquisa apontam é o contrário. Por quê?

Além da não observância das disposições internacionais sobre a regulamentação do trabalho, a compreensão sobre a inexistência de vínculo de emprego pelo Poder Judiciário brasileiro destoa da compreensão adotada por outros países sobre o tema. A União Europeia estabeleceu um acordo para melhorar a condição dos trabalhadores uberizados, inclusive de motoristas vinculados à empresa Uber, no ano de 2023. Esse acordo prevê a reclassificação de trabalhadores em uma categoria equivalente à de empregados(as), reconhecendo a incorreção da classificação como trabalhadores por conta própria, mas determina que cada país deverá

estabelecer regras de presunção da relação de emprego se as plataformas exercerem controle e direção sobre o trabalho (Parlamento Europeu, 2024). No entanto, as regras estabelecidas em cada país deverão prever a possibilidade de desconstituição da presunção de vínculo de emprego (Parlamento Europeu, 2024).

Na Inglaterra, a Suprema Corte reconheceu que não há autonomia para trabalhadores(as) da Uber, viabilizando a concessão de direitos trabalhistas a essas pessoas, como um mínimo salarial e férias. Na França, a *Cour de Cassation* admitiu que não há autonomia da figura do motorista em relação à empresa Uber, reconhecendo a relação equivalente à de emprego. Esses posicionamentos das Cortes antecedem o acordo da União Europeia, sendo datados de 2021 e 2020 – época em que o TRT 10 começou a analisar os recursos ordinários sobre o tema.

Em 2021, Renan Kalil e Paula Freitas de Almeida situaram a uberização internacionalmente, relatando que, nos Estados Unidos, a *Superior Court* da Califórnia reconheceu a existência de vínculo de emprego entre motoristas e a Uber em 2020. Na Espanha, em 2020, o Tribunal Supremo reconheceu a condição de empregados(as) de trabalhadores(as) da Glovo, que atuam como entregadores(as), fixando a presunção *juris tantum* do trabalho por conta alheia (Kalil; Almeida, 2021). No Uruguai, em 2020, o *Tribunal de Apelaciones de Trabajo de Primer Turno* manteve o reconhecimento do vínculo de emprego com a Uber, adotando expressamente a Recomendação 198 da OIT para reconhecer direitos ao trabalhador (Kalil; Almeida, 2021).

De modo geral, o contexto judicial internacional parece apontar para direções distintas dos fundamentos adotados pelo TRT 10, o que não foi considerado nos acórdãos de rejeição ao pedido de vínculo empregatício. Não se trata de dizer que o Poder Judiciário desses países não esteja sujeito à influência neoliberal, mas são indícios de posicionamentos possíveis em termos de regulamentação do trabalho e tensionamento do discurso baseado nas diretrizes do neoliberalismo.

## 2.2. Da prática decisória à análise de discurso

No capítulo 1, fizemos a exposição dos resultados da pesquisa de acórdãos sobre processos que envolviam o reconhecimento do vínculo, no período de 2021 a 2023, totalizando 82 decisões. Entre as decisões que não reconheceram o vínculo de emprego, destacaram-se os argumentos referentes à escolha da jornada de trabalho pelo(a) motorista (41); escolha dos

horários para *logar* e *deslogar* da plataforma digital pelo(a) motorista (26); ausência de exclusividade no vínculo com a empresa (41); inaplicabilidade da subordinação estrutural (19); oferta e possibilidade de obtenção de clientes via plataforma sem que o(a) motorista precise percorrer distâncias, desgastando o patrimônio (19); e repasse de valores à plataforma como representação da natureza de parceria da relação jurídica (17).

Neste capítulo, voltamos à análise de discurso para investigar o sentido produzido pelos julgadores(as). É importante começar dizendo que a análise de discurso vê na compreensão, no verbo "compreender", a procura pela explicitação dos processos de significação (Orlandi, 2015). Isto é, procura a percepção do que não está dito, do sentido que não foi produzido pela superfície linguística que, em nosso caso, são os acórdãos. O sentido evidenciado é de que determinado argumento leva ao não reconhecimento da relação de emprego, mas o que não está dito nesses argumentos? Para a AD, há um contexto imediato e um contexto amplo de produção do discurso (Orlandi, 2015). Em nosso estudo, o contexto imediato de produção do discurso revelado pela superfície discursiva envolve os sujeitos e a situação: julgadores(as) que conduziram os votos contrários ao reconhecimento do vínculo de emprego entre motoristas e empresas que operam por intermédio de plataformas digitais. Agora, o contexto amplo envolve as condições de produção dessa forma de sentido, isto é, a ausência de vínculo de emprego.

Por meio da AD, o contexto amplo permite compreender como o neoliberalismo atua no processo decisório que, para nós, é o processo de formação do discurso, sem a intenção de adotar uma postura determinista, que seria incompatível com a própria disciplina de análise. Cada analista pode chegar a compreensões diversas a partir das mesmas superfícies discursivas, o que torna os resultados da análise únicos e individuais, ainda que semelhantes, se seguirem os mesmos referenciais teóricos. Para entender como essas condições que compõem o contexto amplo se revelam no discurso, a AD adota o conceito de memória, que constitui o saber discursivo, o que já está dito e não precisa ser repetido, pois está na base do discurso (Orlandi, 2015).

O interdiscurso é o eixo de constituição do discurso, que o situa na história do mundo, que o torna uma parte continuada e coerente, para que se inscreva entre os acontecimentos históricos, composto pelas formulações feitas (e esquecidas) que determinam o que dizemos (Orlandi, 2015). Esses dois conceitos são fundamentais para a compreensão da influência neoliberal, para situarmos a recusa ao reconhecimento do vínculo de emprego e a admissão de formas flexíveis de contratação.

Além da memória, há dois esquecimentos para a AD: o esquecimento para o qual o modo de dizer não é indiferente para o sentido produzido, e o esquecimento ideológico, pelo qual retomamos sentidos preexistentes sem nos darmos conta (Orlandi, 2015). É possível dizer que não há discurso totalmente original, pioneiro, porque haveria o risco de não ser possível inseri-lo na história e de não ser possível compreendê-lo, embora não se possa explicitar exatamente cada um dos elementos preexistentes que levam à construção do discurso. Cabe à analista o exercício de compreensão do discurso e dos elementos preexistentes.

Há, ainda, o conceito de paráfrase, que representa a memória, e de polissemia, que representa a ruptura entre os significados e a desestabilização dos sentidos (Orlandi, 2015). É na disputa entre polissemia e paráfrase que as transformações de sentidos acontecem e os sujeitos se constituem de formas diferentes a partir dos processos ideológicos (Orlandi, 2015). Essa disputa envolve a produtividade, que é a reprodução de processos cristalizados, e envolve a criatividade, que é a ruptura que produz uma nova relação entre sujeitos e linguagem (Orlandi, 2015).

Para a AD, o sentido é produzido a partir das posições ideológicas no processo sócio-histórico (Orlandi, 2015). A ideologia tenta apagar o caráter material ao produzir sentido, fazendo com que se esqueçam as estruturas e formações discursivas de dominação que estão na base do discurso (Orlandi, 2015). Esse processo é parte da linguagem, do seu funcionamento e é central para a análise feita nesse estudo. Agora, quando se fala em sujeito para a análise de discurso, se fala em um sujeito jurídico, subordinado, não explicitamente, às leis, aos direitos e deveres, o que corresponde ao sujeito capitalista (Orlandi, 2015). Há, portanto, uma determinada noção de liberdade sujeita a controle social. O sujeito se enxerga como livre, embora sujeito às leis, aos compromissos e à formulação de sentidos que acontece nos limites dessa submissão legal. Isso também ocorre para julgadores e julgadoras dos processos de reconhecimento do vínculo de emprego, que decidem de acordo com bases preexistentes e, a partir delas, elaboram seus discursos sujeitos a limites definidos pelo direito, pela ideologia e pela institucionalidade.

As condições históricas e sociais fazem com que sujeitos jurídicos, mesmo sem perder esse *status*, se transformem e encontrem outros sentidos na própria submissão ao direito, considerando que o seu conteúdo é objeto de contínua disputa pelos agentes sociais. Sujeito e direito compõem um desenho que, mesmo preservando estruturas de dominação, pode ser fissurado ou estressado conforme a intensidade da força política dos agentes sociais em disputa. Neste capítulo, mesmo que não sejam mobilizados todos os conceitos da AD para análise dos

argumentos que apareceram em maior número nos acórdãos, nem mesmo todos os conceitos elencados acima, as linhas gerais para compreensão do que não está necessariamente dito perpassam por esses referenciais.

### 2.2.1. Escolha da jornada de trabalho pelo(a) motorista

Inicialmente, explicamos que os argumentos achados convergiam para o sentido de que o(a) motorista tem liberdade para escolher a própria jornada, quando iniciá-la e quando encerrá-la, o que indicaria a autonomia desse trabalhador ou dessa trabalhadora. O neoliberalismo promove uma transferência de responsabilidade para a figura do trabalhador e uma reformulação da estrutura empresarial, que já não corresponde ao chão de fábrica e à figura fabril dos Tempos Modernos, filme de Charlie Chaplin, mas que ainda explora a força de trabalho. Articulado-se com o neoliberalismo, o toyotismo operou mudanças no ritmo de trabalho, na concentração de empregados, no funcionamento das empresas, culminando nessa transferência de responsabilidades que atende à diretriz neoliberal de redução de custos com a produção, se efetiva pela redução da regulamentação trabalhista e promove a flexibilização das formas de contratação estabelecidas pelo Estado. Ao admitir formas flexíveis de contratação, paralelas à regulamentação estatal, o Poder Judiciário aceita e adequa sua atuação à redução dos custos patronais, às custas da diminuição ou eliminação da regulamentação jurídica do trabalho.

A limitação da jornada, cuja consequência no campo do dever jurídico patronal é o controle da jornada pelo empregador, constitui um direito fundamental previsto no artigo 7º, XIII da Constituição Federal<sup>18</sup>. Essa limitação e eventual extensão das horas de trabalho ensejam o pagamento de horas extras, que supostamente aumentam os custos para a empresa<sup>19</sup>. A alternativa no curso da reorganização e reestruturação produtiva parece ter sido a substituição dos mecanismos tradicionais de jornada e da produção, como o registro de início e fim do expediente por folhas ou ponto biométrico. Portanto, a análise sócio-histórica permite compreender que, desde o toyotismo, há um processo materialmente verificável de menor

---

<sup>18</sup> Em "A jornada de trabalho e o 'reino da liberdade'", de Michel Löwy e Olivier Besancenot (2021), aborda-se a luta histórica da classe trabalhadora pela redução da jornada de trabalho, pelo direito ao tempo não absorvida pela produção, que supera o tempo necessário de trabalho, e como essa conquista é ameaçada. O tempo livre para lazer, para pensar, filosofar ou criar é parte da liberdade, onde o ser humano não é explorado pelo capital e não produz para a geração do lucro, do excedente ao necessário.

<sup>19</sup> Supostamente porque o valor é produto do trabalho realizado, e o pagamento repassado aos trabalhadores por meio do salário não corresponde ao total produzido. Nessa perspectiva, não há oneração de custos, mas redução de ganhos somente.

utilização dos mecanismos tradicionais de controle de jornada, de início e término das atividades laborais, o que não significa que haja menos controle, tornando ainda mais pertinente o estudo dessa suposta liberdade de escolha do(a) motorista.

No cenário atual, entre alguns avanços da regulamentação trabalhista, o artigo 6º, parágrafo único da CLT, incluído em 2011, passou a equiparar meios telemáticos e informatizados a meios pessoais e diretos de comando para fins de subordinação jurídica<sup>20</sup>. Pela redação do parágrafo, não haveria dificuldades em conceber a dimensão algorítmica da subordinação, ou outro conceito atribuído a esse viés desse pressuposto relacionado ao controle informatizado ou telemático. No entanto, os elementos considerados pelos julgadores e julgadoras nem sequer se aproximam do conteúdo legal.

O fato de julgadores(as) considerarem que a ausência de um controle tradicional de jornada e de uma exigência formal e explícita de um número mínimo de horas de trabalho possam significar liberdade para decidir quando trabalhar, desconsiderando as condições reais de execução desse labor, indica a consolidação da uberização e a sua integração ao neoliberalismo. Mantém-se traços de ausência aparente de controle de jornada, que servem para a redução dos custos da intensificação do trabalho a partir de uma ideia distorcida de liberdade.

Pela escolha do argumento, entendemos que há um referencial, uma condição social e histórica, que está na base do discurso e que possibilita chegar ao sentido de não haver vínculo de emprego pela suposta possibilidade de escolher a jornada. Ao que tudo indica, não se trata de um processo de polissemia, mas de paráfrase, porque o sentido preexistente, compartilhado entre os julgadores e julgadoras, é reproduzido na leitura de uma relação de trabalho que parece recuperar a associação específica entre ausência de registro de ponto com ausência de vínculo de emprego. O argumento sugere uma inserção em uma formação discursiva amparada em condições que, em alguma medida, preexistem e que possibilitam pensar na inexistência de vínculo de emprego pela aparente prerrogativa da escolher quando iniciar o expediente, sem ordens diretas e punições do empregador.

Julgadores e julgadoras são sujeitos jurídicos constrangidos pelo Direito e que nele enxergam um determinado conteúdo resultante de disputas de sentidos determinados, ao final, pela ideologia, que também os constitui e que os interpela. Interpretar a ausência de uma folha de ponto ou de outro mecanismo tradicional de controle de jornada como a possibilidade de

---

<sup>20</sup> Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio (Brasil, 1943).

escolher quanto trabalhar, afastando a subordinação jurídica, só é possível porque outras formas flexíveis de exploração da forma de trabalho também foram admitidas ao longo da história recente do país e levam à distorção do sentido de autonomia, expandido para abarcar situações diferentes, em alguma medida, do padrão fordista de relação de emprego.

A estrutura do judiciário também foi mobilizada pelo neoliberalismo, de modo a conter processos polissêmicos que surjam com juízes e juízas de primeiro grau e possam romper com a ordem de submissão ao conteúdo do direito definido verticalmente, orientado para a flexibilização da contratação de mão de obra. A adoção desse argumento encontra embasamento nas condições promovidas para flexibilizar a contratação, por meio de argumentos que se relacionam com a transferência da responsabilidade pelo próprio desempenho e pela própria sobrevivência para atribuir ao autogerenciamento uma noção de autonomia que não corresponde efetivamente à ausência de sujeição desses trabalhadores e trabalhadoras à empresa.

Agora, para que *liberdade de escolha* pudesse ser empregado para afastar o sentido de emprego, nos parece que, primeiro, há uma contraposição entre esses sentidos para os julgadores. É como se a proposição de uma jornada de trabalho fosse uma espécie de "antiliberdade", e como se a possibilidade de escolher a hora de início e fim do labor fosse suficiente para desfazer a condição de subordinação, desconsiderando todo um espectro de elementos que compõem esse pressuposto da relação de emprego e a ausência de efetiva liberdade do sujeito capitalista.

No processo decisório, as referências preexistentes se articulam com uma determinada concepção de sujeito, inclusive na dimensão trabalhadora, do qual se espera o engajamento com a atividade empresarial sem que se identifique a intensificação da exploração pelo capital nesse processo. Atribuir um sentido de liberdade de escolha à relação entre motorista e empresa parece ser resultado da assimilação da maior valorização do chamado sujeito empresarial do que de um sujeito protegido pela regulamentação da exploração da força de trabalho.

A possibilidade de escolher a jornada parece estar associada não à efetiva liberdade de escolha, mas à ilusão da maximização das escolhas em um ambiente aparentemente ilimitado, sem as barreiras da ordem do real, sem qualquer correlação com o tempo livre da obrigação de produzir valor e de garantir o lucro empresarial. Essa ilusão de que o(a) motorista pode escolher a jornada esbarra nas formas de controle exercidas pelas empresas para obter lucro e nas necessidades individuais comuns de sobrevivência desses trabalhadores e trabalhadoras.

A liberdade de escolher quando trabalhar não se efetiva quando não há condições de sobrevivência decente sem um processo de intensificação do trabalho pela autoexploração do sujeito, viabilizada, aparentemente, pelas suas próprias escolhas. Os sujeitos julgadores acreditam que os sujeitos trabalhadores praticam ações conforme escolhas individuais quando, na verdade, seguem uma cartilha de recomendações, instruções e proibições por parte das empresas, e absorvem o peso da necessidade de sobreviver ou garantir melhores condições de vida. Há uma assimilação dessa crença, que reflete no processo decisório, e atribui um sentido de ausência de relação de emprego, a partir de um sentido distorcido de autonomia em uma relação trabalhista.

De outro lado, há uma espécie de superficialidade no argumento para afastar a condição de empregado do sujeito. Não há liberdade de escolha na uberização, e a simplificação desses termos para garantir que não haverá custos da proteção ao trabalho, mantendo o modelo de negócio das empresas, revela a limitação da densidade e profundidade da subordinação a partir de referenciais preexistentes, que dificultam ou eliminam a reflexão crítica, em favor de um sentido favorável aos negócios empresariais. Quanto mais simplificados os elementos, maior a chance de manutenção da hegemonia neoliberal.

Nesse aspecto, António Casimiro Ferreira (2012) afirma que a liberdade real é contraposição da vulnerabilidade, recordando a proposição da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre a correlação de interdependência entre liberdade e segurança socioeconômica, e uma dimensão negativa de insegurança que não colocaria os indivíduos em posição de fazer más escolhas para si. Para o autor, só se pode falar em liberdade se houver segurança econômica (Ferreira, 2012), o que nos coloca perante uma diferença conceitual significativa entre esse sentido de liberdade de escolha de jornada e a mera ausência de formas tradicionais de controle de jornada.

Somente haveria possibilidade de escolher a jornada de trabalho se houvesse segurança econômica para isso, o que poderia consistir em pagamentos mínimos ou uma renda fixa independentemente da quantidade de trabalho. Esse não é o caso da uberização, pois a remuneração ocorre se houver trabalho, em quantidade suficiente que compense os custos com os quais o(a) motorista arca pelo simples fato de trabalhar, já que os encargos e riscos da atividade são transferidos aos trabalhadores e às trabalhadoras. Ainda vinculada à noção de segurança econômica, Carvalho e Menezes (2024) pontuam que o modelo de negócio da uberização se vale da massa de desempregados(as), principalmente após a pandemia de

coronavírus<sup>21</sup>, propagando uma ideia de autonomia para legitimar a exploração ilícita da força de trabalho no país.

Compreendemos que os sujeitos julgadores assimilam a transformação sobre o sentido por admitirem e normalizarem a submissão gerada pelas empresas que operam, por intermédio de plataformas, por aderirem a uma imaginação neoliberal em que os indivíduos são livres para escolher e tomar as melhores decisões. Há uma certa sedução na *liberdade de escolha*, uma facilidade em assimilar e reproduzir esse sentido, que faz parte da construção de sujeitos supostamente responsáveis pela maximização dos seus ganhos, por suas escolhas e pelo seu destino. Adota-se a ideia de empreendedor como uma justificativa individual para o insucesso coletivo, enquanto Estado e empresas se desincumbem de deveres resultantes de reivindicações históricas da classe trabalhadora.

De outro lado, o argumento nos leva a refletir objetivamente sobre a fundamentação desse processo decisório sob influxos neoliberais. Tarcísio Corrêa de Brito (2016) afirma que a fundamentação é justificação das razões e dos argumentos jurídicos adotados, blindando o sistema de decisões arbitrárias ou de decisionismos. Porém, Lênio Streck e Igor Raatz (2017) sustentam que a fundamentação não é cindida da justificação, pois isso permitiria que julgadores simplesmente adotassem argumentos e os refinassem juridicamente depois.

Para os autores, a decisão só existe porque o sujeito julgador encontrou um fundamento, e completam dizendo que o dever de fundamentação só será respeitado quando demonstrada a correção da decisão, a partir de prejuízos legítimos e da prevalência do Direito e de sua história sobre a subjetividade do(a) julgador(a) (Streck; Raatz, 2016). A menção a critérios lógicos, sem o contexto histórico e institucional do Direito, não atende ao dever de fundamentação, conforme Streck e Raatz (2016).

Ainda para Streck (2016), cabe ao julgador ou à julgadora explicar a relação de causa e efeito entre o argumento e a causa, para explicar o sentido das expressões usadas e evitar que se pergunte "de onde tirou essa ideia?". Voltando a Brito (2016), a fundamentação deve articular o enunciado das escolhas para individualização das normas aplicáveis, a qualificação dos fatos, as consequências decorrentes dessa qualificação e o contexto dos nexos de implicação e coerência entre enunciados e justificação, evidenciando a racionalidade e a correção da escolha.

---

<sup>21</sup> A compreensão dos autores se relaciona com os dados obtidos no capítulo 1, tópico 1.4, relativos ao aumento da distribuição das ações trabalhistas a partir de 2020, ano de início da pandemia de Coronavírus no Brasil. A atuação das empresas e a intensificação do trabalho nesse período sofreram uma reação de autorreconhecimento por parte desses trabalhadores e trabalhadoras, que reivindicaram o reconhecimento do vínculo empregatício.

Com essas etapas metodológicas, não se chegaria ao ponto de perguntar de onde surgiu esse fundamento.

Se pensarmos no argumento da escolha sobre a jornada para afastar a subordinação, do ponto de vista do dever de fundamentação, percebemos que os acórdãos não atendem aos critérios dos autores mencionados. Não há explicitação do contexto histórico e institucional no qual esse argumento se inclui, embora existam bases preexistentes que estão implícitas na construção do sentido de inexistência de emprego, a partir dessa suposta liberdade de escolha da jornada. No entanto, essas bases não formam o contexto histórico e institucional jurídico explícito que viabilize a produção do sentido de que a ausência de controle tradicional da jornada afasta a subordinação jurídica, principalmente quando elementos do real indicam a substituição dos mecanismos de controle.

Dessa forma, o argumento que prevalece revela o alto grau de subjetividade na decisão, formada a partir das bases objetivas e subjetivas estabelecidas pelo neoliberalismo, mas que beiram à arbitrariedade e à nulidade, desmantelando a regulamentação do trabalho ao ignorar diversos elementos do real que conduzem a sentidos que permitem reconhecer a subordinação jurídica.

### 2.2.2. Ausência de exclusividade

A menção à ausência de exclusividade na relação entre motorista e empresa que opera por intermédio da plataforma digital, como fundamento para rejeição do vínculo de emprego, causou certa surpresa inicialmente. A relação de emprego não tem a exclusividade como um de seus pressupostos. Se assim fosse, vários vínculos empregatícios para categorias distintas, como a dos professores que trabalham em mais de uma instituição, ou vínculos intermitentes, seriam inviáveis. Inclusive, desde a Lei n. 13.467/2017, que resultou de esforços neoliberais para a flexibilização ou eliminação de garantias aos trabalhadores e trabalhadoras, a exclusividade na prestação autônoma de serviços não caracteriza vínculo de emprego, conforme o art. 442-B<sup>22</sup> da CLT.

Os estudos a respeito da uberização não têm enfatizado esse elemento constatado na pesquisa documental, nem se debruçado sobre o assunto como se ele ocupasse a centralidade do debate que parece ocupar nos processos judiciais. Menos óbvio que o argumento anterior,

---

<sup>22</sup> Art. 442-B: A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação (Brasil, 1943).

em um contexto de análise da influência neoliberal no processo decisório, a ausência de exclusividade parece estar embasada, novamente, em um sentido distorcido de liberdade de escolha e, principalmente, na assimilação da precarização das condições de trabalho.

Esse argumento pode ser compreendido como uma espécie de complemento do mesmo sentido de liberdade de escolha para iniciar e terminar as atividades, porque a exigência de prestação de trabalho para uma única empresa poderia colocar uma limitação a esse suposto exercício de escolhas livres e ilimitadas. Nesse contexto, a menção à ausência de exclusividade parece reforçar o sentido de que a uberização incentiva a liberdade de escolha do indivíduo, que não possui relações sólidas, seguras e estáveis com a empresa para a qual trabalha, precisando escolher outras empresas para trabalhar em qualquer dia ou horário, conforme cálculos de interesse supostamente próprio.

A respeito da exclusividade, o art. 442-B da CLT parece ter sinalizado negativamente para a constituição de um novo elemento real que poderia sugerir a existência de vínculos empregatícios. Para que os esforços neoliberais incluíssem uma nova disposição legal para afastar a caracterização do emprego mesmo em caso de exclusividade, em uma medida de tanta intensidade normativa, é possível que sujeitos envolvidos em conflitos concretos estivessem disputando sentidos sobre isso com base em elementos reais. A investigação sobre essa disputa mereceria outro estudo, com objeto distinto desta pesquisa, mas a centralidade desse argumento indica que a discussão sobre a exclusividade do vínculo de emprego está no interior do processo de reestruturação e reorganização produtiva promovida pelo neoliberalismo no país.

Ainda que as repetições desse argumento tenham causado uma surpresa inicial, a ausência de exclusividade está na base social e histórica que permite a construção do sentido verificado em nossa análise. No entanto, esse elemento permite diferentes compreensões, porque, de um lado, pode se tratar de um processo polissêmico que rompe com os sentidos mais tradicionais de que a exclusividade não constitui pressuposto normativo da relação de emprego. Não há uma justificativa normativa para que julgadores e julgadoras a mencionem como um elemento do emprego. De outro lado, há condições sociais e históricas que os levaram a repeti-la diversas vezes e a afastar o vínculo de emprego nos vínculos entre motoristas e empresas pela ausência de exclusividade.

Entendemos que as empresas estruturadas na uberização dispensam a exclusividade porque um elemento característico desse modelo é a captação de uma multidão de trabalhadores dispersos pelas cidades. Não há necessidade de contratar apenas um indivíduo para atender a demanda e exigir que ele esteja à disposição quando um número maior de pessoas adere

precariedade às condições da empresa e disponibiliza sua força de trabalho. A multidão é central para a uberização. A exclusividade, não. Um número elevado de trabalhadores e trabalhadoras à disposição quando houver demanda é o que essas empresas precisam.

Trata-se de uma multidão remunerada apenas por tarefa, no formato *just in time*, o que reduz significativamente o rendimento individual e gera a intensificação do trabalho para alcance das metas fixadas pelos próprios trabalhadores e trabalhadoras para sua sobrevivência ou melhora de condição individual. A essa condição de ausência de exclusividade se relaciona a falta de estabilidade nesse vínculo baseado na concorrência generalizada, que leva motoristas a trabalharem para mais de uma empresa, permitindo a intensificação de sua exploração para obter resultados salariais mínimos.

Essa condição real não se restringe à uberização que, na verdade, se vale de um cenário de instabilidade de empregos e salários no Brasil. A ausência de exclusividade nas relações laborais é uma realidade para motoristas e para outras diversas ocupações em razão da precarização das condições de trabalho, que apresenta no salário piores significativas. A uberização se alicerça nessa precarização e na viração, um fenômeno que estrutura o trabalho no país por meio dos bicos, da ausência de regulamentação estatutária da ocupação, da transferência de custos aos trabalhadores e trabalhadoras, da baixa exigência de qualificação e das estratégias individuais para aumento de rendimentos (Abílio, 2017). Esse fenômeno é bastante relacionado à complementação de renda, mas, por vezes, essa estratégia de viração é a única forma de sobrevivência do(a) trabalhador(a).

No contexto da uberização, a situação se repete. Há quem tenha esse trabalho como uma fonte complementar a uma atividade principal, e há quem tenha no vínculo com as plataformas a principal ou a única fonte de renda, conforme os estudos de Kalil (2020) e Souza (2024). A uberização, que dispensa a exclusividade, se vale de uma condição estrutural do mercado de trabalho no país, de uma instabilidade salarial e de limitações de ofertas de emprego decente.

O fato de a empresa não exigir formalmente a exclusividade não significa que uma parcela significativa de trabalhadoras e trabalhadores não tenha nessa relação de trabalho a única fonte de renda. Nesse ponto, se revela o elemento da transferência da responsabilidade da empresa pela promoção do trabalho decente aos trabalhadores. Por isso, mesmo que a menção à ausência de exclusividade assuma, para os julgadores e julgadoras do TRT 10, o sentido de afastar o vínculo de emprego, há outras condições que embasam a produção desse sentido a partir do elemento escolhido, e revelam a assimilação do processo de precarização já presente na informalidade do país e intensificada com a uberização.

Na mesma linha do argumento anterior, quando analisamos a ausência de exclusividade como fundamento para não reconhecer o vínculo, verificamos que a falha no processo de contextualização histórica e institucional do Direito se acentua, evidenciando a ideologia nesse processo discursivo. Mesmo que as bases objetivas e subjetivas traçadas possam levar à construção de sentido, não há vinculação legal ou principiológica que sustente esse fundamento no Direito, o que, no limite, poderia anular as decisões se o dever de fundamentação fosse efetivamente observado.

Ao mesmo tempo que a inovação legal trazida pelo art. 442-B da CLT dispõe exatamente que a exclusividade não é elemento apto a caracterizar a relação de emprego, a jurisprudência do TRT 10 se posiciona em sentido contrário, inviabilizando a mobilização desse elemento a favor da classe trabalhadora precarizada, mesmo sem posicioná-lo na história e na institucionalidade do Direito do Trabalho. Nesse aspecto, o neoliberalismo parece se revelar como paráfrase e como polissemia, do ponto de vista da análise de discurso, e como ruptura e possível nulidade pela falta de contextualização histórica e institucional no Direito do Trabalho que dê suporte a esse argumento, que conduz a um sentido inserido no dismantelamento da regulamentação trabalhista.

### 2.2.3. Inaplicabilidade da subordinação estrutural

Nesse estágio, sabemos que a subordinação é o pressuposto de maior tensão no conflito entre trabalho e capital, de acordo com o *corpus* de pesquisa e os argumentos levantados. No entanto, nesse conflito também preexistem discussões que envolvem a uberização, podendo ser verificado em outros processos de informalização que não se enquadram nessa categoria, como a terceirização e a pejetização, por exemplo, e demonstra a intensidade dos processos de flexibilização da contratação.

A subordinação clássica, vinculada à noção de ordens diretas, jornadas fixas, trabalho presencial, entre outros, tem sido encarada pelos tribunais como única dimensão desse pressuposto, dificultando a ampliação da regulamentação trabalhista para outras relações laborais e deixando de fora do espectro protetivo uma série de trabalhadores(as). Por sua vez, a subordinação estrutural é uma abordagem teórica sobre este pressuposto, que pretende ajustar o conceito desenvolvido para relações de emprego fordistas e tayloristas, principalmente partir do toyotismo, conforme Daniela Zapata (2010). A respeito dessa dimensão da subordinação, Delgado (2019) explica:

Estrutural é, finalmente, a subordinação que se expressa “pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento”. Nesta dimensão da subordinação, não importa que o trabalhador se harmonize (ou não) aos objetivos do empreendimento, nem que receba ordens diretas das específicas chefias deste: o fundamental é que esteja estruturalmente vinculado à dinâmica operativa da atividade do tomador de serviços.

A conjugação dessas três dimensões da subordinação — que não se excluem, evidentemente, mas se completam com harmonia — permite se superarem as recorrentes dificuldades de enquadramento dos fatos novos do mundo do trabalho ao tipo jurídico da relação de emprego, retomando-se o clássico e civilizatório expansionismo do Direito do Trabalho (Delgado, 2019, p. 352-353).

Como não há um sentido único na CLT sobre o pressuposto, parte da doutrina trabalhista desenvolveu ajustes e atualizações movidas pela finalidade de ampliação da regulamentação do trabalho. Porém, outra parte da doutrina trabalhista e de julgadores(as) não adota a mesma perspectiva de ampliação, limitando o vínculo de emprego a casos de subsunção na dimensão da subordinação clássica apenas. Essa disputa pelo sentido da subordinação se baseia no processo de flexibilização da forma de contratação distinta do vínculo empregatício, no processo de constituição de condições sociais e históricas propícias para a produção desse sentido, que é justamente o sentido neoliberal contrário à expansão da regulamentação do trabalho.

A rejeição à subordinação estrutural revela funcionamentos da ideologia para diminuição da regulamentação trabalhista, afastando ou dificultando o ajuste dessa regulamentação sobre arranjos de exploração da força de trabalho, criados principalmente a partir do toyotismo. Embora a subordinação estrutural ainda assuma uma perspectiva dualista, dividindo trabalhadores em subordinados e autônomos, se alinha a uma visão expansiva da regulamentação jurídica a trabalhadores e trabalhadoras.

Uma maneira de garantir menos regulamentação trabalhista e evitar a limitação de jornada é impossibilitar o reconhecimento de vínculo em novas relações, organizadas conforme o toyotismo. Manter uma perspectiva exclusivamente clássica no processo decisório, inclusive nos casos de uberização, revela o processo da ideologia sobre a formação de sentidos e como isso impacta diretamente na reorganização e reestruturação da produção promovida pelo neoliberalismo, balizando os limites da interferência do Estado sobre a exploração da força de trabalho.

Em relação a esse argumento, o processo de compreensão do sentido que se atribui à subordinação, que leva à recusa da aplicação da dimensão estrutural, pode ser o que mais evidencia a influência neoliberal sobre o processo decisório, a partir das condições objetivas

desse estágio do capitalismo no tocante à organização produtiva. A menção à inaplicabilidade da subordinação estrutural aos vínculos entre motoristas e empresas posiciona essa forma de exploração do trabalho humano na continuidade do processo de flexibilização e limitação do potencial da regulamentação laboral, especialmente no judiciário trabalhista.

Como a subordinação estrutural se orienta pela expansão do reconhecimento de vínculo, a partir do ajuste do conceito à reestruturação e à reorganização produtiva, colide com a diretriz neoliberal de eliminação ou redução da regulamentação do trabalho. Se a sua aplicação fosse admitida com tranquilidade para o reconhecimento do vínculo empregatício, é possível inferir que o neoliberalismo enfrentaria mais dificuldades para se consolidar. A dimensão estrutural da subordinação constitui uma espécie de reação à limitação da dimensão clássica desse pressuposto da relação de emprego, que serve de argumento para recusar a regulamentação jurídica sobre relações que destoam, em alguma medida, do padrão fordista.

Além da subordinação estrutural, a doutrina desenvolveu outros conceitos voltados à realidade do trabalho em circunstâncias distintas da subordinação clássica. Lorena Vasconcelos Porto desenvolveu uma noção de subordinação integrativa a partir de critérios que excluem a autonomia:

A subordinação, em sua dimensão integrativa, faz-se presente quando a prestação de trabalho integra as atividades exercidas pelo empregador e o trabalhador não possui uma organização empresarial própria, não assume riscos de ganhos ou de perdas e não é proprietário dos frutos do seu trabalho, que pertencem, originariamente, à organização produtiva alheia para a qual presta a sua atividade (Porto, 2008, p. 321)

Para a autora, a subordinação clássica é de fácil identificação, porém, caso não seja constatada, deve-se prosseguir para identificar outros elementos que caracterizem a dimensão integrativa (Porto, 2008). A autora também retoma o pensamento de Márcio Túlio Viana, que reconhece que a coincidência entre a subordinação clássica e o universo de trabalhadores deixou de ocorrer com os novos arranjos trabalhistas, surgindo a necessidade de expandir e universalizar o conceito (Porto, 2008). Com as diferentes formas de exploração da força de trabalho praticadas pelas empresas, o conceito clássico atribuído ao elemento da relação de emprego merece ser reformulado e expandido para reagir às estratégias empresariais, aproximando-se da realidade de trabalhadores e trabalhadoras para investigar e afastar percepções distorcidas sobre autonomia, o que também se aplica à dimensão algorítmica pensada para relações uberizadas.

No entanto, a recusa em aplicar a subordinação estrutural e, por consequência, às dimensões ampliativas desse elemento, relaciona-se com o primeiro argumento, pois, como o

sentido atribuído à liberdade de escolha de início e fim da jornada ignora elementos que apontam para uma distorção sobre o conceito de liberdade, a dimensão estrutural tem o potencial de desfazer essa distorção. Com isso, pode corrigir a lente pela qual a relação entre trabalhador(a) e empresa é analisada, e demonstrar a inserção do indivíduo na estrutura e dinâmica empresarial a ponto de não romper, ou até mesmo de intensificar, a dependência em relação à empresa. O argumento consistente na não exclusividade do vínculo também é incompatível com a subordinação estrutural, porque a condição real de inserção do indivíduo trabalhador na estrutura do empreendimento se baseia na dependência efetiva de uma empresa ou de mais de uma.

A explícita menção à inaplicabilidade da dimensão estrutural aponta para a sofisticação do debate, que não se restringe a apontar circunstâncias fáticas para afastar a subordinação jurídica, além de, em alguma medida, atender ao dever de fundamentação previsto no art. 489, parágrafo 1º, V do CPC<sup>23</sup>, porque é estabelecido um nexo para a não aplicação dessa dimensão. As condições que constroem o processo decisório envolvendo reconhecimento de vínculo a partir da subordinação clássica poderiam ser enfrentadas pelos julgadores e julgadoras de forma diversa, com enfrentamento pontual de cada elemento que não é visto como emanção da subordinação.

No entanto, o uso específico da inaplicabilidade da subordinação estrutural como um argumento explícito significa mais do que isso, e potencializa a discussão para outras relações trabalhistas. Desse argumento, percebe-se que a recusa não se limita a determinadas circunstâncias que não se enquadram na dimensão clássica da subordinação, mas a todas as circunstâncias que podem desafiar esse conceito, ampliando as possibilidades de recusa da regulamentação trabalhista para casos diversos.

Ao mesmo tempo, o argumento revela que a regulamentação do trabalho, na forma da relação de emprego, não possui finalidades expansivas para os julgadores e julgadoras, o que

---

<sup>23</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

[...] (Brasil, 2015).

se baseia em sentidos preexistentes coerentes com as diretrizes neoliberais de redução das garantias sociais, explicitadas, tanto nos casos envolvendo a uberização, quanto em outras formas de exploração do trabalho não regulamentadas e, mesmo assim, admitidas juridicamente.

Nesse aspecto, a inaplicabilidade da subordinação estrutural é baseada no entendimento prévio de parte da jurisprudência trabalhista, alicerçada em um conteúdo restrito do Direito do Trabalho<sup>24</sup>. Essa disputa pela dimensão da subordinação jurídica não se equipara à falta de contexto histórico e institucional do direito que beira à nulidade por ausência de fundamentação, como no caso dos argumentos anteriores. Contudo, revela a disputa pelo conteúdo do direito e a definição de quem será destinatário da regulamentação jurídica por parte de julgadores e julgadoras que não compartilham dos ajustes conceituais ampliativos sobre a subordinação jurídica.

### **2.3. O que os dados podem revelar?**

Além do levantamento dos argumentos dos acórdãos analisados no capítulo 1, observamos o fato de que o TRT 10 julgou o primeiro recurso ordinário a respeito do vínculo empregatício entre motorista e empresas no ano de 2021. Embora as empresas Uber e 99 tenham iniciado suas atividades em 2013, o conflito social somente chegou ao Tribunal alguns anos depois e, nesses anos, alterações importantes ocorreram para a consolidação do neoliberalismo no país, o que nos leva a delinear quais podem ter sido essas alterações.

Os conflitos entre capital e trabalho precedem o processo judicial, mas as condições que embasam o processo decisório podem não corresponder às condições presentes no surgimento dessa forma de exploração da força de trabalho. Em 2021, a Lei n. 13.429/2017 já estava em vigor, autorizando a terceirização de atividade finalística. A Lei n. 13.467/2017 já havia provocado alterações sensíveis no Direito do Trabalho e no processo trabalhista, consagrando-

---

<sup>24</sup> No acórdão do processo 0001302-84.2020.5.10.0802, o Desembargador Ricardo Alencar Machado considerou inviável aplicar a subordinação estrutural, porque o TST alberga a teoria clássica ou subjetiva de subordinação, caracterizada, segundo ele, pelo trabalho sob direção e vigilância do empregador e de seus prepostos sobre a pessoa do empregado. No acórdão do processo 0000237-58.2022.5.10.0002, a Desembargadora Flávia Simões Falcão se reportou ao entendimento do Ministro do TST, Ives Gandra Martins Filho, que considera que não cabe ao Poder Judiciário ampliar o conceito de subordinação para reconhecer a relação de emprego em novas formas de trabalho emergentes do mercado e do desenvolvimento tecnológico. No primeiro caso, não é possível distinguir, com clareza, por que razão a subordinação clássica não poderia ser aplicada para reconhecer o vínculo de emprego. No segundo caso, a recusa à subordinação estrutural possui a inequívoca intenção de afastar a regulamentação trabalhista aos trabalhadores e trabalhadoras mais afetados pela reorganização e reestruturação produtiva, pelo viés da flexibilização da contratação de mão de obra.

se como uma das principais movimentações neoliberais rumo à precarização do trabalho. Nesse ano, o STF já havia se posicionado de maneira significativamente distinta em matéria trabalhista, analisando o mérito das discussões que chegavam a essa instância e se posicionando de modo favorável à flexibilização da contratação da mão de obra.

Não se pode desconsiderar que, em 2021, a pandemia de coronavírus afetava as relações trabalhistas e, em alguma medida, pode ser encarada como ensejo para o neoliberalismo avançar contra as relações de emprego. Os vínculos de emprego experienciaram um momento de maior instabilidade e insegurança, porque não houve efetiva garantia contra a dispensa, apenas medidas provisórias como a redução proporcional da jornada e do salário e a suspensão temporária do contrato, instituídas pela Medida Provisória nº 936 de 2020 (Brasil, 2020), convertida na Lei n. 14.020/2020 (Brasil, 2020).

O contexto legislativo específico não apresentava tendências de estabilizar as relações de emprego em curso, o que pode ter refletido em um contexto judicial propenso a dificultar o reconhecimento de relações de emprego nos casos de motoristas de empresas que operam por intermédio de aplicativos pela possibilidade de impactar na atuação das empresas no Brasil<sup>25</sup>, mesmo que essas relações tenham sido estabelecidas anteriormente. Logo, o processo decisório revelado pelo *corpus* de pesquisa se posiciona em um contexto de consolidação do neoliberalismo sobre o trabalho, no qual a flexibilização da contratação de mão de obra já havia se estabelecido como condição real, em alguma medida, diferentemente do ano de 2013, quando o cenário legislativo e judicial não era o mesmo.

Portanto, a primeira evidência trazida pelos números é que o ano de início dos julgamentos importa para a produção e sofisticação do sentido de que não há vínculo entre motorista e empresa, a partir dos argumentos elencados, baseados nas condições mencionadas. Além disso, no ano de 2021, não houve julgamentos favoráveis ao reconhecimento do vínculo empregatício, o que se altera em 2022 com uma manutenção de sentença de procedência do pedido, e no ano de 2023, com um número maior de decisões favoráveis ao vínculo de emprego que, todavia, não alcança o número de rejeições ao vínculo.

Nesse aspecto, como mencionamos no próprio capítulo 1, a reação verificada no ano de 2023 partiu de juízes convocados de primeiro grau, que atuaram como substitutos de

---

<sup>25</sup> Embora o conceito de ameaça contínua de fuga de capitais não tenha sido desenvolvido até o momento, trata-se de uma estratégia de manutenção da hegemonia neoliberal (Saad Filho, 2011) por meio da qual os atores globalizados pressionam governos para adoção de medidas favoráveis aos seus negócios. A globalização possibilita o discurso de que as empresas podem se retirar de um país em contextos desfavoráveis, e as empresas que operam por intermédio de plataformas também se valem dessa estratégia para direcionar e dominar o debate público.

desembargadores e desembargadoras pontualmente, em uma única turma. Dessa evidência, podemos inferir que a função ocupada pelo sujeito, dentro da estrutura judiciária, pode ter impacto no processo decisório sob influência neoliberal. Esse dado sugere que o influxo neoliberal pode ter menor intensidade nessas funções do que nos tribunais, como é o caso do TRT 10, especialmente se situarmos o tribunal na estrutura vertical de formação de jurisprudência em favor da segurança jurídica e da liberdade contratual para os negócios, o que, todavia, ainda precisa ser aprofundado para ser confirmado.

Outra evidência constatada é que, entre 2021 e 2023, o número de desprovimento de recursos ordinários interpostos por trabalhadores e trabalhadoras aumentou ano a ano, o que significa um maior número de manutenção de sentenças de improcedência do pedido de reconhecimento do vínculo empregatício. No total, houve 50 desprovements de recursos ordinários de reclamantes, e apenas oito provimentos em 2023. Nos anos de 2022 e 2023, o número de provimento de recursos ordinários das empresas aumentou de seis para oito, mas o de desprovimento aumentou de um para sete, o que reflete a atuação de juízes convocados no ano de 2023 que mantiveram sentenças de procedência do reconhecimento do vínculo de emprego.

De toda sorte, foram constatados, nesse intervalo de tempo, apenas oito desprovements de recursos ordinários interpostos pelas empresas, o mesmo número de provimentos de recursos ordinários de trabalhadores. Ao final, como exposto no primeiro capítulo, em 52 processos, o TRT 10 manteve a sentença de improcedência dos pedidos, confirmando a tendência de consolidação acima identificada.

A partir desses dados, percebemos que, apesar da reação capitaneada por juízes e juízas de primeiro grau em 2023, convocados para atuar no tribunal, a jurisprudência do TRT 10 se inclina para não reconhecer o vínculo de emprego, pois, ano a ano, aumentam os números de rejeição a esse pedido. A análise dos números que o *corpus* de pesquisa apresenta, após a análise dos argumentos que prevaleceram nos acórdãos de 2021 a 2023 para rejeitar o vínculo de emprego, indica como o neoliberalismo influencia o processo decisório, por meio dos sentidos produzidos e reproduzidos a partir de outros sentidos prévios e de condições preexistentes que incidem sobre o recorte do conflito social registrado no processo, ignorando elementos do real que são reconhecidos por outras lentes de análise. Não haveria a produção e reprodução de um sentido de recusa da condição de emprego sem prévias condições de flexibilização da forma de contratação, e sem a alteração do modo de assujeitamento que reflete no sentido atribuído ao outro e a si.

Apesar da existência dessas condições prévias que viabilizam a produção do sentido, os fundamentos consistentes na liberdade para escolher a jornada e na ausência de exclusividade revelam que o sentido se constitui a partir de contradições quanto ao teor da legislação celetista. A influência neoliberal opera a partir de contradições e especificações por relação de trabalho, porque a ausência de exclusividade pode estar presente no vínculo empregatício mantido por outros profissionais, como professores, ao mesmo tempo que a legislação autoriza a exclusividade para autônomos, mas foi fundamento para rejeitar o vínculo empregatício entre motorista e empresa-plataforma. O raciocínio sobre a liberdade para escolher a jornada de trabalho é semelhante, porque a legislação autoriza a dispensa do controle tradicional de jornada para certas ocupações sem que o vínculo empregatício se descaracterize, a exemplo de trabalhadores externos e empregados que exercem função de confiança.

Disso, podemos perceber que o sentido coerente com as em diretrizes neoliberais se constitui a partir de contradições que não encontram suporte normativo e institucional de acordo com a CLT. Mais do que isso, adotam critérios que podem, simultaneamente, valer para algumas ocupações e não valer para outras, como é o caso da exclusividade. Assim, os elementos para reconhecimento de direitos trabalhistas se distanciam conforme as ocupações, em um processo de desmonte do edifício social de regulamentação do trabalho baseado no arranjo celetista, cuja atualização conceitual não vem sendo adotada por parte do Poder Judiciário ao rechaçar a aplicação das dimensões desenvolvidas para dar conta desse processo.

Não há dúvida de que a análise de 82 acórdãos e a análise de discurso aplicada sobre o *corpus* de pesquisa oferecem limitações porque diferentes resultados analíticos podem ser obtidos, a depender do indivíduo que realiza a análise e do desenho da pesquisa elaborado. O processo de compreensão do discurso e do contexto admite diferentes caminhos e se complementa, ou se altera, a partir dos referenciais envolvidos. Partindo do Direito como referencial e das condições que compõem o substrato histórico e social, chegamos a indicativos sobre como o neoliberalismo influencia julgadores e julgadoras do TRT 10 a decidirem pela rejeição do vínculo empregatício nos casos de motoristas de empresas que operam por plataformas digitais, assumindo determinadas diretrizes e consolidando processos gerados pela ideologia que servem para a manutenção de poderes e estruturas sociais.

### 3. NEOLIBERALISMO: NOVOS SUJEITOS, UM NOVO DIREITO E A VIRADA JUDICIAL

No primeiro capítulo, elaboramos os alicerces da análise do *corpus* de pesquisa, situamos o conflito social que se revela na discussão processual sobre a existência de vínculo de emprego entre motoristas e empresas que operam por intermédio de plataformas digitais, o contexto de produção das decisões judiciais, os resultados obtidos no levantamento dos motivos adotados pelos julgadores e as tendências reveladas através de números. Prevaleram motivos relacionados à liberdade para escolher a jornada de trabalho (41 ocorrências); à ausência de exclusividade no vínculo com a plataforma (41 ocorrências); à liberalidade para *logar e deslogar* da plataforma digital (26 ocorrências); à inaplicabilidade da subordinação estrutural (19 ocorrências); à compreensão de que plataformas possibilitam a obtenção de clientes sem que o(a) motorista precise percorrer a cidade e depreciando seu patrimônio para isso (19 ocorrências) e, por fim, ao repasse de valores como representação da execução da parceria entre motorista e empresa (17 ocorrências).

No segundo capítulo, realizamos a análise de discurso para compreender o contexto da produção das decisões, os sentidos adotados e como o neoliberalismo se revela no processo de decisão sobre o conflito, distorcendo percepções e retirando a regulamentação jurídica assegurada a trabalhadores e trabalhadoras. Ainda, se revela pela simplificação ou superficialidade dos termos, a ponto de se distanciar do conteúdo histórico por trás dos elementos do real, pela assimilação da precarização das condições de trabalho a partir da exclusividade como um vínculo necessário ao reconhecimento do vínculo, e pela inaplicabilidade da subordinação estrutural para impedir a expansão da regulamentação do trabalho. Além disso, a mobilização dos argumentos pelos julgadores e julgadoras revela diferentes fundamentações, que rompem com o contexto histórico e institucional do direito para fazer valer o sentido pretendido, ou se valem de um contexto que já assimilou as diretrizes neoliberais.

Para aprofundar a análise do capítulo 2 e delinear as bases preexistentes que possibilitaram a construção do sentido de inexistência de emprego, neste terceiro capítulo, buscamos reunir, elaborar e expor algumas abordagens analíticas que também podem responder aos questionamentos feitos no final do capítulo 1. Como as decisões que compõem o *corpus* de pesquisa contêm razões pelas quais julgadores do TRT 10 não reconheceram a existência de relação de emprego em si, o problema se situa no campo das formas de contratação da força de

trabalho. Dessa forma, se produzem reflexos na intensificação das jornadas e do trabalho, redução de salários, de direitos previdenciários, e se altera a estrutura e a organização produtiva pelo aumento da aceitação de formas de exploração da força de trabalho, sob o pretexto de uma autonomia ou de uma liberdade, extraídas de um contexto de apagamento de significados trabalhistas e ocultação de elementos do concreto.

Por esse motivo, o conflito social que se expressa dessa forma no âmbito judicial nos leva a pensar nas bases neoliberais necessárias para a flexibilização das formas de contratação de trabalhadores e trabalhadoras para atingir o objetivo de reduzir custos para as empresas. Essa lente é, na verdade, a organização de elementos concretos que permitem entender, a nível de Brasil, como contratações distintas da relação de emprego passaram a ser admitidas jurídica e socialmente com maior facilidade, apesar dos efeitos de precarização das condições de trabalho, em um movimento de retração de direitos e garantias trabalhistas.

### 3.1. A disputa pelo direito: flexibilização das formas de contratação para desregulamentação trabalhista

Como mencionamos, uma das principais frentes de atuação neoliberal é a redução da regulamentação trabalhista, encarada como um custo e um obstáculo ao pleno desenvolvimento empresarial em um contexto no qual o mercado ocupa a centralidade absoluta e se coloca como instância de regulamentação de diferentes espaços, para além das relações empresariais, influenciando o Estado e a sociedade civil. O conflito entre empresas e motoristas, e a função que o Poder Judiciário trabalhista desempenha para resolução desse conflito, se inserem em um panorama histórico que apresenta uma contínua disputa de forças sociais, revelada em nossa pesquisa. Como ponto de partida desse panorama que aqui traçamos, adotamos o que se convencionou chamar de crise do liberalismo. Para Christian Laval e Pierre Dardot (2016), o liberalismo enfrentou tensões conceituais e práticas que foram intensificadas na segunda metade do século XIX, aprofundadas na Primeira Guerra Mundial e no período entre guerras mundiais, que podem ser sintetizadas na disputa entre a defesa da liberdade individual como fim absoluto ou a defesa do bem comum.

Segundo Laval e Dardot (2016), já no final do século XIX, diferentes normas foram instituídas na Europa para a consolidação da condição de assalariamento, relacionadas a direitos trabalhistas, à greve, à associação, à aposentadoria, entre outros, distanciando-se da concepção de igualdade e independência nas relações salariais, por meio de reivindicações e movimentos

sindicais que expunham a dimensão coletiva das conflituosas relações de trabalho. A Primeira Guerra Mundial escancarou as fissuras liberais e acelerou uma revisão da liberdade individual, forçando um deslocando teórico e prático da responsabilidade de recuperação das condições econômicas e sociais dos países em crise para o Estado, em um movimento que Dardot e Laval (2016) nomeiam como novo liberalismo, que defendia que a política deveria se orientar pelo bem comum e pelas finalidades morais coletivas. No entanto, essa reinvenção do falido liberalismo não foi uma preocupação exclusiva do novo liberalismo, como também foi do neoliberalismo, que tem em 1938, no Colóquio de Walter Lippmann, a sua gênese (Laval; Dardot, 2016). Assim como havia defensores de uma maior responsabilidade estatal na sociedade, havia defensores de uma perspectiva menos intervencionista, mas ambas as correntes reconheciam que o modo de pensar liberal já não condizia com o estágio das relações sociais.

Um dos elementos que Laval e Dardot (2016) entendem ser um ponto de originalidade do neoliberalismo é que a preocupação dos liberais com o *laissez-faire* e com direitos naturais se distanciava de uma realidade concreta de maior criação de leis, normas e instituições com impactos na economia, o que levou ao reconhecimento da relevância do Direito para a liberdade de ação. Os neoliberais assumiram, assim, a importância de uma ordem jurídica que permitisse o desenvolvimento da ordem econômica, reformulando o lugar do alcance do Direito na sociedade. Diferentemente dos liberais, os neoliberais, como o próprio Lippmann, defendiam a necessidade de adaptação da sociedade e das instituições à ordem econômica capitalista concorrencial variável, o que não poderia ocorrer naturalmente, mas apenas sob efeitos políticos sobre a vida individual e social das pessoas (Laval; Dardot, 2016).

No entanto, isso não os aproximava dos novos liberais e de sua perspectiva sobre o papel do Estado, especialmente porque havia quem criticasse severamente a intervenção estatal e a considerasse um entrave à economia de mercado, a exemplo de Ludwig Von Mises. Von Mises contribuiu para a reformulação da noção de mercado, que passou a ser encarado como um processo que constitui um quadro de ações e dispensa intervenções, que faz uso de motivações psicológicas e competências específicas, que mais cria do que regula, em um movimento perpétuo e constitutivo do próprio sujeito, no qual impera a primazia do interesse individual, conforme Laval e Dardot (2016) explicam.

Friedrich Hayek superou a dualidade entre intervenção e não intervenção e questiona qual deve ser a natureza das intervenções sobre o mercado, que considera como uma ordem espontânea e independente de objetivos particulares, segundo Laval e Dardot (2016). O

pensamento de Hayek se orientava para uma sociedade de direito civil, em que o único conceito de liberdade é negativo, no sentido de não haver obstáculos ou coerção às ações, e onde o mercado é considerado como uma espécie de extensão dessa liberdade individual, incumbindo ao Estado, por meio do uso justificado da coerção, garantir a segurança dos agentes econômicos (Laval; Dardot, 2016). Disso, podemos perceber que, entre os próprios neoliberais, havia disputas sobre a extensão e a natureza das intervenções estatais que significam, em alguma medida, limitações à liberdade em uma sociedade capitalista e, por consequência, perda ou redução da capacidade de alcance de lucro.

É nesse cenário de disputa pela reinvenção do liberalismo, marcado por diferentes concepções de Estado, mercado e sociedade, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, que os países capitalistas assumiram posturas de inclinação keynesiana, concebendo o Estado de Bem-Estar Social na Europa Ocidental capitalista, com distinções próprias entre si, como alternativa ao socialismo – mesmo diante dos impactos causados pelo capitalismo. Dessa forma, os novos liberais parecem ter avançado na disputa inicialmente, o que representou uma maior intervenção e proteção estatal especialmente para a classe trabalhadora, por meio dos movimentos iniciados pela classe.

O que David Harvey (2014) denomina como liberalismo embutido avançou nas décadas de 1950 e 1960 na Europa Ocidental e nos Estados Unidos, que, embora não adotasse o Estado de Bem-Estar, também promoveu alterações em seu sistema liberal. Entretanto, esses avanços não chegaram a ocorrer em boa parte dos países asiáticos, africanos e latino-americanos (Harvey, 2014), o que já é perceptível quando o debate está centralizado na Europa capitalista e nos Estados Unidos essencialmente. Para Harvey (2014), o Estado do liberalismo embutido internalizou a relação de classes e admitiu que a classe trabalhadora influenciasse, por meio de sindicatos e partidos políticos de esquerda, o aparato estatal, o que significou um ganho de proteção à classe. Porém, no final da década de 1960, teve início a crise desse modelo de Estado, com elevação do desemprego, aumento da inflação, queda de receitas e aumento de gastos sociais, o que intensificou a polarização do debate entre aqueles que ainda representavam esse projeto e os defensores das liberdades de mercado (os neoliberais), pois o projeto de Estado de Bem-Estar não atendeu às promessas de igualdade de condições e desenvolvimento de mercado.

No cenário capitalista abalado pela crise do Estado de Bem-Estar, especialmente na década de 1980, o neoliberalismo começa a ganhar mais espaço. O conservadorismo cresce como resposta à crise econômica capitalista, por meio de novas políticas defendidas por Ronald Reagan, presidente dos Estados Unidos entre 1981 e 1989, e por Margaret Thatcher (Laval;

Dardot, 2016). Ambos os políticos são nomes de destaque no impulsionamento neoliberal, no questionamento à proteção social do Estado de Bem-Estar e à própria regulação keynesiana da economia (Laval; Dardot, 2016). Em seus respectivos países, Reagan e Thatcher tiveram a política de pleno emprego como principal alvo, adotando posturas conservadoras que pregavam um papel maior de defesa nacional contra inimigos externos, com ênfase no socialismo, e de polícia contra inimigos internos, alinhadas com valores tradicionais familiares (Laval; Dardot, 2016).

Thatcher e Reagan representam um pensamento que, como visto, já estava presente nas intenções iniciais de reinvenção do falido liberalismo, embora, naquele momento e especialmente após a Segunda Guerra, os projetos de Estado que absorviam as demandas sociais, sobretudo as reivindicações trabalhistas levantadas pela classe trabalhadora, ganhassem relevo. Jamais houve consenso quanto à absorção da regulamentação trabalhista pelo Estado e por quem deixa de lucrar pelos limites impostos à exploração, mesmo que isso represente uma maneira de garantir a sobrevivência do regime de acumulação capitalista. Além disso, ambos os governantes adotaram a estratégia neoliberal como um conjunto de práticas e discursos que não se limitaram às regras de funcionamento da economia, embora estivessem comprometidos com o livre mercado. Os governantes adotaram como objetivo alterar as relações sociais, o que potencializou o alcance de seus discursos a nível mundial (Laval; Dardot, 2016). As políticas adotadas por Reagan e Thatcher foram reproduzidas por outros governos e por organizações mundiais, como o Fundo Monetário Internacional – FMI e o Banco Mundial (Laval; Dardot, 2016), o que impactou em uma nova ordem alçada a nível global. Nisso reside a relevância desses dois nomes para a expansão neoliberal por boa parte dos países, que se consagrou com o fim da Guerra Fria e o enfraquecimento de um modelo de oposição ao capitalismo, representado pelo bloco socialista.

O ganho de força das diretrizes neoliberais indica uma resposta à crise do fordismo e do Estado de Bem-Estar, que já não se mostravam lucrativos desde o final da década de 1960, em um contexto em que o sistema monetário internacional ainda se encontrava desregulado e instável (Laval; Dardot, 2016). As diretrizes acabaram inspirando políticas monetárias focadas em combater a estagflação<sup>26</sup> e reduzir o poder de pressão exercido pelas organizações de trabalhadores assalariados (Laval; Dardot, 2016), impactando diretamente no atendimento das demandas da classe trabalhadora e de sua efetivação através de políticas estatais. Para Harvey

---

<sup>26</sup> Esse termo representa a estagnação econômica e inflação, que tem como uma consequência marcante o aumento do desemprego.

(2014), essa resposta que caracteriza o neoliberalismo representou uma tentativa de restauração da acumulação capitalista e do poder das elites econômicas que, possivelmente, estavam enriquecendo menos e perdendo poder com o Estado de Bem-Estar e com medidas de proteção social a determinados grupos sociais.

A partir da reorientação neoliberal, o capitalismo passou a se basear na construção de uma finança global regida pela livre concorrência, a nível mundial (Laval; Dardot, 2016), norteadas pela retirada de elementos considerados como obstáculos ao livre mercado. O Consenso de Washington, de 1989, estabeleceu a nível internacional um conjunto de recomendações que todos os países deveriam seguir, em uma espécie de disciplina mundial que se impôs, também, a países com economias mais frágeis, mesmo causando efeitos nocivos às populações locais (Laval; Dardot, 2016), especialmente nos países de capitalismo periférico. Em resumo, o Consenso estipulava medidas referentes à disciplina fiscal, redução de gastos públicos, reforma tributária, determinação de juros e de câmbio pelo mercado, liberalização do comércio, liberdade para investimentos estrangeiro direto, privatização de empresas estatais, respeito e acesso à propriedade intelectual e, no ponto que mais nos interessa neste estudo, afrouxamento das leis econômicas e trabalhistas (Lopes, 2011). Com essas diretrizes e com as circunstâncias da década, o capitalismo atingiu um novo estágio, o financeiro, que marcou as regras de controle das empresas espalhadas pelo mundo, implicando em mudanças dos objetivos empresariais para atender aos interesses de acionistas (Laval; Dardot, 2016) e demais *players* do cenário global.

Porém, não seria simples convencer as pessoas a aceitarem menos coberturas sociais no trabalho, de modo que a transferência dessa responsabilidade ocorreu para os empregados e as empregadas, que passaram a ser culpados(as) pelo seu próprio fracasso em um mercado de trabalho sujeito às regras empresariais (Laval; Dardot, 2016). Empregados e empregadas perderam conquistas que haviam sido absorvidas pelo Estado de Bem-Estar e passaram a ser diretamente responsabilizados(as) pela falta de êxito em suas vidas. É como se fossem empresas que dispunham de um livre mercado para competir e, por suas próprias incapacidade e fraqueza, não obtinham sucesso, em um movimento de desconstrução das conquistas resultantes de reivindicações trabalhistas.

Essa dualidade entre novo liberalismo e neoliberalismo refletiu nos direitos e nas estruturas de Estado que operavam a função jurídica. Do ponto de vista da justiça e da política, Álvaro de Vita (2013) distingue o liberalismo contemporâneo em duas vertentes teóricas que convergem com o novo liberalismo e o neoliberalismo. A primeira delas é denominada

libertarianismo, para a qual a justiça assume a condição de conduta individual, de liberdade negativa, competindo ao Estado converter direitos liberais em obrigações que expressem as liberdades negativas, sem o dever de solucionar desigualdades que surgem a partir de escolhas individuais de pessoas que detêm liberdade para decidir e são responsáveis pelas consequências dessas decisões (de Vita, 2013).

Para de Vita (2013), Hayek e Margareth Thatcher filiam-se a essa vertente que, em síntese, concebe a realização da justiça como garantia de que as pessoas poderão decidir livremente em suas relações, especialmente nas relações estabelecidas no mercado, atribuindo a cada indivíduo a responsabilidade pelas consequências decorrentes disso, sem considerar a produção de desigualdades, pobreza e enriquecimento como consequência de uma sociedade organizada pela lógica capitalista. É como se o indivíduo estivesse inserido em um contexto de real liberdade de escolha, sem precisar levar em consideração a situação de moradia, saúde, família, alimentação, entre outras circunstâncias que revelam estruturas desiguais na sociedade, como se milhões de pessoas vulneráveis pudessem escolher superar a situação, e o não exercício da escolha, ou uma escolha malfeita, fosse uma questão exclusivamente individual. Essa é uma das premissas que, sob a perspectiva neoliberal, legitima a desresponsabilização de Estados e empresas quanto à regulamentação da exploração do trabalho.

A segunda vertente do liberalismo é chamada por de Vita (2013) de liberalismo igualitário, para a qual os arranjos institucionais básicos devem assegurar condições socioeconômicas e políticas suficientes para que os indivíduos possam exercer as escolhas de forma livre. Esses liberais concebem a noção de liberdade efetiva a partir da liberdade da modernidade, da igualdade de condições e da justiça social, que não se confundem, no entanto, com a igualdade socioeconômica pensada por socialistas (de Vita, 2013). Aponta que, para essa corrente, há uma responsabilidade coletiva de tornar a sociedade justa, que recai sobre cidadãos e seus representantes, por meio da igualdade de *status* social e moral entre as pessoas, sem que isso signifique a renúncia à justiça liberal, distante de propostas de desenvolvimento socioeconômico igualitário (de Vita, 2013). Para esses liberais, a sociedade democrática exige a justiça distributiva, para a qual cidadãos iguais devem receber vantagens através de uma estrutura social que não se pautem em valores morais arbitrários (de Vita, 2013), sem que a noção de liberdade moderna alcance, ao menos expressamente, as vulnerabilidades geradas pela raça e pelo gênero, por exemplo.

A justiça distributiva dos liberais igualitários se baseia em mitigar desigualdades morais arbitrárias, para haver igualdade de oportunidades que não levem em conta apenas a

qualificação do indivíduo, mas a efetiva igualdade de condições das quais partem esses indivíduos que competem por uma oportunidade, complementada pela fraternidade ou reciprocidade, que se relaciona a uma espécie de resposta, através da maior tributação, daqueles que ocupam posições financeiras e sociais privilegiadas na sociedade (de Vita, 2013).

De Vita nos traz as diferentes concepções de justiça que o libertarianismo e o liberalismo igualitário apresentam, as quais podem ser relacionadas com o neoliberalismo e com o novo liberalismo respectivamente. Desse panorama, podemos observar que os reinventores do liberalismo assumiram posições distintas quanto ao papel do Estado e das responsabilidades individuais na sociedade que opera sob a lógica do mercado, partindo, em ambos os casos, de concepções que se baseiam em uma noção de liberdade individual e de capacidade individual para atingir objetivos que se integrem a essa sociedade. Porém, também conceberam noções distintas sobre o que é justiça e sobre qual o papel do Estado na realização dessa justiça, o que toca diretamente ao papel do Direito em qualquer um dos projetos de sociedade, inclusive do ponto de vista da regulamentação trabalhista.

Se o papel do Estado na realização da justiça interessa no debate entre liberais igualitários e libertarianistas, a compreensão de quem cria o direito, de quem o efetiva e quem são as pessoas aptas a isso também interessa ao debate. Nesse ponto, Escrivão Filho, José Geraldo e Rodrigo Camargo (2024) apontam que a função judicial é uma das funções políticas do Estado, e que não se deve desconsiderar a "inserção social e política dos agentes de justiça", que decidem quem tem direito a quê. Se esses agentes estão inseridos em um movimento de consagração do neoliberalismo, o que nos levaria a pensar que a função judicial passaria ileso da neoliberalização? Ao entenderem que política e direito se articulam reflexivamente em um processo de constituição e influência, os autores nos provocam a pensar sobre quem ocupa o papel do fazer política que é constitutivo e influente sobre o direito estatal e não estatal (Escrivão Filho *et al.*, 2024) e, ao mesmo tempo, nos dão possíveis chaves para compreendermos o direito nesse movimento de neoliberalização.

Quando Escrivão Filho e colegas (2024) reconhecem que os direitos humanos se fundamentam em um determinado substrato histórico, e que a continuidade da história leva ao reconhecimento de novos direitos humanos que ainda dependem da inclusão no texto constitucional no patamar de direitos fundamentais, também nos provocam no sentido de que tais direitos podem ser obstados, barrados, impedidos por forças sociais que atuem por outros interesses. Para os autores, a positivação a nível de direitos fundamentais é resultante de ações de grupos que compartilham situações de vulnerabilidade e ganham força para desafiar o poder

e tentar mitigar o desequilíbrio das relações sociais (Escrivão Filho *et al.*, 2024), em um importante processo de tensionamento do poder de uns sobre os outros, e do Estado sobre os indivíduos - que é sempre uma abstração formada por pessoas, de carne e osso – e sobre a sociedade.

Se os direitos fundamentais são resultados de tensões entre interesses, admitimos que há sempre um dissenso, e, com isso, chegamos ao entendimento de que momentos de maior força política da classe trabalhadora podem significar mais direitos trabalhistas. No século XIX, a partir da percepção compartilhada de violações e abusos, a classe trabalhadora demonstrou que a perspectiva de não interferência na produção e nas relações de trabalho, instituída pelo liberalismo, merecia ser questionada (Escrivão Filho *et al.*, 2024). Com essa percepção, essa classe passa a disputar com empregadores o poder de dizer como as relações de trabalho deveriam ser, através da política e da produção normativa de direitos, dando início a uma nova compreensão sobre direitos humanos e uma nova organização da sociedade que reivindica a regulamentação do trabalho pelo Estado (Escrivão Filho *et al.*, 2024), coincidindo com o movimento de crise do liberalismo no final do século XIX.

Para Escrivão Filho e colegas (2024), a experiência do movimento operário inspira e incentiva outros grupos a disputarem os espaços de poder e o direito, constituindo novos elementos para o conceito de direitos humanos. Segundo os autores, essa mesma análise serve ao Direito brasileiro para compreendê-lo e identificar quem, em determinado momento histórico (como o momento de redação desta dissertação e da prolação de cada acórdão analisado), detém poder para dizer o que é o direito (Escrivão Filho *et al.*, 2024). Essa forma de leitura dos direitos humanos nos permite entender os direitos sociais, sobretudo o Direito do Trabalho, como resultado de reivindicações sociais situadas no tempo e no espaço daqueles que, em uma determinada conjuntura, conquistaram espaços políticos para disputá-lo. Agora, se admitimos o dissenso como a regra da disputa pelo direito, também admitimos que momentos de menor força política da classe trabalhadora podem significar menos direitos. Identificar retrocessos nessas conquistas e nos próprios espaços de poder, por meio de perdas de direitos, permite vislumbrar o movimento de construção e destruição de um edifício social de uma sociedade menos desigual, e possibilita identificar o papel político da função judicial nesse processo. Se o direito é resultado de uma disputa em um movimento de conquista e de perda de direitos, é preciso situar o neoliberalismo nesse movimento.

Ao impor uma nova ordem global, a partir de políticas adotadas por organizações internacionais e por dinâmicas globalizadas, o neoliberalismo faz surgir no cenário

internacional e nacional superestruturas que pressionam governos para obter a desregulamentação ou flexibilização da exploração da força de trabalho nas condições que mais interessam ao capital, conforme José Eduardo Faria (2010). Para Faria (2010), no plano jurídico, as instituições legislativas acabam cedendo espaço para a produção normativa de organismos multilaterais que concentram determinados interesses, admitindo que esses organismos atuem como fontes privadas, técnicas e comunitárias que atravessam o direito positivo e os tribunais locais, na função de estabilização e resolução de litígios. Ou seja, a produção normativa já não é exclusiva da função legislativa do Estado, admitindo-se normas criadas por determinados grupos de interesses, que passam a ser admitidos pela função judicial, influenciando na resolução de litígios. Quem mais têm condições políticas para defender interesses e inseri-los na produção normativa são esses organismos multilaterais.

Além disso, Faria (2010) aponta que o mundo contemporâneo não se compatibiliza mais com normas padronizadas com base na impessoalidade, abstração e generalidade, organizadas em um sistema fechado que não dá conta da diversidade de situações econômicas, sociais, políticas e culturais, especialmente quando reconhecemos que o direito é disputa pelos seus sentidos e pelo seu conteúdo político. O autor explica que, no final do século XX e início do século XXI, reformas macroeconômicas, estratégias de rentabilidade e ofertas de serviços diversos acabaram criando formas de produção de direito e de um novo regime jurídico, diferente do regime do início do século XX e do período de maior intensidade do Estado de Bem-Estar (Faria, 2010).

O Estado passa a agir, inclusive judicialmente, de forma pragmática e particularizada, conduzindo a um resultado de substituição de normas abstratas e gerais por soluções de conflitos pontuais, a começar por um certo distanciamento dos códigos e das leis por meio da não aplicação ou de uma aplicação seletiva (Faria, 2010). O autor alerta, no entanto, que isso não significa que haja menos direito, mas menos direito positivo e menos mediação de instituições políticas estatais na produção normativa que emana de diferentes contratos, tendências, autorregulamentação e autocomposição de conflitos (Faria, 2010). Segundo ele, uma das tendências dessa transição de ordens jurídicas é a perda de *enforcement*<sup>27</sup> das normas de direito positivo com programas de flexibilização, desregulamentação e até de desconstitucionalização, jamais conhecidas pelo Estado de Direito moderno (Faria, 2010).

---

<sup>27</sup> *Enforcement* é um termo que não possui tradução exata para língua portuguesa, mas representa a capacidade de sanção das normas para serem cumpridas pelos sujeitos que a ela estão submetidos.

Nesse ponto, conseguimos visualizar essa modificação sobre o Direito com os argumentos analisados no capítulo anterior, pois há a produção de fundamentos que se aplicam, a determinados casos para materializar as diretrizes neoliberais de flexibilização da regulamentação trabalhista, aplicáveis talvez exclusivamente a esse conflito. Isso ocorre por meio de argumentos que podem não conter nexos históricos e institucionais com o Direito do Trabalho, mas são amparados por um conjunto de normas e elementos que forma bases sociais preexistentes que possibilitam a julgadores(as) chegar ao sentido de não haver relação de emprego. Os argumentos da escolha da jornada para afastar a subordinação e da ausência de exclusividade são sugestivos dessa alteração sobre o Direito do Trabalho, a partir do funcionamento ideológico do neoliberalismo. Essa alteração é imposta pelos organismos internacionais, tal como as empresas que operam por intermédio de plataformas, por meio da criação de um imaginário de modificação das relações de trabalho. Cria-se um imaginário neoliberal de que o mundo mudou, especialmente com a tecnologia digital, como se o mesmo conflito entre capital e trabalho não estivesse por trás disso. Impõe-se, assim, soluções específicas para conflitos específicos de acordo com as diretrizes neoliberais, sob o discurso de que a legislação trabalhista não pode ser aplicada para solucionar esse conflito.

Outra tendência identificada por Faria (2010) é a expansão da contratualização, que perpassa pela reafirmação dos contratos como normas mais flexíveis que formalizam a autonomia da vontade, a propriedade, a previsibilidade necessária aos cálculos negociais e a funcionalidade das relações de compra e venda. Porém, o direito civil que surge com essa mudança é diferente do direito civil constituído sob as inspirações das revoluções liberais do século XVIII e ocorre à margem do Estado, forjando-se no mercado, na centralização de capitais, no corporativismo financeiro, na privatização e em outras medidas de caráter neoliberal (Faria, 2010). Essa tendência se relaciona com outra que diz respeito estritamente aos impactos jurídicos no trabalho.

Faria (2010) endossa a compreensão de que a proteção jurídica ao emprego como categoria do Estado de Bem-Estar foi conquistada a partir de reivindicações sindicais e sociais que promoveram discriminações positivas para assegurar limitação de jornada, salários básicos, condições salubres de labor, entre outros. No entanto, o autor identifica que as transformações no direito, experienciadas no final do século XX e início do século XXI, contestam essas conquistas em nome do mercado e da suposta necessidade de adequação de recursos econômicos às falhas do próprio capitalismo, representando um desmonte jurídico que visa a

retirar esses avanços em termos de regulamentação em favor da classe trabalhadora (Faria, 2010).

Nesse aspecto, percebemos que o argumento da inaplicabilidade da subordinação estrutural se alinha com esse desmonte da regulamentação jurídica sobre arranjos de exploração da força de trabalho inseridos na reorganização e reestruturação produtiva do toyotismo, continuada na uberização. A negativa em expandir a dimensão da subordinação para alcançar formas que ainda se sustentem na exploração do trabalho humano se inserem no processo de desmonte da regulamentação e no afastamento da vulnerabilidade de trabalhadores(as) frente ao capital em privilégio da contratualização baseada em um Direito Civil que privilegia o mercado.

Se situamos o Direito, especificamente o Direito do Trabalho, nessa disputa de interesses, compreendemos como a desregulamentação atingiu o patamar jurídico que havia sido conquistado, a começar pelas alterações no campo do trabalho regulamentado. O paradigma neoliberal, que espelha a dinâmica do mercado refletiu na organização do trabalho, submetendo trabalhadores(as) a uma exigência cada vez maior de resultados para satisfação dos interesses do capital financeiro (Laval; Dardot, 2016). A hierarquia representada pelas ordens diretas do patrão foi parcialmente substituída pelas exigências de prazos e programas de qualidade, promovendo a individualização do desempenho e, por consequência, das gratificações, permitindo que a concorrência e a competitividade do mercado se instalassem entre os trabalhadores e as trabalhadoras (Laval; Dardot, 2016).

Com o enfraquecimento do fordismo e do Estado de Bem-Estar, a gestão empresarial se alterou e passou a se basear em equipes de trabalho, na polivalência dos trabalhadores e das trabalhadoras, na descentralização da produção e no poder disciplinar direto e indireto exercido à distância, antes e depois da produção (Laval; Dardot, 2016). Essa nova gestão contabiliza e registra resultados, promovendo, por meio disso, uma vigilância difusa de comportamentos dos indivíduos trabalhadores, de modos de ser e de relações, sobretudo no contato direto com a clientela da empresa e com as organizações quando esse contrato envolvia troca de informações (Laval; Dardot, 2016). A concorrência interiorizada por trabalhadores e trabalhadoras permitiu o afrouxamento da hierarquia e do controle permanente sobre o trabalho. Simultaneamente, dá início a um controle ilimitado sobre a produção, por meio do aumento das avaliações e das formas de avaliar, possibilitando a coordenação das atividades, inclusive aquelas consideradas mais autônomas e descentralizadas (Laval; Dardot, 2016). A denominada filosofia da gestão inaugura o gerenciamento por metas, avaliações de desempenho e pelo autocontrole do próprio

indivíduo, envolvido por uma coerção interna que transforma necessidades objetivas da empresa em objetivos pessoais do(a) trabalhador(a) (Laval; Dardot, 2016).

Para Harvey (2014), o controle do trabalho e o elevado grau de exploração constituem um componente essencial da neoliberalização refletida na reestruturação produtiva promovida pela acumulação flexível de capital, conceito que foi proposto pelo autor (Harvey, 1992) para definir o confronto direto com a rigidez do período fordista (acumulação rígida), apoiando-se em diversas formas de flexibilização, especialmente da legislação do trabalho. Segundo Harvey (1992), os próprios padrões se valeram dessa alteração no padrão de acumulação para reestruturar o mercado de trabalho, impondo regimes e contratos flexíveis, além da redução do trabalho regular para contratos parciais, temporários ou terceirizados. Nessa perspectiva de gestão empresarial, o toyotismo e o neoliberalismo articularam-se lado a lado, representando uma alternativa ao modelo fordista atrelado ao Estado de Bem-Estar social em crise. Para Ricardo Antunes (2001), o toyotismo se caracteriza pela produção heterogênea, vinculada à demanda; pelo trabalho em equipe, com variadas funções concentradas em um único indivíduo e pelo esforço de máximo aproveitamento do tempo de produção, denominado *just in time*, seguindo um modelo de empresa enxuta, na mesma lógica apontada por Laval e Dardot (2016) quando abordam a nova gestão empresarial.

A flexibilização da produção possibilitou o aumento de produtos e a dispersão da produção por diferentes locais, por meio dos avanços tecnológicos e das ferramentas de verificação de qualidade, o que viabiliza a rápida troca de pessoal e a redução da estabilidade do emprego, conforme Rafael Silva (2006). Para o autor, as normas internacionais de padronização em geral buscam unificar toda e qualquer atividade que interfira no processo produtivo, o que permite, inclusive, a terceirização de setores inteiros de uma empresa, pois os conhecimentos detidos por trabalhadores e trabalhadoras são absorvidos integralmente no processo produtivo (Silva, 2006). Por outro lado, as exigências relacionadas ao desempenho e ao cumprimento de tarefas intensificam o trabalho, aumentando o gasto de energia para que as tarefas sejam cumpridas conforme a padronização estipulada (Silva, 2006). Isso porque, no toyotismo, o(a) trabalhador(a) é incentivado(a) a se destacar, a aprimorar seu conhecimento, sendo insuficiente dominar uma ocupação na produção, o que exige mais dedicação e energia do indivíduo trabalhador.

Ainda para Antunes (2020), nas últimas décadas do século XX e início do século XXI, a flexibilidade toyotista projetou outros modos de precarização do trabalho, mantendo traços de continuidade e descontinuidade com os modelos taylorista e fordista de produção, nos quais

o trabalho era, por um lado, mais coisificado, mas, por outro, era provido do mínimo de regulamentação. Segundo o sociólogo, adentramos, então, em uma nova era de precarização estrutural do trabalho caracterizada, entre outros elementos, pela erosão do trabalho contratado e regulamentado que marcou o século XX, e pela adoção de modalidades atípicas de trabalho, assim como pelo empreendedorismo que mascara a flexibilização de salários, de horários e de funções (Antunes, 2020).

Antunes (2020) também pontua que, embora haja trabalhos mais qualificados para uma reduzida parcela das pessoas, para a imensa maioria dos trabalhadores e das trabalhadoras restam trabalhos cada vez mais instáveis, alargando o contingente de trabalhadores informais e precarizados que é constitutivo dessa fase de acumulação de capital. Segundo Druck e Carvalho (2007), o toyotismo possibilitou uma revisão da rigidez do modelo fordista, promovendo mudanças na organização da produção, na gestão empresarial e da mão de obra, e as autoras apontam que, no Brasil, as estratégias no plano tecnológico e gerencial levaram à crescente ocupação do setor de serviços, a alterações na hierarquia empresarial e à terceirização como parte de uma reestruturação produtiva.

O Estado, por sua vez, assume papel fundamental na consagração do neoliberalismo sobre a produção. Conforme Harvey (2014), o Estado tende a favorecer os negócios em detrimento de direitos do trabalho, e a responsabilidade pelo bem-estar social deixa de ser uma prioridade estatal para se tornar, essencialmente, uma questão individual. Se o Estado deixa de intervir nas relações de trabalho para delegá-las aos indivíduos e seus empregadores, mitigando o reconhecimento da desigualdade entre as partes que é conquista das reivindicações operárias, retorna-se a um patamar de não responsabilização, ou de redução da responsabilidade pela exploração dos trabalhadores e trabalhadoras, da figura do empregador.

Esse movimento social, político e jurídico de desresponsabilização do Estado, na condição de interventor, das relações de trabalho, e de atribuição da responsabilidade aos indivíduos como se estivessem em patamares de igualdade dentro de uma relação dependente, como é a relação de trabalho, reflete na redução ou eliminação de direitos trabalhistas. Nesse aspecto, salientamos que essa redução ou eliminação pode ocorrer de diferentes maneiras e, conforme o estudo de Adascalitei e Morano (2016), as reformas trabalhistas neoliberais realizadas em 110 países desenvolvidos e em desenvolvimento, no período de 2008 a 2014, tinham como objetivo reduzir a proteção ao emprego. Vale lembrar que esse período compreende os efeitos da crise do capitalismo de 2008, ou crise do *subprime*, e as reformas

foram intervenções disseminadas por governos para enfrentar crises financeiras e atender aos interesses do mercado e do capital financeiro (Adascalitei; Morano, 2016).

Na divisão dualista entre países desenvolvidos e em desenvolvimento adotada no estudo de Adascalitei e Morano (2016), as reformas trabalhistas nos países desenvolvidos se concentram em desmontar o contrato permanente de trabalho, o que leva a formas temporárias e flexíveis de contratação, ao passo que, nos países em desenvolvimento, valem-se de alterações na negociação coletiva. Na maioria dos países e das reformas analisadas entre 2008 e 2014, o objetivo era a desproteção por meio da desregulamentação do trabalho (Adascalitei; Morano, 2016). Ainda que o estudo se relacione a reformas trabalhistas que ocorrem em período predominantemente anterior à chegada das empresas que operam por intermédio de plataformas digitais ao Brasil (no ano de 2013), o estudo aponta para a constituição de duas bases de atuação neoliberal importantes, sendo o desmonte do arcabouço de garantias ao contrato permanente de trabalho a que diretamente se articula com as condições materiais envolvidas em nosso objeto de pesquisa.

O Brasil adotou a relação de emprego como forma jurídica de regulamentação sob o modo de produção e acumulação fordista, a qual atrai para si limitações de jornada, proteção salarial, proteção contra a dispensa, direitos previdenciários e um corolário de direitos que constituem um modelo de amenização das desigualdades e violências inerentes à relação entre capital e trabalho. Como verificamos que a disputa entre motoristas e empresas que operam por meio de plataformas digitais se situa no enquadramento ou não da relação de emprego, compreendemos que há bases sociais e históricas não explicitadas que funcionam objetiva e subjetivamente para chegar o sentido de não haver emprego.

### 3.1.1. Contexto da produção normativa de flexibilização da contratação no Brasil

Para entender parte das condições concretas do cenário exposto no tópico anterior, é preciso posicionar o Brasil nesse processo e identificar as consequências do neoliberalismo na regulamentação do trabalho na história recente do país. Havia forte influência do discurso geral de que o Estado deveria intervir menos e sair das relações de trabalho, permitindo negociações diretas entre patrões e empregados(as), conforme Vitor Filgueiras (2021).

No governo de José Sarney, de março de 1985 a março de 1990, havia uma tentativa de enfraquecimento da potência da Constituição Federal de 1988 (Marconsin *et al.*, 2012) que, como vimos anteriormente, poderia ter iniciado um movimento ainda mais forte no que diz

respeito à efetivação de direitos sociais. Entretanto, esse enfraquecimento se insere em um contexto local e global porque, embora a Constituição seja caracterizada como dirigente e se articule com um modelo de Estado de Bem-Estar (Oliveira, 2008), sua promulgação ocorreu em uma década de avanço neoliberal a nível global, de crise do Estado de Bem-Estar nos países capitalistas, de iminência do Consenso de Washington e do fim da Guerra Fria.

Embora o governo Sarney tenha finalizado em 1990, menos de dois anos após a Constituição que entrou em vigor em 5 de outubro de 1988, foi marcado por uma crise econômica e pela escalada da inflação, a respeito da qual três planos econômicos foram lançados em poucos anos, sem sucesso. Além disso, Sarney assumiu a primeira presidência após a ditadura militar, que durou de 1964 a 1985, em um momento de transição democrática e de intensa disputa pelos rumos do Brasil. Ainda que direitos trabalhistas tenham sido alçados ao texto constitucional, a forma de contratação da força de trabalho não foi expressamente inserida no artigo 7º da Constituição Federal, embora isso não tenha significado nenhuma autorização para retirar ou reduzir a regulamentação jurídica dos trabalhadores urbanos e rurais. Mesmo com esse enfoque de expansão de direitos sociais a todos os trabalhadores e trabalhadoras, algumas leis foram criadas para possibilitar a contratação de mão de obra sem a caracterização da relação de emprego.

No governo de Fernando Collor, sucedido pelo vice-presidente, Itamar Franco, houve a aprovação da Lei n. 8.949/1994 (Brasil, 1994), que dispõe sobre a inexistência de vínculo de emprego entre as cooperativas e seus cooperados e cooperadas, e entre estes e as empresas contratantes dos serviços (Marconsin *et al.*, 2012), caracterizando uma medida de flexibilização da legislação trabalhista em favor de arranjos empresariais diversos da relação de emprego. Em seguida, o governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) concentrou esforços para pôr em prática diversas flexibilizações neoliberais no campo do trabalho, com ênfase na proposta de combate ao desemprego (Marconsin *et al.*, 2012), adotando a mesma perspectiva de combater problemas econômicos e sociais à custa de direitos trabalhistas.

Dari Krein (2002) explica que, a partir de 1994, foram promovidas medidas que alteraram a forma de contratação, de determinação do uso e da remuneração do trabalho, estimulando flexibilizações inseridas em um programa mais geral de reformas, sob o pretexto de inserir o país no mercado competitivo global. Para Krein (2002), a flexibilização foi defendida pelas entidades empresariais como consequência inafastável das mudanças tecnológicas e da competitividade, justificando a retirada da estabilidade das relações de trabalho em razão da instabilidade do cenário capitalista. Krein (2002) classifica como

flexibilização numérica a ampliação das possibilidades de admissão e dispensa, dentro de uma estratégia de redução de custos das empresas nestes processos, elencando nesta modalidade a terceirização, a subcontratação, contratações atípicas, ilegais e clandestinas. Classifica como funcional a flexibilização do uso da força de trabalho, dependente ou independentemente da alteração por negociação coletiva ou por lei; como flexibilidade de jornada e das funções a alteração que permite ajustar a administração de horários, modalidade de tarefas e responsabilidades; e, por fim, como flexibilidade salarial a que modifica a remuneração conforme a produtividade dos trabalhadores e trabalhadoras (Krein, 2002).

Com isso, o autor distingue formas de flexibilização que foram empregadas no governo de FHC, sob os influxos neoliberais, afetando diretamente o trabalho regulado no país. Krein (2001) defende que a flexibilização põe em xeque um pilar importante da regulamentação do trabalho no pós-guerra a nível mundial: a diferenciação do mercado de trabalho de outros mercados, pois aquele é marcado pela desigualdade que exige maior regulamentação jurídica em favor da parte mais vulnerável – a que vende a força de trabalho para sobreviver. As medidas referentes à diversificação das formas de contratação revelam a tentativa de transferência de maior autonomia para trabalhadores e trabalhadoras, que deixam de ter a sua condição de vulnerabilidade reconhecida e protegida jurídica e economicamente, o que impacta diretamente na transferência da responsabilidade ao indivíduo pela sua sobrevivência.

A partir de 2002, havia expectativa de que o governo Lula alterasse o cenário de avanços neoliberais, mas as flexibilizações iniciadas não foram interrompidas no campo trabalhista, embora o próprio mercado de trabalho tenha se expandido por meio do aumento de postos de trabalho, de contratações formais e do valor do salário mínimo, conforme constata Fernanda Paz (2017). Luiz Portelinha (2023) aponta que os movimentos neoliberais sobre o trabalho foram contraditórios nesse período, pois a flexibilização de direitos caminhou juntamente com medidas de regulamentação em favor da classe trabalhadora, caracterizando o hibridismo neoliberal da época, com ênfase, no entanto, no fortalecimento das práticas neoliberais e na acumulação flexível de capital. Esse hibridismo se materializa no fato de que, mesmo com a elevação do número de empregos formais, as medidas de flexibilização não foram revogadas ou desincentivadas.

O governo Lula também pode ser inserido no neodesenvolvimentismo da América Latina, caracterizado por governos que se apresentavam como alternativa aos projetos de acumulação capitalista flexível e que balanceavam seus projetos de desenvolvimento com os limites impostos pelos direitos humanos de comunidades afetadas, conforme ensinam Escrivão

Filho e José Geraldo Sousa Júnior (2016). Essa mesma contraposição se verifica em relação à classe trabalhadora durante o governo Lula, porque, embora as medidas de flexibilização da regulamentação do trabalho não tenham sido revogadas, houve uma transferência histórica de renda e poder econômico às pessoas dos menores estratos econômicos.

O neodesenvolvimentismo assume contornos próprios que o diferenciam do padrão de acumulação e promove redistribuição de riquezas de modo autêntico, não podendo ser confundido com as ideias de progresso neoliberal ou mesmo do Estado de Bem-Estar (Escrivão Filho; Sousa Júnior, 2016). Em um cenário de contraposição e contradição entre os direitos humanos dos povos brasileiros e as propostas de progresso econômico e social (Escrivão Filho; Sousa Júnior, 2016), o direito do trabalho não ficaria de fora dessa disputa. A exemplo disso, em 2008, a Lei Complementar n. 128 (Brasil, 2008) instituiu a categoria de microempreendedor(a) individual, conhecida pela sigla MEI, que estabeleceu uma sistemática de tributação específica para estes profissionais, sob o pretexto de formalizar atividades diversificadas, com perfis bastante distintos entre si. A referida lei diferencia os microempreendedores individuais, que são aqueles que têm receita bruta de até R\$60.000,00 por ano e possuem até um(a) empregado(a) que receba até um salário mínimo, dos demais empreendedores (Corseuil *et al.*, 2014).

Com a LC 128, os custos para obtenção de um CNPJ foram reduzidos, e houve o enquadramento automático dos MEIs no Simples Nacional e isenção dos tributos federais (Corseuil *et al.*, 2014). Em matéria previdenciária, a figura do MEI pode contribuir com uma alíquota de 5% sobre o salário mínimo (Corseuil *et al.*, 2014). Embora a legislação tenha assegurado acessos a esses trabalhadores e trabalhadoras, essa figura de empreendedor(a) traz consigo uma série de inconsistências e problemáticas. O empreendedorismo brasileiro coexiste com os arranjos flexíveis de trabalho e com a própria relação de emprego, especialmente quando apontado como sinônimo de autonomia, servindo para disfarçar relações que se desenvolvem na mesma dinâmica de uma relação empregatícia, mas constituem fraudes a essa relação.

Nesse aspecto, Filgueiras (2021) pontua que há a figura do autônomo(a) efetivo(a), que não possui chefia, e trabalhadores autônomos e autônomas que se encontram em relação de emprego disfarçada. Para o autor, embora haja distinções entre estas situações, há identidades, pois esses autônomos(as) são considerados empreendedores(as) e tendem a realizar trabalhos mais precários (Filgueiras, 2021). Na década de 1990, no Brasil, quanto mais afetado o mercado de trabalho e a regulamentação jurídica, maior o contingente de trabalhadores(as)

autônomos(as), o que se alterou a partir da década de 2000 com o aumento do emprego formal nos primeiros governos petistas (Filgueiras, 2021) e com a própria categorização jurídica do MEI.

Se há uma relação de oposição entre os números de trabalhos regulados ou não, a figura do MEI acabou absorvendo inúmeras realidades e situações de forma praticamente indistinta, representando o acesso a direitos para uma parte das pessoas, e a manutenção da precarização para outras. O MEI acabou se inserindo nessa dualidade entre emprego e autonomia, sem a necessária atenção para a realidade de um mercado de trabalho constituído a partir da informalidade, somando-se ao desmonte de direitos trabalhistas promovido pelo neoliberalismo, mesmo que a relação de emprego formalizada não forneça respostas suficientes no contexto brasileiro.

A respeito do tema, Luana J.O Carmo, Lilian de Assis, Admardo Júnior e Marcella Teixeira (2021) explicam que o conceito de empreendedorismo acompanha a história das instituições e dos costumes, mas adquiriu novos significados ao longo do tempo, relacionando-se com a transferência de responsabilidades ao indivíduo, no Brasil, a partir da década de 1990 e do início das reformas de Fernando Henrique Cardoso. Os autores relacionam o atual empreendedorismo com o neoliberalismo e a construção da dominação na relação conflituoso entre capital e trabalho, ressaltando que as mudanças promovidas na produção pelo toyotismo produziram sujeitos que, hoje, encontram uma espécie de harmonia na figura do empreendedor ou da empreendedora (Carmo *et al.*, 2021).

Carmo e colegas (2021) concluem que a noção clássica de empreendedorismo, relacionada aos grandes empresários, é capturada pelo neoliberalismo como forma de gestão de conflitos sociais decorrentes do modo de produção do capitalismo neoliberal, influenciando pessoas desempregadas ou em trabalhos precários a se tornarem empreendedoras, participando ativamente das atividades produtivas para conseguir sobreviver. Os autores destacam que o empreendedorismo se consolida como ideologia que não se limita à organização, mas avança para o tecido social, fazendo com que as pessoas assimilem técnicas de gestão em suas vidas e gerenciem suas próprias carreiras (Carmo *et al.*, 2021).

Filgueiras (2021) pontua que o empreendedorismo permanece sendo uma escolha pela sobrevivência para boa parte dos empreendedores e empreendedoras, sem oferecer possibilidades reais de superação do desemprego como problema social e coletivo. Assim como Carmo e colegas (2021), Filgueiras (2021) sinaliza que a narrativa do empreendedorismo atribuiu aos próprios trabalhadores e trabalhadoras a solução do desemprego, como se fosse

uma escolha e uma responsabilidade individual, encobrando, também, as consequências geradas pelas alterações na estrutura e organização produtiva a partir de determinadas escolhas empresariais e estatais.

Dessa forma, o empreendedorismo assume papel relevante na consolidação do neoliberalismo no país com a LC 128, embora não se possa ignorar mudanças significativas de acesso que essa regulamentação jurídica possa ter assegurado a milhares de pessoas. Ainda que a criação do MEI se aproxime de uma criação jurídica neoliberal, esse evento ocorre em um movimento que, como mencionado acima, alterou a distribuição de riquezas em alguma medida por meio da criação do Bolsa Família, do Fome Zero e do Luz para Todos em 2003, do Minha Casa, Minha Vida em 2009, além da valorização do salário mínimo, que ocorreram durante o governo Lula. Essas medidas impactaram diretamente na melhora da condição de vida da classe trabalhadora do país, tiveram resultados no mercado interno e destoam das diretrizes neoliberais propriamente ditas, o que demonstra que esse período da história recente do Brasil tensionou os pilares da acumulação flexível em alguma medida.

Já no governo Dilma, iniciado em 2011, instituiu-se o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho, o PRONACOOP, por meio da Lei n. 12.690/2012 (Brasil, 2012), que também regulamenta a organização e funcionamento das cooperativas e deu nova redação ao parágrafo único do art. 442 da CLT: "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela". Embora a lei tenha pretendido vedar a intermediação de mão de obra subordinada, apresentou-se como uma medida neoliberal e dificultou a atuação para investigação da fraude à relação de emprego, conforme Souto Maior (2017). Nesse governo, interrompido por um golpe que reforçou as perspectivas neoliberais no país no ano de 2016, medidas de flexibilização adotadas em governos anteriores não foram questionadas ou revogadas, e o avanço em termos de direitos trabalhistas foi tímido, segundo Wallace de Moraes (2013). Por consequência, as formas flexíveis de contratação também não foram alteradas.

Acontece que Dilma deu continuidade a um projeto de nação que pretendia conciliar o progresso econômico com o desenvolvimento social, mas que, desde o seu antecessor, desgastava-se com ataques advindos de representantes neoliberais descontentes com a política e com a nova face da sociedade. Se os avanços trabalhistas foram tímidos e se as medidas foram mantidas, é preciso situar a governabilidade da presidente Dilma em um embate de forças que culminou com o golpe e a sua cassação, o que comprova a existência de um conflito e de uma disputa que repercutiu diretamente no campo do trabalho.

Reginaldo C. Moraes (2018) afirma que a estrutura de guetos no país sofreu arranhões durante os governos petistas, e, ainda que isso só tenha representado pequenos custos para as camadas mais altas da pirâmide social, para as camadas mais inferiores dessa divisão, significou o acesso a *shoppings centers*, a universidade, a viagens de avião ou a diferença entre morrer e sobreviver. Esses pequenos desgastes foram se transformando em rancores maiores, alimentados pelas perdas nas eleições de candidatos que vendiam outro projeto de nação, claramente neoliberal (Moraes, 2018). Segundo o autor, desde 2013, a direita oponente iniciou ataques sobre os pontos fracos do governo para desestabilizá-lo, e chegava a hora dos círculos dominantes, descontentes com as rachaduras da pirâmide social, virarem o jogo (Moraes, 2018). Através da promoção da crise e do aproveitamento dela, a direita oponente ao governo e representante dos interesses das camadas mais altas se vale dessa situação para aplicar a sua política de retrocesso social (Moraes, 2018), e foi isso que ocorreu, culminando com o impedimento da presidente Dilma, a partir de quando os avanços neoliberais sobre a legislação trabalhista se intensificaram sem grandes obstáculos.

No governo do vice-presidente, Michel Temer, entre os anos de 2016 e 2018, a desregulamentação e a flexibilização ganharam tônica, atreladas a tendências de mercado, com destaque para a Lei n. 13.429/2017 (Brasil, 2017), que possibilitou a terceirização de quaisquer atividades e a quarteirização do trabalho, que podemos entender como um subproduto da terceirização. A referida lei entrou em vigor em 31 de março de 2017 e demarca nesse cenário a liberação de uma medida de flexibilização da contratação da força de trabalho característica dos reflexos neoliberais sobre a estrutura e organização da produção toyotista, assim como inicia o movimento neoliberal de flexibilização de uma série de direitos.

O marco principal do governo Temer nesse movimento de precarização do trabalho foi a Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017, conhecida como reforma trabalhista, defendida sob o pretexto de combate ao desemprego, conforme explica Bruna Dantas (2020). A reforma deu continuidade ao discurso que já se verificava nas décadas de 1980 e 1990 no sentido de culpar os direitos trabalhistas pela crise na geração e manutenção de empregos. Dantas (2020) verifica que, nesse discurso, se responsabiliza a legislação que intermedeia a relação capital e trabalho, atribuindo a ela um suposto efeito de compelir as empresas a descumprirem a própria lei em um contexto de modernização das relações laborais. Ocorre que a reforma trabalhista trouxe uma série de alterações e redução de direitos trabalhistas e, para Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017), a reforma remete a um papel superado do direito como instrumento de segregação, exclusão e sedimentação de desigualdades, dissociada, segundo os

autores, da matriz da Constituição de 1988, do patamar de direitos constitucionais do trabalho e da dignidade da pessoa humana.

Conforme Roseniura Santos (2021), a Lei n. 13.467/2017 também alterou pressupostos da terceirização, radicalizando a sua concepção para afirmar que a empresa pode terceirizar qualquer atividade, estimulando a adoção da principal prática trabalhista de acumulação flexível com impacto na organização da produção. Sobre a lei, a autora pontua que a tendência verificada em geral é de superação dos princípios e regras do Direito do Trabalho que limitam a liberdade do sujeito contratual pelo Estado, com primazia do formalismo contratual que legitima até mesmos abusos contra os sujeitos da relação contratual, inclusive por ampliar a negociação coletiva sobre a legislação e, assim, promover uma espécie de revogação indireta da CLT (Santos, 2021).

Roseniura Santos (2021) também ressalta que a Lei n. 13.467/2017 promove uma aproximação do contrato de trabalho das regras de Direito Civil e Empresarial, norteados especialmente pela igualdade jurídica das partes contratantes ao invés da regulamentação em favor do sujeito mais vulnerável da relação trabalhista. A respeito das contratações, a autora destaca que o formalismo contratual passa a servir de escudo para práticas de exploração do trabalho alheias aos direitos trabalhistas, a exemplo da contratação de profissionais autônomos(as) com exclusividade, com a intenção de evitar o enquadramento dessa relação laboral como emprego sob a justificativa da igualdade e liberdade jurídica (Santos, 2021). Essa abertura à relação empregatícia disfarçada pela autonomia consta na redação do já mencionado art. 442-B da CLT.

Santos (2021) salienta que, como a Lei n. 13.467/2017 preza pela liberdade e igualdade entre sujeitos contratuais, mesmo que sejam empregados(as) e empregadores(as), potencializa a força hegemônica do capital para alcançar plena autonomia perante o arcabouço jurídico e as instituições de Direito. O amparo na igualdade e na liberdade absolutas são pretextos, portanto, para as mais diversas ações e medidas do capital voltadas à acumulação às custas do trabalho, flexibilizando direitos trabalhistas e viabilizando a exploração desenfreada.

A reforma trabalhista alterou mais de 100 aspectos da CLT sob a perspectiva de prevalência da igualdade e liberdade contratual, sem alcançar a promessa de aumento na taxa de emprego e formalização, pois a redução de direitos nada tende a contribuir para a ampliação do emprego regular (Filgueiras, 2019). Essa reforma após a crise instaurada antes do golpe de 2016 e que perpassasse esse evento se valeu do mesmo pretexto, identificado por Adascalitei e Morano (2016), de outras reformas neoliberais com impactos na proteção ao trabalho estável

no período de 2008 a 2014, demonstrando como o Brasil ainda se insere na sequência de alterações legais promovidas no cenário neoliberal pelo mundo com impactos trabalhistas. Igualmente, a reforma trabalhista de 2017 alcançou os dois pilares de reformas que foram identificados pelos autores (Adascalitei; Morano 2016): a estabilidade no trabalho por tempo indeterminado nos países desenvolvidos – embora esta não seja a situação do Brasil, que se articula com a flexibilização das formas de contratação para atingir essa finalidade, além de alterações no campo da negociação coletiva nos países em desenvolvimento.

O governo de Temer foi sucedido pelo de Jair Bolsonaro, no qual a tendência de redução de direitos prosseguiu. Em 2019, entrou em vigor a Medida Provisória n. 905 (Brasil, 2019), que instituiu o contrato de trabalho verde e amarelo para pessoas entre 18 e 29 anos de idade e que, entre outras medidas, reduziu a indenização do FGTS em caso de dispensa sem justa causa para 20%, e a alíquota de recolhimento periódico para 2% nessa hipótese de contratação, além de expandir a autorização para trabalhos em domingos e feriados, constituindo uma das principais medidas do governo (Dutra; Lima, 2023). A medida provisória em questão perdeu a validade, não sendo convertida em lei.

Embora alterações do ponto de vista das formas de contratação não tenham ocorrido nesse período por iniciativa governamental direta, vivenciamos a pandemia de coronavírus, momento em que o trato de matérias trabalhistas por medidas provisórias e a supressão do diálogo social atingiu seu ápice (Dutra; Lima, 2023). Nesse período, figuras contratuais precárias foram incentivadas, com fomento ao sujeito-empresa e ao autossacrifício (Dutra; Lima, 2023) que, conforme abordaremos no próximo tópico, constituem importante alicerce do neoliberalismo.

De modo geral, observamos que se desenvolveram no país arranjos de trabalho compatíveis com as alterações nas estruturas empresariais por meio da flexibilização da contratação a partir de um discurso hegemônico de adequação às novas dinâmicas de trabalho (Filgueiras, 2021). Assim, diferentes maneiras de explorar a força de trabalho, diferenciadas da relação de emprego, passaram a existir licitamente, admitindo outros níveis de direitos e, até mesmo, a ausência de direitos sociais em relações trabalhistas.

### 3.1.2. Contexto judiciário e judicial da flexibilização da contratação

Para o neoliberalismo, o judiciário é um elemento fundamental para garantir ordem e previsibilidade para o funcionamento do mercado, através de instituições fortalecidas,

conforme Sérgio Rocha (2006). Segundo o autor, o judiciário tem importância crescente para a economia neoliberal, mas, em países em desenvolvimento, se apresenta como moroso e, por vezes, parcial e imprevisível do ponto de vista neoliberal, o que afetaria a proteção aos contratos e direitos de propriedade, desestimulando o investimento de capitais e adicionando fontes de risco aos negócios locais (Rocha, 2006). Por isso, o Poder Judiciário integra a plataforma de implementação de políticas neoliberais para na proteção dos interesses de investidores e proprietários, para que se obtenha decisões judiciais previsíveis, imparciais, ágeis e de baixo custo (Rocha, 2006). Tentou-se atrelar o chamado "risco Brasil"<sup>28</sup> à aplicação correta da lei em uma perspectiva de justiça social, ou à morosidade e à corrupção do judiciário, segundo Rocha (2006).

De saída, o Banco Mundial publicou o Documento Técnico 319 em 1996, propondo um programa de reformas para o judiciário de países da América Latina e do Caribe, com a intenção de aprimorar a qualidade e a eficiência da justiça, através da transparência e previsibilidade decisória, para fomentar um ambiente propício ao comércio, financiamento e investimento, de acordo com Hugo Cavalcanti Melo Filho (2003). Segundo o autor, o Banco Mundial tinha a convicção de que o judiciário integrava um processo de redefinição do Estado para o desenvolvimento econômico (Melo Filho, 2003). No Documento 319, a instituição internacional incentivou medidas que podem ser agrupadas no controle externo do judiciário, na criação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos e no balizamento da jurisprudência compulsória pela cúpula do judiciário, limitando as perspectivas de decisão de instâncias inferiores (Melo Filho, 2003), influenciando reformas do judiciário em diversos países que, apesar de diferenças entre si, convergiam nas garantias de direitos de propriedade, contratos e na previsibilidade das decisões judiciais (Rocha, 2006). As intenções neoliberais do Documento 319 podem ser visualizadas no seguinte trecho:

Atualmente, o Judiciário é incapaz de assegurar a resolução de conflitos de forma previsível e eficaz, garantindo assim os direitos individuais e de propriedade. A instituição em análise tem se demonstrado incapaz em satisfazer as demandas do setor privado e da população em geral, especialmente as de baixa renda. Em face o atual estado de crise do sistema jurídico da América Latina e do Caribe, o intuito das reformas é o de promover o desenvolvimento econômico (Dakolias, 1996, p. 16).

---

<sup>28</sup> Trata-se de uma métrica que está associada à probabilidade de inadimplência do país, causada por eventos que podem estar sob controle do governo, mas que não estão sob controle oficial das empresas ou dos indivíduos, representada quantitativamente pela diferença de rendimentos entre um ativo com risco e um ativo sem risco (Teixeira; Klotzle, 2005).

Para Melo Filho (2003), o Documento sustenta a dependência do Judiciário como um fator necessário ao desenvolvimento econômico, mas sem explicitar essa reestruturação de poderes. No Brasil, a reforma do Judiciário acabou sendo implementada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que criou o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, o instituto da repercussão geral para recursos extraordinários, súmulas vinculantes, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar todas as relações de trabalho, entre outros, alterando 25 artigos da Constituição e acrescentando outros quatro.

Pela EC 45, medidas como o controle externo do judiciário<sup>29</sup>, uma parcial modernização do Estatuto da Magistratura e o aprimoramento do sistema recursal com a introdução das súmulas vinculantes, foram implementadas com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 (Rocha, 2006). A inserção das súmulas vinculantes no ordenamento jurídico constitui um mecanismo para uniformizar matérias constitucionais, garantindo a previsibilidade das decisões e o controle ideológico sobre a criação do direito, por meio de uma aplicação cogente que, por vezes, nem a produção legislativa ou executiva chega a alcançar (Rocha, 2006). Esse momento de reestruturação do Poder Judiciário também se insere e se articula com uma tendência de ampliação das hipóteses de competência originária do STF e de controle direto de constitucionalidade. Embora as ações de competência originária não representem medidas neoliberais propriamente ditas, relacionam-se com a uniformização da jurisprudência para garantir a previsibilidade e agilidade decisória (Rocha, 2006). O próprio STF passou a dar a primeira e última palavra em um número maior de conflitos, assumindo um crescente protagonismo no cenário judicial brasileiro e expondo seu perfil como tribunal.

Embora o *corpus* de pesquisa não contemple as decisões de ministros(as) do STF, a Corte é alvo direto das medidas neoliberais, e a trajetória do órgão revela alguns possíveis elementos para compreendermos a posição do judiciário no processo de influência neoliberal no tocante a direitos trabalhistas. Nessa perspectiva, nos parece pertinente começar questionando, assim como Escrivão Filho (2018), se o papel assumido pelo STF é o de porteiro ou o de guardião<sup>30</sup> da Constituição Federal também quando se trata de direitos trabalhistas

---

<sup>29</sup> A EC 45 instituiu o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, presidido por Ministro(a) presidente do STF e composto por 15 membros, entre ministros(as), juízes ou juízas estaduais e federais, representantes do Ministério Público, da advocacia e cidadãos(ãs) de notável saber jurídico indicados(as) pela Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para controlar a atuação administrativa e financeiro do Poder Judiciário e o cumprimento de deveres atribuídos a seus membros. Apesar de referir ao controle externo, o CNJ, que é composto majoritariamente por membros do próprio Poder Judiciário, realiza essa função de controle para também atender à demanda de racionalização e uniformização da atuação judicial que os agentes neoliberais demandavam.

<sup>30</sup> "Ao que se extrai da análise até aqui produzida, diferente da celebrada autoimagem de 'guardião da Constituição', o papel assumido pelo STF parece mais aproximar da representação kafkiana do porteiro da justiça. Aquela figura algo mítica que, ao ser provocado por uma sociedade ansiosa em saber se conseguirá adentrar às

consagrados no contexto constitucional, e como isso se relaciona com as limitações ao conteúdo e à efetividade desses direitos em um contexto neoliberal.

De início, entendemos que é preciso conceber o STF conforme as condições e o momento de sua atuação, e isso nos remonta ao fato de que a Corte que havia antes da Constituição de 1988, composta por nove ministros indicados por ditadores, foi a mesma que atuou na Constituinte e, por um certo tempo, após a promulgação da Constituição (Escrivão Filho, 2018). Naturalmente, isso impactou na leitura e aplicação dos direitos que os sujeitos de direito, representantes de determinados grupos contra-hegemônicos, conseguiram consagrar no texto constitucional. Assim como intencionamos demonstrar no subtítulo anterior, a promulgação da Constituição Federal estava inserida em um contraditório momento da história brasileira, porque, ao mesmo tempo que assume um caráter dirigente e amplia o rol de direitos fundamentais, o neoliberalismo se consolidava como racionalidade dominante, refletindo em processos legislativos no país ainda no final do século XX e no século XXI que impactaram na regulamentação do trabalho. Se os processos legislativos apontam para esse movimento, o judiciário também apresenta tendências que conflitam com a Constituição.

A esse STF composto por ministros indicados por ditadores, atribuiu-se a fiscalização da própria Constituinte, como se estivesse em condição superior ao poder constituinte, que é a encarnação do poder soberano do povo, não como se o Supremo, comprometido com valores de uma ordem não democrática, devesse estar sujeito à soberania popular (Escrivão Filho, 2018). Nessa conjuntura de transição de regimes, além de não estar preparado para uma abertura democrática ao diálogo que os conflitos de elevada intensidade política, econômica e social, sob sua competência exigem, o Supremo assumiu um perfil pouco afeito a direitos que não fossem individuais e políticos (Escrivão Filho, 2018), o que refletiu nas decisões proferidas e na forma como determinadas tensões que envolviam a efetivação de direitos humanos foram tratadas. O que se pode delinear é que o Tribunal de maior relevância do país, ao mesmo tempo que expandiu sua atuação com a Constituição de 1988, manteve-se como uma Corte que atuou com mais ênfase em direitos políticos e individuais, sem avançar sobre direitos fundamentais de ordem econômica e social (Escrivão Filho, 2018), o que indica o perfil liberal do Supremo ao longo de sua trajetória.

De acordo com Grijalbo Coutinho (2020), de 1988 e 2006, o STF demonstrou um perfil moderado e conservador a respeito dos direitos do trabalho, sem dar a dimensão e a efetividade

---

portas da lei, responde impassível: “é possível, mas agora não” (Escrivão Filho, 2018). Ainda de acordo com Escrivão Filho, a figura do porteiro é associada ao conto Diante da Lei, de Franz Kafka, no qual um camponês padece diante da justiça porque o porteiro não lhe permite entrar (informação verbal de 26 de julho de 2024).

a esses direitos realmente prevista no texto constitucional. Entre algumas decisões que o autor entende que revelam o perfil moderado e conservador do Tribunal entre os anos 1990 e o início dos anos 2000, cita o entendimento de que a terceirização de atividades finalísticas era matéria de ordem infraconstitucional, competindo ao Tribunal Superior do Trabalho uniformizar a jurisprudência sobre o tema (Coutinho, 2020). Para o autor, ao negar a natureza constitucional da discussão, o STF impediu que a terceirização irrestrita ocorresse, preservando o entendimento do TST, conforme a Súmula 331<sup>31</sup> do Tribunal Superior (Coutinho, 2020).

Todavia, entre os anos de 2007 e 2008, Coutinho (2020) explica que o STF deu início a uma série de decisões voltadas à desregulamentação do Direito do Trabalho, possivelmente por influxo da crise mundial do *subprime* que marcava aquele momento e que teve como resposta dos agentes econômicos uma série de investidas para esvaziamento do Estado por meio de cortes de gastos, privatizações e precarização do trabalho. A partir de 2008, as decisões do STF passam a revelar uma postura de enfraquecimento das bases do Direito do Trabalho do país (Coutinho, 2020). De uma postura moderada e conservadora até 2006, o STF passou a assumir a postura mais próxima ao neoliberalismo para solucionar conflitos decorrentes da crise do capitalismo que atingiu o país de forma mais acentuada em 2011, a partir de quando se constata maior redução de investimentos de capitais, crescimento da importação, queda da exportação, redução dos programas desenvolvimentistas, elevação do desemprego, entre outras consequências da crise global (Coutinho, 2020). Ou seja, em um contexto propício à intensificação das investidas neoliberais, o STF alterou sua postura diante de conflitos trabalhistas.

Coutinho (2020) aponta decisões proferidas pelos membros do STF nesse período após 2006 que afetaram o Direito do Trabalho em seu eixo central, que consiste na proteção ao

---

<sup>31</sup> **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.**

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

trabalhador em razão do reconhecimento de sua vulnerabilidade, e, entre estas decisões, algumas alteram diretamente a estrutura e a organização da produção de trabalho regulamentado. Dois julgamentos assumem especial importância nesse aspecto, a começar pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 324, julgada em 30/08/2018, na qual, por maioria, se definiu a seguinte tese:

É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.

Nessa ocasião, o STF alterou completamente a sua jurisprudência que, até então e em regra, não apreciava o mérito da discussão sobre a terceirização por se tratar de matéria infraconstitucional, e eliminou a distinção entre terceirização de atividades meio e fim, adotada como critério de regularidade desse arranjo de acordo com a última redação da Súmula 331 do TST, que servia como barreira à delegação de quaisquer atividades a empresas prestadoras de serviços. Ressalvamos que a própria Súmula 331 do TST já constituía a flexibilização da contratação ao permitir a terceirização de determinadas atividades sem a formação de vínculo de emprego entre a figura do tomador do serviço e o trabalhador ou a trabalhadora, contratado(a) pela empresa prestadora de serviço. Com isso, admitiu-se uma relação trilateral – por vezes, quadrilateral – que constitui um dos elementos de maior importância para a acumulação flexível de capital.

De acordo com a ementa do acórdão resultante da ADPF 324, não há vedação constitucional a estratégias empresariais flexíveis e à terceirização, e o Direito do Trabalho deve se adequar às transformações do mercado de trabalho e da sociedade, assim como a terceirização se ampara nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, assegurando aos agentes econômicos a liberdade para buscar maior eficiência e competitividade. Nesse julgamento, o STF incentiva a mudança do Direito do Trabalho para reduzir o espectro de garantias aos trabalhadores e às trabalhadoras por meio da relação de emprego, sob o pretexto de que estes são os tempos modernos.

Ao mesmo tempo, o STF destaca a importância dada à proteção da concorrência, da eficácia e da competitividade entre as empresas, incluindo o próprio poder público, que terceiriza parte significativa de suas atividades. Além disso, visualizamos a aproximação entre a exploração da força de trabalho, o direito privado e as relações contratuais cíveis e

empresariais, sob o fundamento de que a Constituição Federal não impõe uma forma de organização e estruturação do trabalho, concedendo às partes contratantes a segurança jurídica necessária para manter disposições contratuais negociadas ou impostas, mesmo que haja desigualdades significativas entre as partes desta relação.

Na mesma data, o STF julgou o Recurso Extraordinário n. 958.252/MG, definindo a seguinte tese:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, revelando-se inconstitucionais os incisos I, III, IV e VI da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse julgamento, o STF reforçou a postura de eliminação do critério de licitude da terceirização através da divisão entre atividades finalísticas ou de meio, declarando a licitude de outras formas de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas. Destacamos brevemente que o entendimento adotado pelo STF refletiu na aceitação, por meio de uma série de reclamações trabalhistas ajuizadas por empresas, de arranjos como a *pejotização* que, apesar dos esforços de caracterizá-la como uma alternativa de organização da produção, possui caráter fraudulento. Esse arranjo surge com a intenção de disfarçar a relação a subordinação do(a) trabalhador(a) contratado(a) como pessoa jurídica, para elevar a produtividade e os lucros da empresa contratante, que deixa de arcar com despesas e tributos da relação de emprego (Da Costa; Ternus, 2012), em prejuízo do(a) trabalhador(a) que permanece sendo a parte vulnerável da relação.

Ainda, esse julgamento exemplifica a mudança de postura do STF sobre o tema. Conforme Coutinho (2020), a alçada constitucional da discussão sobre terceirização foi reconhecida somente no julgamento de embargos de declaração, após a prolação de um primeiro acórdão no sentido de não haver violação direta à Constituição Federal e não ser possível o revolvimento do contexto fático-probatório nessa instância recursal. De acordo com o autor, as decisões em matéria de terceirização geralmente seguiam esse entendimento no STF, isto é, não havia pronunciamento de mérito pelo Supremo, o que mudou a partir de 2018 no referido julgamento de embargos de declaração (Coutinho, 2020). Ainda de acordo com o autor, não existe medida mais impactante para o Direito do Trabalho e para as relações de trabalho, ao menos nesta quadra histórica, do que a terceirização (Coutinho, 2020), e o aval dado pelo STF atingiu diretamente a estrutura e a organização do trabalho regulado para admitir arranjos diversos que podem constituir subprodutos da terceirização. Após essas decisões, em 2020, o

STF também julgou a Ação Direta de Constitucionalidade nº 48 para declarar que a Lei nº 11.442/2007 (Brasil, 2007) é constitucional, tendo em vista a ausência de proibição da terceirização de atividade fim e meio na Constituição Federal. Além disso, foi definido que o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros constitui uma relação comercial, não havendo vínculo trabalhista quando preenchidos os requisitos estipulados pela lei em questão.

Conforme Delgado e Rocha (2024), esses precedentes têm sido utilizados para anular decisões recentes da Justiça do Trabalho que reconheciam o vínculo de emprego em arranjos distintos da relação de emprego. Para as autoras, os contratos civis que se propõem a substituir a relação de emprego com a anuência do STF reduzem as limitações sobre a exploração da força de trabalho quando analisados à luz de direitos humanos trabalhistas, previstos na Declaração da OIT<sup>32</sup>, embora as autoras também entendam que o Supremo tem caminhado melhor nessa temática que envolve normas internacionais, e sustentem que a exigência de aplicação da Recomendação 198 da OIT constitui um argumento para o controle de convencionalidade em matéria trabalhista.

Nesse aspecto, um elemento que merece destaque quando abordamos a trajetória do STF é que, no ano de 2023, o Ministro Alexandre de Moraes, indicado no governo de Michel Temer e alinhado com seus projetos, julgou monocraticamente a reclamação constitucional 59.795/MG e, com amparo nos entendimentos firmados na ADPF 324, ADC 48 e no RE 958.252/MG, afastou o vínculo empregatício entre um motorista e a empresa Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros LTDA., que deixou de operar no país em 2021 (Padilla, 2021). Na reclamação constitucional em questão, se reforçou a compreensão de que não há ilicitude em vínculos distintos da relação de emprego, enfatizando a legitimidade a escolha individual e que o(a) motorista de aplicativo – termo empregado na decisão monocrática – mais se aproxima de um(a) autônomo(a), nos termos da Lei n. 11.442/2007 (Brasil, 2007) cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, como mencionamos acima. Além disso, a decisão monocrática reconheceu a competência da Justiça Comum para apreciar a controvérsia, afetando a competência da Justiça do Trabalho para julgar esta espécie de relação de trabalho.

Mesmo que a decisão monocrática tenha sido amplamente divulgada no cenário trabalhista no ano de 2023, podemos observar que não foi mencionada em nenhum dos julgamentos que compõem o *corpus* de pesquisa, mesmo em decisões proferidas

---

<sup>32</sup> A OIT elenca como direitos fundamentais do trabalho a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; a efetiva abolição do trabalho infantil; e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

posteriormente, diferentemente da ADC 48, que chegou a ser mencionada nos julgamentos relatados pela Desembargadora Flávia Simões Falcão. Ainda que as motivações dos acórdãos de 2023 se aproximem da decisão monocrática da referida reclamação constitucional, especialmente no que diz respeito à compreensão do sujeito trabalhador como autônomo, não podemos constatar nenhuma vinculação direta entre as decisões como fundamento decisório. Possivelmente, isso ocorre porque a decisão desafia a competência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego entre motoristas e empresas que operam por intermédio de plataformas digitais, deslocando-a para a Justiça Comum.

Se porteiro ou guardião da Constituição Federal de 1988, a respeito de direitos trabalhistas, parece-nos que a resposta sobre o STF está dada. Ao reconhecer a relevância constitucional das discussões concernentes à forma de contratação e alterar a postura de abstenção quanto ao mérito da terceirização, o STF parece ter aberto de vez a passagem para a aceitação judicial de medidas neoliberais. Ao mesmo tempo que as decisões indicam uma tutela de interesses dos agentes do mercado sob o escudo constitucional da livre iniciativa, o STF impede ou dificulta, sob essas condições e nesse momento, a efetivação de direitos trabalhistas.

De fato, esse cenário expõe o papel do STF no processo de regulamentação jurídica do trabalho, com maior ênfase a partir da crise capitalista de 2008. De uma atuação mais pontual sobre direitos trabalhistas, a despeito de um caráter liberal, o STF passou a interferir diretamente na interpretação e aplicação do Direito do Trabalho, somando-se ao desmonte da regulamentação que já ocorria no contexto legislativo. Agora, a respeito da Justiça do Trabalho, é possível estabelecer o mesmo raciocínio? A hipótese de nossa pesquisa parte do entendimento de que a Justiça do Trabalho experencia influências neoliberais, o que se revela pelo *corpus* da pesquisa e pelos argumentos adotados para rejeitar o pedido de regulamentação jurídica.

Nesse contexto, nos reportamos novamente a Ferreira (2012), que nos explica que o Direito passou a ser mais um produto na competição generalizada, tornando-se uma mercadoria, assim como torna o trabalho uma mercadoria, subvertendo a lógica de submissão do mercado às leis. O Direito do Trabalho de exceção, que aprofunda a esfera contratualista do trabalho, surge em conjunturas de crise e institucionaliza o modelo neoliberal sobre as relações de trabalho (Ferreira, 2012). Embora o conceito desenvolvido por Ferreira tenha peculiaridades que demandem um estudo mais detalhado para identificar sua aplicação, ou não, ao contexto do Brasil, há uma correlação importante entre a mobilização judicial e judiciária do Direito do Trabalho e a institucionalização do neoliberalismo, que se encontra com o cenário brasileiro e a consolidação das bases neoliberais em âmbito judicial.

Para Ferreira (2012), ao Direito de Exceção não são oponíveis a soberania popular e a produção normativa democrática que, na esfera trabalhista, passa a romper com a conflituosidade entre capital e trabalho, inerente ao ramo, e com a regulamentação trabalhista, legalizando práticas ilegais que também passam a ser objetivos a serem atingidos. Para o autor, o Direito do Trabalho de Exceção é problemático porque transforma o conflito social do trabalho em uma disputa entre iguais, anulando esse conflito inerente ao trabalho e a proteção jurídica da parte mais vulnerável (Ferreira, 2012). Mesmo que não se possa afirmar, no presente momento, que o Poder Judiciário trabalhista execute o Direito do Trabalho de Exceção, há uma sobreposição de categorias que aproxima a realidade brasileira do conceito desenvolvido por Ferreira.

No Brasil, Regina Morel e Elina Pessanha (2007) realizaram um estudo que reconheceu a disputa ideológica e política sobre o seu caráter institucional desde a sua criação, concluindo que seu surgimento no Brasil se apoiou em um consenso antiliberal que, para nós, mais parece girar em torno da discussão sobre qual liberalismo deveria ser seguido no país. Entre disputas e mudanças político-institucionais desde a sua instituição, a Justiça do Trabalho tem a estrutura expandida com a Constituição de 1988, e a sua competência aumentada, curiosa e contraditoriamente, com a EC n. 45, para apreciar conflitos decorrentes de relações de trabalho, não apenas de emprego (Morel; Pessanha, 2007). Ou seja, o mesmo elemento de intensa influência neoliberal sobre o Poder Judiciário brasileiro trouxe uma nova expansão da competência da Justiça do Trabalho que, por sua vez, também convive com alterações normativas que apontam para a flexibilização da contratação de mão de obra.

Entre juízes e juízas, o estudo de Morel e Pessanha (2007) identificou heterogeneidades, mas uma preocupação em resguardar a função social da Justiça do Trabalho, o acesso ao órgão, as características particulares dessa Especializada e a agilidade processual. As autoras concluem que os juízes e juízas, assim como a própria Justiça, estão envolvidos(as) em uma tensão pelos desafios externos e o avanço da lógica (neo)liberal sobre as reformas institucionais e legais, sobre o papel do Estado, sobre a definição da função social, do mercado e sobre a hierarquia de leis e normas aplicáveis (Morel; Pessanha, 2007). O estudo em questão nos apresenta a possível caracterização dos agentes da Justiça Trabalhista, juízes e juízas, como antiliberais, a partir de suas convicções amplas e abstratas a respeito de certos assuntos, o que não pode ser desconsiderado. Porém, diante das mudanças no campo normativo, judicial e judiciário aqui apontadas, especialmente aquelas posteriores à publicação da pesquisa, assim como o *corpus* de nossa pesquisa tende a apontar, é possível tensionar a afirmação de que a Justiça do Trabalho

é marcadamente antiliberal, inclusive quando se parte da perspectiva de julgadores(as) de primeira e segunda instâncias.

Agora, quanto ao TST, responsável pela uniformização da jurisprudência trabalhista, a Corte também possuía uma herança ditatorial entre seus membros, assim como o STF. Coutinho (2020) chega a dizer que, no período moderado do STF, algumas de suas decisões sobre diferentes assuntos trabalhistas valorizavam mais a principiologia do Direito do Trabalho que o próprio TST, e promoviam mudanças na jurisprudência do Tribunal Superior. Para Coutinho (2020), a partir de 2007, houve uma alteração de ministros e ministras do TST que modificou o perfil da Corte, até então mais conservadora, no sentido da ampliação de garantias trabalhistas, enquanto no STF o movimento era inverso.

Essa hipótese de desalinhamento do TST com as diretrizes neoliberais, ao mesmo tempo que o STF traçava o caminho oposto, pode ter incentivado um conflito entre a Justiça do Trabalho e o Supremo. De um lado, uma estrutura trabalhista subordinada a um Tribunal Superior que altera sua postura sobre a função social protetiva a partir de 2007 e, de outro, o Supremo historicamente conservador e marcadamente neoliberal a partir desse mesmo ano.

Ambos os eventos são contraditórios entre si e revelam que a constatação de Coutinho (2020) sobre as mudanças de postura do Supremo em matéria trabalhista no seu período conservador pode estar relacionada, em alguma medida, com o controle sobre a atuação do TST, ao qual compete a uniformização da jurisprudência, e com o controle sobre as instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho através do TST. Com o ingresso do STF nas discussões de mérito em conflitos trabalhistas, tal como no caso do RE 958252/MG, tem-se a imposição dos interesses do capital na resolução desses litígios, valendo ressaltar que, conforme Rodrigo Carelli (2022), o STF se juntou às ofensivas, principalmente as promovidas por Temer e Bolsonaro, contra a Justiça do Trabalho, inclusive por meio de declarações não oficiais de integrantes da Corte<sup>33</sup>.

Embora a Justiça do Trabalho assumira uma função protetiva e que até o TST tenha experienciado uma alteração de perfil de Corte liberal e conservadora para uma Corte um pouco mais progressista<sup>34</sup>, na opinião de Coutinho (2020), o contexto judicial e judiciário aponta para

---

<sup>33</sup> Carelli (2022) faz referência à fala do Ministro Gilmar Mendes, que afirmou que “o Tribunal Superior do Trabalho é na maioria formado por pessoal que poderia integrar até um tribunal da antiga União Soviética”, e que houve “um certo aparelhamento da própria Justiça do Trabalho e do próprio TST por segmentos desse modelo sindical que se desenvolveu”, além de mencionar uma radicalização da jurisprudência para conferir uma “hiperproteção ao trabalhador”.

<sup>34</sup> Assim como o STF, o TST é composto por ministros e ministras indicados pelo(a) Presidente da República. No TST, durante os primeiros governos de Lula e de Dilma Rousseff, foram indicados 15 ministros e ministras, de um total de 27 membros da Corte. É possível entender que essas indicações alteraram, em alguma medida, o perfil do

a captura do Poder Judiciário pelo neoliberalismo como um todo, capitaneada pelo STF, a começar pela uniformização da jurisprudência através da hierarquia decisória. Essa mesma hierarquia decisória passa a influenciar temas trabalhistas de acordo com as diretrizes neoliberais, assumidas pelo Supremo a partir de uma das maiores crises do capitalismo e espraiadas pela estrutura judiciária orientada pela uniformização jurisprudencial, dando continuidade a um processo de aceitação jurídica de formas flexíveis de contratação que conduzem à precarização do trabalho.

### 3.2. A construção da subjetividade

Para dar continuidade ao estudo de forma relacionada com a reestruturação e reorganização da produção mediante flexibilização da forma de contratação de mão de obra, precisamos abordar outra condição que aparece nesse processo de consolidação neoliberal: a construção da subjetividade. Parece-nos que as medidas neoliberais não seriam implementadas, ou que as resistências seriam mais numerosas e intensas, em uma sociedade na qual coexistem medidas de desmonte da regulamentação jurídica e projetos de expansão do reconhecimento de direitos em favor de sujeitos vulnerabilizado, se não houvesse outra condição.

Para que o contexto normativo, judicial e judiciário pudesse ocorrer, era e é necessário que algo o preceda e o mantenha. Algo ínsito aos sujeitos e que justifique a adesão a determinados interesses que, a seu turno, levaram à desconstrução do edifício social de direitos. Para que a flexibilização da contratação pudesse ser aceita não apenas pelos trabalhadores e trabalhadoras, como também pelos próprios julgadores e julgadoras que se dedicam a resolver conflitos processuais em matéria trabalhista – historicamente alicerçada no princípio da proteção ao trabalhador em razão da vulnerabilidade de sua condição –, era preciso conceber o que se pode nomear como construção da subjetividade neoliberal.

O neoliberalismo não busca reformular o pensamento, o ser e o agir somente de trabalhadores e trabalhadoras para viabilizar a expansão da acumulação de capital. De fato,

---

Tribunal, aproximando-a de posicionamentos que dialogassem com a política presencial, especialmente de Lula, mesmo que caracterizada pelo neodesenvolvimentismo ou neoliberalismo híbrido. Agora, a partir do golpe de 2016, outros nove ministros e ministras foram indicados(as) por Michel Temer e Jair Bolsonaro, o que, novamente, impacta na jurisprudência do Tribunal e o aproxima das diretrizes neoliberais. Ainda que o presente estudo não tenha como objeto essa análise, o cenário sugere que a mudança de posicionamento do TST, tornando-se uma Corte mais progressista, se relaciona com as indicações realizadas nos governos de Lula e Dilma. Também sugere que a mudança de posicionamento do STF em matéria trabalhista, a partir de 2007, pode estar relacionada a uma reação ao novo perfil assumido pelo TST.

trabalhadores(as) são diretamente afetados(as) pelas diretrizes neoliberais. A racionalidade necessita que o maior número de sujeitos pense, relacione-se, enxergue-se, viva e julgue a si e aos demais nos termos que viabilizem a hegemonia, que, para Gramsci, é o poder espiritual da classe dominante (Chauí, 2001). Hegemônica é a classe que, além de deter os meios de produção e o poder estatal, consegue fazer prevalecerem seus valores e ideias, inclusive em situações de questionamento e luta contra hegemônica (Chauí, 2001).

É sobre essa segunda condição concreta que nos debruçaremos.

### 3.2.1. O sujeito empresário

Como alertado por Laval e Dardot (2016, p. 133-134), o neoliberalismo promoveu mudanças na argumentação liberal por meio da "valorização da concorrência e da empresa como forma geral da sociedade". Com suporte na análise de Michel Foucault, os autores afirmam que o neoliberalismo inaugura a dimensão antropológica do homem-empresa, ressaltando, ainda, que Von Mises e Hayek – dois expoentes do neoliberalismo – alçaram a concorrência no mercado como um processo de informação, no qual o sujeito tenta superar os demais sujeitos para obter lucro (Laval; Dardot, 2016).

Nesse aspecto, Laval e Dardot (2016) sustentam que o conceito de mercado foi alterado pelo neoliberalismo, passando a representar um processo subjetivo que modifica os sujeitos e os meios nos quais estão inseridos e que, uma vez instaurado, dispensa intervenções externas. Segundo os autores, o mercado passa a ser um "processo regulado que utiliza motivações psicológicas e competências específicas" e que, se não fosse afetado por intervenções éticas ou estatais, prosseguiria perfeitamente (Laval; Dardot, 2016, p. 139). Esse mercado deveria levar em conta apenas o interesse<sup>35</sup>, excluídos princípios éticos, estéticos e quaisquer outros, e a própria limitação do poder governamental de intervenção encontra fundamento no funcionamento da máquina econômica, porque o mercado opera sozinho, otimizando conhecimentos e coordenando trabalhos (Laval; Dardot, 2016).

Laval e Dardot (2016) argumentam que, para Friedrich Hayek, o ente mercado necessita de informações detidas por cada indivíduo, permitindo que cada um possa agir conforme as informações que dispõe e, assim, coordenar suas próprias ações a partir de motivações exclusivamente individuais, dispensando (e contraindicando) um controle centralizado deste

---

<sup>35</sup> Com base em Casara (2021, p. 203-204), o sujeito jurídico é um sujeito do interesse, racional e apto ao cálculo, mas o neoliberalismo distorce o interesse para aproximá-lo do egoísmo.

espaço. O mercado passa a ser, conforme a leitura e os termos empregados por Laval e Dardot (2016), um espaço que permite a troca de informações e a comunicação por meio de preços, possibilitando que os indivíduos extraíam disso as melhores condições para si. O preço revela a importância do que o indivíduo apresenta, e simboliza o seu sucesso na dinâmica de mercado, a partir do que ele consegue oferecer ao desenvolvimento desse espaço.

Porém, essa dinâmica de valorização do indivíduo que agrega algo ao mercado impôs o autogoverno neoliberal, que pressupõe que todo indivíduo tem algo de empreendedor em si e que o mercado libera e estimula essa característica (Laval; Dardot, 2016). Alterando o conceito de empreendedor, passa-se essa figura como uma espécie de espírito comercial que aguarda qualquer oportunidade para obter lucro com base nas informações, que apenas o sujeito possui e não estão disponíveis aos demais, caracterizando a figura empreendedora pela intervenção na circulação de bens (Laval; Dardot, 2016). Para que essa formulação genérica sobre os sujeitos pudesse se espalhar na sociedade, formando uma sociedade empresarial em que cada indivíduo é um empreendedor, a educação e a imprensa foram instrumentos essenciais, difundindo o novo ideário neoliberal pelo mundo (Laval; Dardot, 2016), assim como as redes sociais mais recentemente.

Laval e Dardot (2016) entendem que o homem neoliberal se aproxima do homem competitivo, que já não é mais o homem empresa apenas. A contratualização das relações, garantida pelas instâncias de poder e de dominação, substitui as formas institucionais e as formas mais antigas de aliança entre as pessoas, tendo como dispositivo o sujeito produtivo que não é produtivo apenas no trabalho, mas em todas as relações que estabelece, produzindo prazer, felicidade e bem-estar em diferentes vínculos (Laval; Dardot, 2016). De todas as relações, o sujeito empresarial e competitivo deve obter o melhor, o máximo proveito, o que leva à descartabilidade de vínculos que não se adequem a essa maximização do interesse.

Constrói-se um sujeito que deve participar, engajar-se e se entregar por completo à atividade profissional, incentivando um desejo de realização pessoal, o que faz com o que o próprio sujeito absorva as direções de conduta necessárias ao poder dominante e passe a trabalhar como se, de fato, estivesse trabalhando para si (Laval; Dardot, 2016). A ética empresarial fomenta uma espécie de estereótipo de guerreiro, de força, sucesso e vigor, colocando a empresa na condição de veículo para a realização pessoal, para elevação da autoestima individual por meio da produtividade e do desempenho (Laval; Dardot, 2016). Nesse estágio do capitalismo, se cria a imagem de que nenhum indivíduo perde, porque o(a) trabalhador(a) também pode ser tornar acionista, o que sustenta um imaginário de que ele(a)

pode usufruir dos frutos da acumulação flexível (Laval; Dardot, 2016). Laval e Dardot (2016) ainda explicam que há uma subjetivação contábil do indivíduo, que é constantemente avaliado e sabe que tudo depende de uma pessoa que o avalie e das ferramentas empregadas nesse processo, sendo a figura do *coaching* o exemplo de naturalização da busca incessante por desempenho e gozo<sup>36</sup>.

Na mesma linha, Rubens Casara (2021) afirma que o sujeito neoliberal, concebido de forma abstrata, é pensando como um ser capaz das melhores escolhas com base nas informações que detém e, no plano concreto, ele próprio se enxerga como empresário de si, sendo o único responsável pelos riscos aos quais está submetido, pelo seu fracasso e pelo seu sucesso. O autor destaca que o neoliberalismo reconhece e atua no meio social, ou seja, no espaço onde a população vive e onde é possível agir sobre ela, instaurando condutas determinadas e esperadas, funcionais aos interesses dos detentores de poder político (Casara, 2021) e econômico nesse grande jogo de interesses. Dessas considerações, percebe-se que o neoliberalismo se propõe a modificar a construção da subjetividade para fazer com que os indivíduos se enxerguem como empresários, ainda que não sejam, nem tenham chances reais de serem proprietários de empresas e corporações. Esse indivíduo intenciona otimizar suas relações, buscando proveito e ganhos imediatos, mesmo que isso coloque em risco direitos já reconhecidos e a sua capacidade de sobrevivência.

A constituição do sujeito empresarial encontra no empreendedorismo a aparente autonomia no cenário trabalhista brasileiro, que encontra no MEI, e em outras formas de trabalho autônomo, uma correspondência no campo da regulamentação do trabalho. A imposição do sujeito empreendedor se articula, no país, com a necessidade de sobrevivência diante da precarização do trabalho. Esse mesmo sujeito empreendedor se vê influenciado a aceitar essa condição pela ausência de outras possibilidades, o que o leva a tomar decisões que otimizem seus ganhos (ou reduzam seus prejuízos em virtude da assunção de todos os riscos do negócio), fazendo emergir a face da precarização nessa condição que se revela na duração extenuante do trabalho, na redução de rendimentos e vinculação à produção individual, nos danos à saúde e ao bem-estar, entre outros efeitos, que são normalizados ou ignorados, nos argumentos de escolha da jornada pelo(a) motorista e de ausência de exclusividade do vínculo com a plataforma. Tanto um quanto outro somente existem por conta da responsabilização

---

<sup>36</sup> O conceito de gozo é atribuído a Jacques-Marie Émile Lacan, que pode se revelar e se conceituar de formas distintas, a partir da oposição com o desejo, conforme Betty Fuks (2007). O gozo é da ordem do excesso, que permanece no corpo a partir de experiências sensoriais vividas, da tensão, do aparecimento da dor, conforme Edilene de Queiroz. O prazer é uma barreira ao gozo, caracterizando-se como uma instância negativa, de acordo com Queiroz (2012). É uma aproximação da destruição do sujeito.

individual dos sujeitos por questões coletivas, reafirmando processos de dominação por determinados fragmentos de classe.

### 3.2.2. O controle da psique

A construção desse sujeito empresário, empreendedor, imbrica-se com a transformação do que se entende e do que corresponde concretamente à autonomia nesse cenário. Mesmo que o sujeito empresário do neoliberalismo acredite que faça suas escolhas e decida livremente, a construção da subjetividade envolve uma dimensão de imposição ou pré-disposição a condutas, que parece se distanciar da efetiva autonomia e liberdade em condições materiais. Como adiantado no tópico anterior, a construção da subjetividade ocorre por meio de determinadas influências, que se somam a determinadas condições sociais de precarização do trabalho e de relações sociais. Para Casara (2021, p. 136), as ações individuais são direcionadas por meio de informações externadas, absorvidas pelo indivíduo, que são manipuladas, através de propagandas, da indústria cultural e das telas de *smartphones*, computadores, televisores etc., que operam, segundo o autor, como efetivas "próteses do pensando adequado ao mercado".

Nesse aspecto, Casara (2021) traz uma importante constatação: os estímulos neoliberais decorrem mais dos poderes políticos e econômicos do que do individualismo legítimo, que exigiria efetiva autonomia do sujeito – o que é questionado na construção da subjetividade neoliberal. Se um indivíduo atua como um empreendedor e se enxerga como tal, provavelmente não o faz pela autêntica vontade de empreender, de assumir riscos e obter renda a partir disso, mas pelos impulsos gerados pela política e pela economia, que dão novos contornos ao individualismo que sustenta o neoliberalismo, e isso pode ocorrer de diferentes maneiras.

Para Casara (2021), o individualismo do liberalismo perdeu a noção relacionada à autonomia individual para adquirir contornos narcísicos, concomitantemente à perda de importância de valores como solidariedade, como a existência do espaço público e comum, assim como à desagregação do movimento operário e de projetos revolucionários. A respeito do individualismo neoliberal, Leda Paulani (2016) explica que Hayek e outros teóricos neoliberais já assumiam uma concepção de individualismo que se contrapunha ao igualitarismo do Estado de Bem-Estar que, para eles, destruía a liberdade dos indivíduos e comprometia a concorrência. Acontece que o ambiente teórico que essa nova concepção foi elaborada diverge das condições da década de 1970, na qual o neoliberalismo começou a se fortalecer de fato (Paulani, 2016), assim como diverge em termos de contextos geopolíticos sob influência

neoliberal, assumindo contornos bastante distintos no cenário atual, como apontado por Casara (2021).

Casara (2021) também identifica uma ilusão relacionada ao consumo presente na racionalidade neoliberal porque, se o indivíduo tende a buscar a maximização das escolhas em um meio aparentemente ilimitado, tende a buscar a maximização do próprio capital humano para obter lucro, considerando obstáculos de ordem ética, por exemplo, como negativos ao seu sucesso. A própria regulamentação da exploração da força de trabalho por meio da relação de emprego passa a ser vista como um empecilho aos ganhos que o sujeito poderia obter a partir de sua exploração. O neoliberalismo pressupõe que os sujeitos sejam movidos por seus interesses particulares, levando à interiorização da lógica concorrencial pelos indivíduos e pelos próprios agentes estatais (Casara, 2021), que também são sujeitos constituídos por essa subjetividade e a expressam em suas ações. Entre as condições de consumidor e empresário de si, esse sujeito é destinatário de políticas públicas e cálculos de interesses que, atravessados pela ideologia, possibilitam que as alternativas neoliberais sejam apresentadas como soluções para problemas gerados por ele mesmo, atingindo patamares de consolidação da sua hegemonia (Casara, 2021). Ao apresentar soluções para os problemas gerados pelo próprio regime de acumulação, baseado na exploração irrestrita, o neoliberalismo consolida o processo de dominação que dificulta questionamentos sobre a sua sustentação como sistema.

Com essa forma de dominação, os indivíduos acreditam que praticam livremente as ações em busca do que seria o melhor para eles, mas, na realidade, seguem uma espécie de programação sobre como devem agir na sociedade (Casara, 2021), evidenciando o processo de perda da autonomia. Ainda que o sujeito acredite que age por conta própria, que decida por contra própria ou que faça suas próprias escolhas, trata-se de algo previsível nesse contexto, que se soma e se alinha com determinadas condições sociais e estruturais, a exemplo da escolha por trabalhos precários e não regulados, pelos índices elevados de desemprego e pelas reduzidas oportunidades de trabalho decente.

Para Casara (2021), há uma normatividade neoliberal, composta por mandamentos que devem ser seguidos pelo indivíduo e que está relacionada diretamente ao poder numérico dos dados, a *big data*<sup>37</sup>, que subordina as pessoas a um mundo de aparência gerada pelos dados, a uma imagem de perfeição, que leva ao desinteresse ou à raiva pela realidade. Simultânea e conjuntamente ao poder dos dados, Casara (2021) destaca a normatividade neoliberal que

---

<sup>37</sup> Podemos compreender esse conceito como uma imensa quantidade de informações geradas, a cada segundo, por dispositivos digitais, que armazenam essas informações e passam a ditar padrões de vida pessoal e profissional, conforme Muzamil Riffat (2014 apud Viera *et al.*, 2011).

molda a percepção do indivíduo sobre si, como ele se percebe na configuração social e na naturalização dos fenômenos, promovendo relações que não são livres de propósitos e interesses. Basicamente, nessa conjuntura neoliberal, os indivíduos passam a buscar algum benefício em qualquer relação que estabelecem como uma regra a ser seguida. No processo de constituição de sujeitos empresários, as pessoas devem atuar imaginando que suas decisões dependem de cálculos voltados à satisfação dos próprios interesses, orientadas pela ilusão de que o interesse pessoal possa ser sinônimo de crescimento econômico (Casara, 2021).

De acordo com a normatividade identificada por Casara (2021), se espera que os sujeitos funcionem como verdadeiras máquinas em busca de satisfação dos próprios interesses voltados, em alguma medida, à melhora de sua condição individual, sobretudo financeira, criando uma espécie de ode ao egoísmo. A normatividade que impõe a tomada de decisões com base na satisfação pessoal compromete a luta de classes (Casara 2021), porque as pessoas tendem a não enxergar mais o valor dessa luta na sociedade neoliberal, o que se relaciona com a perda da finalidade protetiva do Direito do Trabalho no contexto decisório. Essa relação não ocorre apenas sobre os sujeitos trabalhadores que ingressam com as ações judiciais. Ocorre também com os sujeitos julgadores dessas ações, que se inserem nesse contexto e exercem a função judicial estatal a partir dele. Além disso, a normatividade neoliberal aumenta a mistificação capitalista que permite tratar relações a partir de ficções, de coisas negociáveis transformadas em dinheiro, fazendo com que relações sociais sejam consideradas sem a sua carga histórica e sem o seu significado histórico correspondente (Casara, 2021). Com esse fenômeno, a reificação<sup>38</sup> adquire um caráter de normatividade neoliberal, influenciando os sujeitos a enxergarem tudo e todos como coisas, para tratá-las conforme cálculos econômicos de interesses (Casara, 2021).

Essa reificação é fundamental para fragilizar construções históricas éticas e jurídicas sobre o que deveria permanecer fora do comércio, permitindo que determinados objetivos possam ser alcançados às custas da coisificação das próprias pessoas, mesmo que isso promova a alienação da condição humana (Casara, 2021). As faculdades, qualidades e capacidades das pessoas são entendidas como um capital humano, validadas em operações que envolvam cálculos de interesses (Casara, 2021) em um grande jogo em que ninguém quer perder. Com isso, o próprio Poder Judiciário assimila o desmonte da regulamentação trabalhista alcançada a partir de reivindicações históricas, em favor da mercantilização do trabalho e da vida.

---

<sup>38</sup> Casara relaciona a reificação com os estudos de Karl Marx sobre a alienação e o fetichismo da mercadoria, e a elevação da mercadoria como modo supremo de satisfação das necessidades humanas (2021, p. 245).

Outro viés da normatividade neoliberal, relacionado ao esquecimento da história, gerando o empobrecimento da linguagem, que se relaciona, segundo Casara (2021), com a tentativa de excluir outros modos de pensar, para geração de lucro e de vantagem daqueles que detêm o poder econômico e político. Para Casara (2021), a ignorância faz parte da construção da subjetividade neoliberal e leva à desconsideração de processos complexos e de valores como a solidariedade, e isso possibilita tanto o desenvolvimento pleno do mercado quanto a adesão acrítica a determinados regimes políticos, de modo que o cidadão ignorante é valioso para o neoliberalismo. Nessa perspectiva, a ignorância permite que o indivíduo aceite determinadas imposições sem questioná-las, complexificá-las ou conferir aos objetos de seu conhecimento a carga histórica que detêm. Quanto menos elementos, ou quanto mais simples forem os elementos disponíveis ao sujeito para atingir o conhecimento, maior a chance de a hegemonia neoliberal se manter.

Casara (2021) ainda conceitua o imaginário neoliberal como sendo a imagem que se tem das coisas e das pessoas, construída através das categorias lucro, interesse e concorrência, que é fortalecido com o empobrecimento da linguagem<sup>39</sup> e da reflexão crítica. Esse imaginário impede que se imaginem ou produzam outras realidades por sujeitos críticos ao sistema (Casara, 2021), dificultando a formação de pensamentos e críticas sobre outras formas de organização do trabalho, das relações pessoais e, especialmente, de sociedades não orientadas pela concorrência, pelo interesse ou pelo lucro.

Há, para Casara (2021), um efeito colonizador no imaginário neoliberal que se compatibiliza com diferentes estruturas sociais, sociedades ou religiões, sendo adaptável a diferentes condições, inclusive a crenças e preconceitos, o que demonstra que o neoliberalismo é um conjunto que varia de acordo com os segmentos de consumidores, guiado pelas principais diretrizes. As escolhas de ações e práticas também partem desse imaginário, que possibilitou a extensão do funcionamento econômico a diferentes dimensões da vida, inclusive à imagem sobre as pessoas, tratadas como objetos, empresários de si ou como um ativo empresarial passível de descarte a qualquer momento (Casara, 2021). O sujeito que se enxerga como empresa também assimila a infinitude do empreendimento, produzindo novas imagens da vida e do próprio trabalho, que perde importância para o indivíduo, segundo Casara (2021), no processo de precarização do trabalho e construção da autoimagem de empresário de si.

---

<sup>39</sup> Casara explica que a realidade é retratada pelo imaginário (a imagem que se tem) e pelo simbólico (linguagem e limites à representação). A realidade é fruto do imaginário e se externaliza pelo simbólico, pela linguagem. Com o empobrecimento da linguagem, se fortalece o ideário neoliberal na disputa pela hegemonia (2021).

De modo semelhante à constatação de Leda Paulani a respeito da alteração conceitual sobre o individualismo liberal, Casara (2021) aponta que a liberdade que esteve presente no liberalismo se torna um mecanismo de submissão ao mercado, perdendo o sentido ético e político de antes. Ou seja, a submissão dos indivíduos se apresenta como uma ideia de liberdade e de autonomia bastante distorcida, transformando-se em uma forma de coação interna que também foi notada por Byung-Chul Han (2023).

Han (2023) entende que a biopolítica pensada por Foucault era uma técnica de governo em uma sociedade disciplinar que não atingiu a psique dos indivíduos, mostrando-se inadequada para o neoliberalismo, pois o novo estágio do capitalismo controla os sujeitos pela subjetivação positiva, inteligente e flexível. Para Foucault, a biopolítica era uma tecnologia de poder direcionada ao corpo, ao homem vivo, ao controle dos processos da vida de uma população, como problema político e científico (Tótorá, 2012). Esse caráter disciplinador da biopolítica dociliza os sujeitos, incidindo sobre o corpo, impondo padrões de ações através da manipulação e da submissão, fabricando os chamados corpos dóceis (Andrade, 2023). Além disso, no biopoder, o sujeito se sente constantemente vigiado e oprimido pelo panóptico social<sup>40</sup>, que promovia uma sensação de vigilância constante (Andrade, 2023). Para Han (2023), Foucault relacionava a forma disciplinar do capitalismo à socialização dos corpos, enquanto o neoliberalismo não tem o corpo como preocupação principal, porque tem na psique uma força produtiva através do que o autor nomeia como otimização mental que gera aumento quase espontâneo da produtividade. O controle neoliberal ocorre pelo controle mental dos indivíduos, sendo este uma condição necessária às demais condições de formação do sujeito neoliberal e de flexibilização da regulamentação do trabalho.

Por meio do reconhecimento de que o biopoder e a biopolítica não se adequam ao neoliberalismo, o filósofo constitui a categoria de psicopolítica para afirmar que, agora, há sutileza no poder, que se consolida na autoexploração do indivíduo empresário de si, através da maneira como o sujeito se enxerga e do imaginário criado para que isso aconteça, sem se apoderar diretamente dele e, mesmo assim, consegue garantir a reprodução da dominação por meio da sensação distorcida de liberdade (Han, 2023). A diferença constatada por Han (2023) se aproxima da ressignificação dos conceitos de autonomia e individualismo, abordados por Casara (2021) e por Paulani (2016) e mencionados anteriormente. O significado atribuído à liberdade passa a ser afetado pela percepção distorcida sobre esse conceito em uma sociedade

---

<sup>40</sup> A ideia de um panóptico desenvolvida por Jeremy Bentham é relacionada, por Foucault, ao adestramento de corpos e ao biopoder, servindo à sociedade do disciplinamento e da vigilância sobre os corpos dos sujeitos.

capaz da autoexploração e acrítica em relação às influências sutis ou expressas, como as normatividades identificadas por Casara (2021).

O neoliberalismo explora as emoções para alcançar maior produtividade do indivíduo, o que, para Han (2023), também se relaciona com a *gamificação* do mundo do trabalho e da vida. A respeito do assunto, Han (2023) entende que a dinâmica dos jogos dramatiza o trabalho e gera sensações de recompensa ao trabalhador ou à trabalhadora, envolvendo mais emoções do que processos de produção não *gamificados*. Han (2021) adota, possivelmente, a postura mais cética entre os autores e autoras aqui estudados, em relação a possibilidades de resistência antineoliberal, pois enfatiza que o neoliberalismo se apresenta de forma sedutora, emotiva, diferenciando-se da repressão do capitalismo industrial a qual correspondia à biopolítica foucaultiana.

Para o filósofo, cada trabalhador e trabalhadora pode se enxergar como um empreendedor e uma empreendedora de si, do seu próprio empreendimento, em uma condição de autoexploração, o que leva Han (2021) a mencionar que a luta de classes também se transformou em uma luta interior do sujeito consigo mesmo. Se, antes, havia alguma resistência à exposição e ao controle, o filósofo entende que, hoje, as pessoas já não veem sentido em protestar contra um controle sobre seus dados, suas informações e outros aspectos porque estariam protestando contra si, contra sua autoexposição, autoiluminação e autoexploração (2021), em um raciocínio próximo à percepção de perda de importância da luta de classe identificada por Casara (2021).

O poder dominante é, hoje, "*smart*, inteligente e amigável", invisibilizando-se e dificultando ataques, porque o indivíduo não alcança a consciência da sua própria submissão (Han, 2021, p. 35) e dificilmente tem ao seu alcance as possibilidades de atingir essa consciência. Assim como Casara, Han (2021) entende que a comunidade e a colaboração se tornaram capitalizadas, pois as amizades e demais vínculos são estabelecidos para ganhos pessoais, não havendo mais espaços da vida que se privem da lógica comercial. A capitalização da vida, não apenas do trabalho, se relaciona com a *big data*, que torna tudo e todos previsíveis e manipuláveis, revelando-se um instrumento de controle eficiente da psique humana, indicando o fim da vontade livre para Han (2021) a partir do domínio completo sobre os dados e as informações de cada indivíduo. "O registro total e ininterrupto da vida realiza e executa a sociedade da transparência", assemelhando-se a um panóptico, só que digital, sem a necessidade de que os indivíduos se sintam controlados ou vigiados (Han, 2021, p. 53). As próprias pessoas

se expõem, fornecem seus dados e compartilham suas vidas, seguindo um novo padrão de controle e dominação.

Ana Magnólia Mendes, Emílio Facas e Fernanda Sousa Duarte (2020) entendem que não é possível prever os próximos estágios do capitalismo a partir do contexto da *big data*, da exploração de dados de pessoas comuns e de um colonialismo histórico no qual esse processo também se insere. Segundo os autores, o modelo neoliberal comanda diferentes formas de trabalho, do formal ao informal, e o monitoramento constante também reorganiza a sociedade, influencia comportamentos dos sujeitos e cria ou redireciona discriminações (Mendes *et al.*, 2020). Os autores enfatizam a relação entre as alterações trabalhistas e a subjetividade ao afirmarem que parece se constituir uma nova classe de trabalhadores(as) iludidos(as) pelo discurso digital, mas em um estado de desemprego (Mendes *et al.*, 2020). Uma das falácias digitais apontada por eles consiste justamente na suposta libertação de um trabalho taylorista, através da confusão de sentidos entre trabalho e emprego, disfarçando um processo de otimização da força de trabalho por meio de uma busca pela otimização do indivíduo.

Desse breve apanhado, que não é feito com a pretensão de esgotar as possibilidades que a psicologia, a filosofia e as ciências sociais fornecem sobre o assunto, conseguimos conceber que o neoliberalismo impõe uma nova forma de construção da subjetividade, que é condição necessária à hegemonia neoliberal. A construção da subjetividade por meio de um novo sujeito e do controle da psique constituem chaves importantes para pensarmos a problemática de nosso estudo.

Ao mesmo tempo que a conclusão de julgadores(as) sobre a inexistência do vínculo de emprego entre motoristas e empresas que operam por intermédio de plataformas digitais pode ser vista a partir das condições concretas que aqui estabelecemos, esses mesmos sujeitos julgadores também são constituídos no interior dessa realidade (ou ilusão) neoliberal. São influenciados, estimulados e orientados a agirem conforme interesses individuais, a simplificarem elementos para atingir conclusões e, especialmente, a esquecerem a bagagem conceitual de certos elementos concretos envolvidos no litígio. Se Escrivão Filho e colegas (2024) já sinalizaram a importância de considerar a inserção social e política dos agentes de justiça, os contextos expostos nesse capítulo refletem na prática decisória revelada e analisada nos capítulos anteriores, compondo um arcabouço de influências neoliberais na prática decisória trabalhista.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo partiu da inquietação gerada por uma espécie de senso comum acerca da natureza excessivamente protetiva do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho, que promoveria instabilidade nos negócios e investimentos e seria responsável por impactos no desenvolvimento econômico do país. No primeiro capítulo, apresentamos os resultados da análise documental por meio da qual foram achados os fundamentos escolhidos pelo TRT 10 para recusar o vínculo de emprego entre motoristas e as empresas 99 e Uber. Contrariando o que chamamos de senso comum, a jurisprudência desse Tribunal vem se consolidando para não reconhecer a relação de emprego por meio de 19 diferentes argumentos, entre os quais prevalecem (i) ideia de liberdade de escolha da jornada de trabalho pelo(a) motorista, (ii) a liberdade de *logar e deslogar* da plataforma digital, (iii) a ausência de exclusividade na relação de trabalho, (iv) a inaplicabilidade da subordinação estrutural e possibilidade de obter clientela, por meio da plataforma, sem depreciar o patrimônio na captação desses clientes. Apresentamos dados que indicam a tendência à rejeição do vínculo pelo TRT 10, com a manutenção de sentenças de improcedência dos pedidos formulados por reclamantes e reformas de sentenças de procedência pelo provimento de recursos patronais.

No capítulo 2, situamos a uberização nesse processo, pontuando elementos que levariam à produção de sentido diverso, que reconheça motoristas como empregados(as). Mecanismos de controle difuso, por meio de *smartphones* e aplicativos, que diferem de métodos tradicionais de controle de jornada, *gamificação*, risco de descredenciamento da plataforma em caso de permanência *offline* ou descumprimento dos padrões da prestação do trabalho são alguns elementos que caracterizam a subordinação algorítmica, desenvolvida para dar conta da dimensão de dependência desses trabalhadores e trabalhadoras, para fazer referência ao artigo 3º da CLT, de acordo com a organização e estrutura produtivas impostas pelas plataformas digitais.

Quando analisamos o primeiro fundamento, consistente na escolha da jornada de trabalho, compreendemos que as bases normativas conferem o substrato para que o judiciário trabalhista avance para admitir a exploração do trabalho sem regulamentação, a partir de um sentido limitado e distorcido de liberdade. Não há liberdade efetiva para escolher a jornada no cenário promovido pela precarização das condições de trabalho, pela imposição de rendimentos a partir do desempenho individual que leva à intensificação do trabalho e pela insegurança gerada pela inexistência de rendimentos mínimos e de qualquer outra garantia. No entanto, o sentido de liberdade adotado nesse discurso condiz com a ideologia neoliberal.

Quando analisamos o segundo fundamento, constatamos o mesmo, mas com mais surpresa, porque a exclusividade não é um pressuposto para o reconhecimento do vínculo de emprego e já foi afastada pelo art. 442-B da CLT, instituído pela Reforma Trabalhista, mas, ainda assim, foi mencionada nos acórdãos como um elemento necessário para configurar a relação de emprego no caso de motoristas. O argumento releva a assimilação da precarização por meio da banalização de mais de um vínculo de trabalho para sobrevivência desse segmento de trabalhadores e trabalhadoras, que são levados a trabalhar para mais de uma empresa pela insegurança e instabilidade, especialmente financeira, inerente à uberização. Ainda, revela a quebra do contexto histórico e institucional do Direito do Trabalho para, em qualquer cenário, recusar a regulamentação trabalhista.

Por último, a inaplicabilidade da subordinação estrutural, terceiro argumento analisado, demonstra como o Judiciário atua para evitar a ampliação da regulamentação trabalhista a trabalhadores(as) em novos arranjos de exploração da força de trabalho, assimilando ideias de modernização ou atualização do Direito do Trabalho às custas da transferência de responsabilidade para o indivíduo trabalhador. Ao invés de efetivar o potencial expansivo, o processo decisório se baseia na jurisprudência que evita a ampliação da regulamentação, favorecendo empresas, investimentos, uma determina leitura de segurança jurídica e os contratos estabelecidos, mesmo que ilícitos.

No terceiro capítulo, estabelecemos as duas condições que permitiram a consolidação do neoliberalismo a ponto de se admitir práticas ilegais de empregadores, a partir de medidas que incitaram flexibilizações das formas de contratação, verificada no *corpus* analisado. Por ilegais, entendemos a exploração da força de trabalho sem a regulamentação jurídica adotada como projeto para o país, que passa a ser admitida após uma série de bases que conduzem à produção desse sentido. Bases essas que advêm de alterações normativas promovidas desde meados da década de 1990, relacionadas à reestruturação e reorganização da produção trabalhista iniciadas desde o toyotismo, e que seguem ocorrendo na continuidade desse estágio do capitalismo. Advêm, também, de mudanças estruturais do Poder Judiciário, central para a consolidação neoliberal no país, e mudanças jurisprudenciais que efetivaram a segurança jurídica, a proteção à propriedade privada e aos contratos às custas de um sentido de justiça social com alcance socioeconômico e político.

Logo, para o Poder Judiciário, existem bases objetivas normativas e sociais que atuam para a construção do sentido analisado. Para a aceitação e convencimento das práticas que conduzem à rejeição do vínculo de emprego, há bases subjetivas que foram construídas por

discursos comunicados por mídias, redes sociais, órgãos e instituições que contornam e garantem a dominação espiritual que caracteriza a hegemonia, conforme a lição de Gramsci lembrada por Chauí (2001). A partir da construção de subjetividades que internalizam a concorrência geral, o individualismo egoísta e a visão de que limitações à exploração e à autoexploração pelo indivíduo passam a serem vistas como negativas ou dispensáveis, o que também interpela julgadores(as) e se efetiva por meio do exercício da função judicial. Esses elementos integram um movimento de deslocamento de um projeto de responsabilidade do Estado e representantes de fragmentos da classe dominante, isto é, das empresas, para a responsabilização individual. Problemáticas coletivas e estruturais são comunicadas como individuais, para as quais o remédio seria a autoexploração, a otimização do desempenho e a busca pela ampla satisfação de interesses dos sujeitos, a partir de cálculos que passam a valer em diferentes dimensões da vida humana, inclusive no trabalho.

O estudo realizado sugere que a construção da decisão, especialmente da fundamentação, leva em conta argumentos que decorrem de uma ideologia, ainda que não apareça explicitamente na superfície textual. Ideologia que opera na construção do discurso decisório para manter a dominação de fragmentos de classe sobre trabalhadores(as) precarizados(as). Não é à toa que a suposta escolha de jornada apareceu em maior quantidade nos achados da pesquisa, porque o sentido atribuído à palavra está diretamente ligado ao sujeito neoliberal, empresário, livre para escolher pela autoexploração em um contexto de insegurança e instabilidade financeiras relacionadas ao trabalho. A menção à ausência de exclusividade caminha de mãos dadas com essa forma de construção da decisão, demonstrando a valorização das múltiplas escolhas e da suposta autonomia individual a partir da desconsideração de uma série de elementos do real que apontam para uma mera estratégia de sobrevivência.

O neoliberalismo atua no processo decisório por meio da assimilação das más condições, da exploração das pessoas e da aceitação de práticas irregulares, seja a partir da construção normativa, seja a partir da criatividade decisória pautada nas diretrizes neoliberais, construindo bases sociais e históricas para a construção do sentido de que motoristas não são empregados(as). A construção dessas bases não ocorre imediata ou isoladamente, pois estão inseridas e são continuamente adaptadas, reformuladas ou desfeitas para que o ideário neoliberal se mantenha e se consolide em diferentes dimensões da vida e espaços de poder. Bases objetivas e subjetivas são necessárias para estabelecer condições de construção e de inserção do sentido que mantenha a dominação do capital.

O Direito é mobilizado de diferentes formas, e na fundamentação decisória o neoliberalismo atua para garantir a proteção aos contratos e a segurança jurídica ideologicamente imposta a partir de argumentos que não parecem se inserir no contexto do próprio Direito do Trabalho, "fechando o cerco" para a defesa de direitos de trabalhadores(as). Como constatamos, embora haja bases prévias que permitem a reprodução do sentido de não haver emprego, há um distanciamento das bases jurídicas e institucionais do Direito do Trabalho e a promoção de contradições com o próprio ramo do Direito, produzindo importantes distanciamentos entre critérios aplicáveis a relações trabalhistas distintas para se definir se há, ou não, vínculo de emprego. Com isso, desmantela-se um edifício social baseado em um projeto de regulamentação da exploração do trabalho através da relação de emprego.

Como vencer essa disputa então? E o que significaria vencer essa disputa pelo sentido do trabalho e do emprego? Não nos parece que encarar situações isoladas, como haver, ou não, vínculo de emprego entre motoristas e empresas que operam por intermédio de plataformas, seja o caminho mais adequado para instituir resistências a esse processo. Até mesmo porque os elementos adotados para solucionar cada controvérsia específica parecem estar se distanciando uns dos outros a ponto de promover as contradições já mencionadas. No entanto, reconhecer o cenário é o primeiro passo, e o estudo pretendia demonstrar, por meio desse conflito, que o Poder Judiciário Trabalhista se insere em uma tendência maior que se orienta para o desmonte da regulamentação do trabalho. Parece-nos necessário compreender o contexto que também reflete em outras formas de exploração do trabalho e encontrar o fio condutor que está por trás disso.

O estudo instiga outros questionamentos. Como essa falha entre argumentos decisórios e o contexto histórico e social do Direito do Trabalho tem sido abordada no próprio Judiciário? Será que esse elemento é uma novidade trazida pelo neoliberalismo, ou a produção de decisões sempre foi assim? Agora, quanto aos julgadores e julgadoras, o que os leva a mencionar a proteção da propriedade privada do(a) trabalhador(a) como um elemento que descaracteriza o vínculo de emprego? O que os leva a mencionar o termo "lucro" como aquilo que advém do trabalho humano? Os demais argumentos achados na pesquisa também constituem um importante material de análise que faz parte da tentativa de compreender como o neoliberalismo influencia a produção de decisões judiciais em um país com elevada taxa de judicialização de certos conflitos e que tem (ou tinha), como senso comum, o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho como facilitadores da justiça social.

## REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. **Blog da Boitempo**, [s.l], 22 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2017/02/22/uberizacao-do-trabalho-subsuncao-real-da-viracao/>. Acesso em: 14 jul. 2024.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. **Psicoperspectivas. Individuo y Sociedad**, [S.L.], v. 18, n. 3, 15 nov. 2019. Pontificia Universidade Católica de Valparaíso. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5027/psicoperspectivas-vol18-issue3-fulltext-1674>. Acesso em: 25 jun. 2024.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? **Estudos Avançados**, [S.L.], v. 34, n. 98, p. 111-126, abr. 2020. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3498.008>. Acesso em: 23 out. 2024.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: informalização e o trabalhador just-in-time. **Trabalho, Educação e Saúde**, [S.L.], v. 19, jan. 2021. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1981-7746-sol00314>. Acesso em: 04 jul. 2024.

ABÍLIO, Ludmila Costhek; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. Trabalho em plataformas digitais: perspectivas desde o sul global. **Sociologias**, [S.L.], v. 23, n. 57, p. 18-25, ago. 2021a. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/15174522-117530>. Acesso em: 30 mai. 2024.

ABÍLIO, Ludmila Costhek; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. Uberização e plataformação do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas. **Sociologias**, [S.L.], v. 23, n. 57, p. 26-56, ago. 2021b. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://doi.org/10.1590/15174522-116484>. Acesso em: 06 jul. 2024.

ADASCALITEI, Dragos; MORANO, Clemente Pignatti. **Drivers and effects of labour market reforms: evidence from a novel policy compendium**. Iza Journal of Labor Policy, [S.L.], v. 5, n. 1, 2016.

ANDRADE, Rafael Douglas Sousa de. Da biopolítica de Foucault para a psicopolítica de Byung-Chul Han: a nova ferramenta de poder. **Kairós**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 116–128, 2023. Disponível em: <https://www.ojs.catholicadefortaleza.edu.br/index.php/kairos/article/view/484>. Acesso em: 2 jun. 2024.

ANTUNES, Ricardo. Trabalho e precarização numa ordem neoliberal. *In*: FRIGOTTO, Gaudêncio; GENTILI, Pablo (Org.). **A cidadania negada**: políticas de exclusão na educação e no trabalho. São Paulo: Cortez, 2001, p. 35-48.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviço na era digital. 2. Ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

BESANCENOR, Olivier; LÖWY, Michel. **A jornada de trabalho e o "reino da liberdade"**. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2021. E-book Kindle.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 31 mai. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm). Acesso em 10 nov. 2024.

BRASIL. Lei Complementar n. 128 de 19 de dezembro de 2008. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp128.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm). Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 11.442 de 5 de janeiro de 2007. Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/11442.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11442.htm). Acesso em 31 mai. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.587 de 3 de janeiro de 2012. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112587.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112587.htm). Acesso em 31 mai. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.690 de 19 de julho de 2012. Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: [https://planalto.gov.br/CCiViL\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12690.htm](https://planalto.gov.br/CCiViL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12690.htm). Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 31 mai. 2024.

Brasil. Lei n. 13.429 de 31 de março de 2017. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a

terceiros. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113429.htm). Acesso em 01 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm). Acesso em: 31 mai. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm). Acesso em: 31 mai. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.949, de 9 de dezembro de 1994. Acrescenta parágrafo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8949.htm#:~:text=LEI%20No%208.949%2C%20ODE,as%20cooperativas%20e%20seus%20associados](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8949.htm#:~:text=LEI%20No%208.949%2C%20ODE,as%20cooperativas%20e%20seus%20associados). Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Medida Provisória n. 905 de 11 de novembro de 2019. Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/mpv/mpv905.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/mpv/mpv905.htm). Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade 48. Requerente: Confederação Nacional do Transporte. Intimado: Presidente da República. Relator: Luís Roberto Barroso. 16 de abril de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5245418>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324. Requerente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO - ABAG. Intimado: Tribunal Superior do Trabalho: Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. 30 de agosto de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação constitucional 59.795/MG. Reclamante: Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 23 de maio de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6643597>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 958252/MG. Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A – CENIBRA. Recorrido: Ministério Público do Trabalho. Relator: Luiz Fux. 30 de agosto de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4952236>. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 331. **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. I** - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de

trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. . Disponível em:  
[https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html).  
 Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 393. **RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016.** I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado. II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos. Disponível em:  
[https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_351\\_400.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html).  
 Acesso em: 30 mai. 2024.

BRITO, Tarcísio Corrêa de. Fundamentação da sentença à luz do CPC/15 e seus reflexos no Processo do Trabalho: FRAGMENTOS. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 62, n. 93, p. 231-272, jan./jun. 2016.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **As Plataformas Digitais e o Direito do Trabalho: como entender a tecnologia e proteger as relações de trabalho no século XXI.** Belo Horizonte: Editoria Dialética, 2021. E-book Kindle.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. A razão neoliberal e a Justiça do Trabalho: uma comparação entre o Chile de Pinochet e o Brasil de Temer-Bolsonaro. **Revista da ABET, [S. l.]**, v. 20, n. 2, 2022. DOI: 10.22478/ufpb.1676-4439.2021v20n2.62058. Disponível em:  
<https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/62058>. Acesso em: 21 jan. 2024.

CARMO, L. J. O.; ASSIS, L. B. de; GOMES JÚNIOR, A. B.; TEIXEIRA, M. B. M. O empreendedorismo como uma ideologia neoliberal. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro,

RJ, v. 19, n. 1, p. 18–31, 2021. DOI: 10.1590/1679-395120200043. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/cadernosebape/article/view/83118>. Acesso em: 1 abr. 2024.

CARVALHO BORGES, Ângela M.; DRUCK, M. da G. Crise global, terceirização e a exclusão no mundo do trabalho. **Caderno CRH**, [S. l.], v. 6, n. 19, 2007. DOI: 10.9771/ccrh.v6i19.18801. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/18801>. Acesso em: 30 maio. 2024.

CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do Trabalho: curso e discurso**. 5ª ed. Brasília, DF: Venturoli, 2023.

CARVALHO, Augusto César Leite de; MENEZES, Caroline Cavalcante Alves de. plataformização e a Indústria 4.0: uma nova forma de subordinar. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Porto Alegre, RS: Lex, v. 90, n. 3, jul./set. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.70405/rtst.v90i3>. Acesso em 29 nov. 2024.

CASARA, Rubens. **Contra a miséria neoliberal: racionalidade, normatividade e imaginário**. São Paulo, SP: Autonomia literária, 2021.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2. Ed. São Paulo, 2001.

CORSEUIL, Carlos Henrique L.; NERI, Marcelo Côrtes; ULYSSEA, Gabriel. Uma análise exploratória dos efeitos da política de formalização dos microempreendedores individuais. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, 2014 Disponível em: <https://hdl.handle.net/10419/121626>. Acesso em: 03 abr. 2024.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **O STF COMO JUSTIÇA POLÍTICA DO CAPITAL: A desconstrução do Direito do Trabalho por intermédio de decisões judiciais sintonizadas com os ímpetos do mercado neoliberal (2007-2020)**. 2020. 645 p. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, MG. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/34563>. Acesso em 23 mar. 2024.

COUTINHO, Raianne Liberal. **A subordinação algorítmica no arquétipo Uber: desafios para a incorporação de um sistema constitucional de proteção trabalhista**. 2021. 241 p. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília. Brasília, Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/41484>. Acesso em 05 nov.2024.

DA COSTA, Simone; TERNUS, Felipe. A pejetização e a precarização das relações de trabalho no Brasil e a relação dos princípios da proteção e da primazia da realidade no direito do trabalho. **Simpósio Internacional de Direito: Dimensões materiais e eficacias dos direitos fundamentais**, v. 2, n. 2, p. 193-216, 2012.

DAKOLIAS, Maria. **El sector judicial en América Latina: elementos da reforma**. World Bank Technical Paper, Washington, D.C., n. 319, June, 1996.

DANTAS, Bruna Hávilla Lino. **FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS DO TRABALHO NO BRASIL: análise a partir da reforma trabalhista do governo Michel Temer**. 2020. 100 p. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal da Paraíba, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, João Pessoa, PB. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/27102>. Acesso em: 9 mar. 2024.

DE VITA, Álvaro. Liberalismo contemporâneo. *In*: AVRITZER, Leonardo et al. (Org.). **Dimensões políticas da justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 55-65, 2013.

DELGADO, Gabriela Neves. A CLT aos 70 anos: rumo a um Direito do Trabalho constitucionalizado. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 2, p. 268-294, abr./jun. 2013.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. 2 ed. São Paulo. LTr. 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Gabriela Neves, DELGADO, Maurício Godinho. A proteção e a inclusão da pessoa humana trabalhador e do trabalho no Brasil República: fluxos e refluxos. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 4, n. 57, p. 538- 583, 2019a.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A OIT e sua missão de justiça social. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 13, n. 2, jul./dez. 2019b.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18 ed. - São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Gabriela Neves; ROCHA, Ana Luísa Gonçalves. Estratégias possíveis para uma atuação advocatícia propositiva no campo dos direitos humanos trabalhistas frente ao atual padrão decisório do STF. **Revista Trabalho, Direito e Justiça**, Curitiba-PR, v. 3, n. 1, p. e108, 2024. Disponível em: <https://revista.trt9.jus.br/revista/article/view/108>. Acesso em: 29 nov. 2024.

DELGADO, Gabriela Neves; LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. **Parecer Temático - A Justiça do Trabalho e a Litigiosidade Trabalhista**. 1. ed. Brasília, DF: Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - ANAMATRA, 2024.

DISTRITO FEDERAL. Lei n. 5.691 de 02 de agosto de 2016. Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=327166>. Acesso em: 31 mai. 2024.

DUTRA, Renata Queiroz. **Direito do trabalho: uma introdução político-jurídica**. Belo Horizonte: RTM, 2021.

DUTRA, Renata Queiroz; LIMA, Renata Santana. Neofascismo, neoliberalismo e direito do trabalho no governo bolsonaro. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 14, n. 3, p. 1771–1804, 2023. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/62927>. Acesso em: 11 mar. 2024.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio Sergio; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio Sergio. **Mobilização social do direito e expansão política da justiça**: análise do encontro entre movimento camponês e função judicial. 2017. 315 fl. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de pós-graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio. **Porteiro ou guardião?** O Supremo Tribunal Federal em face dos direitos humanos. São Paulo: Friedrich -Ebert -Stiftung Brasil, 2018. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/14515.pdf> . Acesso em: 18 mai. 2024.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio Sergio; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; BARBOSA, Rodrigo Camargo. Matrizes históricas dos direitos humanos e a tradução jurídica das lutas sociais. In. FREITAS, Gustavo de (Org. et al.). **XXVII Jornada Jurídica: direito: caminho ou obstáculo para a transformação social**. Uberlândia: LAECC, 2024. E-book Kindle.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio; RESENDE, Veronica F. de . Uma leitura da Reforma Trabalhista a partir da pirâmide de litígios. In: Gabriela Maia Rebouças; Grasielle Borges Vieira de Carvalho; Flávia Moreira Guimarães Pessoa. (Org.). **Direitos humanos na sociedade: acesso à justiça, gênero e proteção de direitos**. 1ed.Aracaçu: Editora Universitária Tiradentes, 2024, v. 1, p. 108-137.

FARIA, José Eduardo. **Sociologia jurídica: direito e conjuntura**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade da austeridade e direito do trabalho de exceção**. Porto: Vida Económica, 2012.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. In: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (org.). **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**, v. 1, Campinas – SP: Curt Nimuendajú, p. 13-53, 2019.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **É tudo novo de novo**. 1. ed. São Paulo, SP: Boitempo, 2021.

FUKS, Betty Bernardo. Gozo, um conceito lacanianiano. **Percurso**, São Paulo, v. 20, n. 39, p. 161–163, 2007. Disponível em: <https://percurso.openjournalsolutions.com.br/index.php/ojs/article/view/1089>. Acesso em: 10 jul. 2024.

GAURIAU, Rosane. GAMIFICAÇÃO NO TRABALHO: O NOVO “AVATAR” DO DIREITO DO TRABALHO. **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 42–71, 2021. DOI: 10.26843/relacoessociaistrabalhista.v7i2.373. Disponível em: <https://publicacoes.udf.edu.br/index.php/relacoes-sociais-trabalhista/article/view/373>. Acesso em: 24 jun. 2024.

HAN, Byung-Chul. **Capitalismo e impulso de morte**: ensaios e entrevistas. 1ª ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2021.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. 10ª ed. – Belo Horizonte, MG: Âyiné, 2023.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço**. Petrópolis: Vozes, 2017.

HARVEY, David. **A condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. Loyola, São Paulo, 1992.

HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. 5ª ed. – São Paulo/SP: Edições Loyola, 2014.

KALIL, Renan Bernardi. **A regulação do trabalho via plataformas digitais**. São Paulo: Blucher, 2020.

KALIL, Renan Bernardi; ALMEIDA, Paula Freitas de. Uma visão comparada de decisões sobre o vínculo jurídico dos trabalhadores via plataformas digitais: EUA (Califórnia), Espanha, Uruguai e Brasil. **CIÊNCIAS DO TRABALHO**, v. 20, p. 1-13, 2021.

KREIN, José Dari. **O aprofundamento da flexibilização das relações de trabalho no Brasil nos anos 90**. 2001. 194 p. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, Campinas, SP. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1591217>. Acesso em: 6 mar. 2024.

KREIN, José Dari. A reforma trabalhista de FHC: análise de sua efetividade. **Revista Trabalhista**, v. 2, p. 133-164, 2002.

LAVAL, Christian; DARDOT, Pierre. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1 ed. – São Paulo, SP: Boitempo, 2016.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil**: curso de Direito do Trabalho, volume I: parte II – São Paulo: LTr, 2017.

MARCONSIN, Cleier; FORTI, Valeria.; MARCONSIN, Adauto F. Neoliberalismo e reestruturação produtiva: debatendo a flexibilização dos direitos trabalhistas no Brasil. **Serviço Social em Revista**, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 23–46, 2012. DOI: 10.5433/16794842.2012v14n2p23. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/11614>. Acesso em: 3 mar. 2024.

MEIRELLES, Fernando de Souza. **Pesquisa do Uso da TI - Tecnologia de Informação nas Empresas**. FGVCia: Centro de TI Aplicada. 35ª ed., 2024. Disponível em: <https://eaesp.fgv.br/producao-intelectual/pesquisa-anual-uso-ti>. Acesso em: 08 set. 2024.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. A reforma do Poder Judiciário brasileiro: motivações, quadro atual e perspectivas. **Revista CEJ**, v. 7, n. 21, p. 79-86, 28 jun. 2003.

MELO, Mariana Tavares de. **A informalidade no direito do trabalho** – São Paulo: MP ED., 2009.

MENDES, Ana Magnólia; FACAS, Emilio Peres; DUARTE, Fernanda Sousa. Discurso digital e patologia da indiferença: desafios para o direito ao trabalho digno. In: DELGADO, Gabriela Neves (Org.) **Direito Fundamental ao Trabalho Digno no Século XXI**: desafios e ressignificações para as relações de trabalho na era digital. Vol. III. São Paulo, LTr, 2020.

MÉSZÁROS, István. **O poder da ideologia**. São Paulo: Boitempo, 2004.

MORAES, Reginaldo Carmello Correa de. O golpe de 2016, suas raízes. Perspectivas da resistência. In: Krawczyk, Nora; Lombardi, José Claudinei (Orgs.). **O golpe de 2016 e a educação no Brasil**. Uberlândia: Navegando Publicações, 2018.

MORAES, Wallace dos Santos de. **Regulação trabalhista no Brasil - governo Dilma segue a tendência de Lula ou de Fernando Henrique?** Congresso Latino-Americano de Ciência Política (Alacip), 2013. Disponível em: <https://alacip.org/?todasponencias=regulacao-trabalhista-no-brasil-governo-dilma>. Acesso em: 9 mar. 2024.

MOREL, Regina Lucia M.; PESSANHA, Elina G. da Fonte. A justiça do trabalho. **Tempo Social**, São Paulo – SP, v. 19, n. 2, nov. 2007. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-20702007000200003>. Acesso em: 24 jun. 2024.

OLIVEIRA, Fábio de. ESTADO SOCIAL, GLOBALIZAÇÃO, NEOLIBERALISMO E CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, SC, v. 12, n. 2, p. 211–234, 2008. DOI: 10.14210/nej.v12n2.p211-234. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/464>. Acesso em: 8 maio. 2024.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **O Direito do Trabalho (des)conectado nas plataformas digitais**. Teoria Jurídica Contemporânea, Rio de Janeiro - RJ, v. 4, n. 1, p. 246-266, 30 dez. 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/24367/17785>. Acesso em: 09 set. 2024.

OLIVEIRA, Renata Couto de. GAMIFICAÇÃO E TRABALHO UBERIZADO NAS EMPRESAS-APLICATIVO. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo - SP, v. 61, n. 4, 2021. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-759020210407>. Acesso em: 24 jun. 2024.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. 12<sup>a</sup> ed. – Campinas: Pontes Editores, 2015.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Discurso em Análise: Sujeito, Sentido e Ideologia**. 3<sup>a</sup> ed. – Campinas: Pontes Editores, 2017.

ORLANDI, Eni Puccinelli. Políticas Institucionais: a Interpretação da delinquência. **Boletim de Educação Matemática**, v. 23, n. 36, p. 625-638, 2010.

PAOLI, Maria Celia. Trabalhadores e cidadania: experiência do mundo público na história do Brasil moderno. **Estudos Avançados**, [s.l.], v. 3, n. 7, p. 40-66, dez. 1989. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40141989000300004>. Acesso em: 30 maio 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. **Economia das plataformas: como a UE melhora os direitos dos trabalhadores**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20190404STO35070/economia-das-plataformas-como-a-ue-melhora-os-direitos-dos-trabalhadores>. Acesso em: 19 fev. 2025.

PAULANI, Leda Maria. Neoliberalismo e individualismo. **Economia e Sociedade**, Campinas, SP, v. 8, n. 2, p. 115–127, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8643138>. Acesso em: 10 jul. 2024.

PAZ, Fernanda Alves Ribeiro. **Mercado de trabalho e condições de trabalho no Brasil nos governos Lula e Dilma: entre ampliação e flexibilização**. 2017. 155 p. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal da Paraíba, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, João Pessoa, PB. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16810>. Acesso em: 6 mar. 2024.

PÊCHEUX, M. **Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. 4. ed. – Campinas: Unicamp, 2009.

PEREIRA, Alexandre Pimenta Batista. Subordinação algorítmica: elementos para constatação do vínculo de emprego em trabalhadores por aplicativo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**, Belo Horizonte, v. 69, n. 107, p. 163-184, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/89133>. Acesso em: 09 set. 2024.

PORTELINHA, Luiz Felipe Gonçalves. **Capitalismo, Estado e trabalho: o processo de flexibilização da legislação trabalhista dos governos Lula (2003-2011)**. 2023. 111 p. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, Campinas, SP. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/10222>. Acesso em: 9 mar. 2024.

PORTO, Lorena Vasconcelos. **A subordinação no contrato de emprego: desconstrução, reconstrução e universalização do conceito jurídico**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_PortoLV\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PortoLV_1.pdf). Acesso em: 19 fev. 2025

QUEIROZ, Edilene Freire de. Dor e gozo: de Freud a Lacan. **Revista latinoamericana de Psicopatologia fundamental**, v. 15, p. 851-866, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlpf/a/Z4K6tDhZrMjHgfwLwZWTvw/>. Acesso em: 12 abr. 2024.

REIS, Isaac. Análise empírico-retórica do discurso: fundamentos, objetivos e aplicação. *In*: ROESLER, Claudia et al. **Retórica e argumentação: modelos em análise**, Col. Direito, Retórica e Argumentação, vol. 2. Curitiba: Alteridade, p. 121-150, 2018.

ROCHA, Sérgio. Neoliberalismo e Poder Judiciário. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto (org.). **Diálogos constitucionais: Direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos**. Rio de Janeiro: Renovar. p. 497-518, 2006.

SAAD FILHO, Alfredo. Crise no neoliberalismo ou crise do neoliberalismo? **Crítica e Sociedade: revista de cultura política**. v.1, n.3, 2011. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/criticasociedade/article/view/14547>. Acesso em: 21 jul. 2024.

SANTAELLA, Lucia; NESTERIUK, Sérgio; FAVA, Fabricio. **Gamificação em debate**. São Paulo: Blucher, 2018.

SANTOS, Maria Roseniura de Oliveira. **A reforma trabalhista brasileira e o projeto Doing Business: Influências do Banco Central**. 1. Ed – Curitiba: Appris, 2021.

SILVA, Rafael Alves da. A exaustão de Sísifo: articulação entre toyotismo, neoliberalismo e teoria do capital humano. **Mediações** - Revista de Ciências Sociais, Londrina, v. 11, n. 1, p. 147–162, 2006. DOI: 10.5433/2176-6665.2006v11n1p147. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/9008>. Acesso em: 29 fev. 2024.

SOUZA, Ilan Fonseca de. **Dirigindo Uber: a subordinação jurídica na atividade de motorista de aplicativo** - Curitiba: Juruá, 2024.

STRECK, Lênio Luiz. A fundamentação no NCPC: uma conquista democrática. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. [s. l.], v. 27, n. 128, p. 121–132, 2016. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/319>. Acesso em: 2 set. 2024.

STRECK, Lênio Luiz. RAATZ, Igor. O Dever de Fundamentação das Decisões Judiciais sob o Olhar da Crítica Hermenêutica do Direito. **Revista Opinião Jurídica**, vol. 15, núm. 20, julho, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=633868963015>. Acesso em: 01 set. 2024.

TEIXEIRA, Mariana Felix F.; KLOTZLE, Marcelo Cabus; MORENO, Roberto. Fatores determinantes do Risco-Brasil: uma análise empírica do risco-país específico. *In*: **ENCONTRO BRASILEIRO DE FINANÇAS**, 2005, São Paulo, SP, Anais do 15º Encontro Brasileiro de Finanças, 2005.

TELES, Gabriela Caramuru. **Relação jurídica dependente e o programa de transição**. 2021. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-15082022-075203/pt-br.php>. Acesso em: 30 maio 2024.

TÓTORA, Silvana. FOUCAULT: Biopolítica e governamentalidade neoliberal. **Revista de Estudos Universitários** - REU, Sorocaba, SP, v. 37, n. 2, 2012. Disponível em: <https://periodicos.uniso.br/reu/article/view/646>. Acesso em: 12 abr. 2024.

VIEIRA, Vanessa; PEDROSA, Isabel; SOARES, Bruno Horta. Big Data & Analytics-Requisitos Mínimos de Controle: uma proposta de revisão da literatura. **Análise**, p. 13, 2011.

ZAPATA, Daniela Lage Mejia. **A subordinação estrutural como mecanismo de modernização do direito do trabalho**. Dissertação (mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais Belo Horizonte, Programa de Pós-Graduação em Direito. 2010, 123 p. Disponível em: [https://bib.pucminas.br/teses/Direito\\_ZapataDL\\_1.pdf](https://bib.pucminas.br/teses/Direito_ZapataDL_1.pdf). Acesso em: 15 jul. 2024.